



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

**NATALIE COELHO LESSA**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO  
E SOBERANIA ALIMENTAR:  
REFLEXÕES SOBRE BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA**

Salvador  
2018

**NATALIE COELHO LESSA**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO  
E SOBERANIA ALIMENTAR:  
REFLEXÕES SOBRE BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Salvador  
2018

**NATALIE COELHO LESSA**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO  
E SOBERANIA ALIMENTAR:  
REFLEXÕES SOBRE BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

**Aprovada em 30 de julho de 2018.**

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)/Tulane University  
Universidade Federal da Bahia

Prof.<sup>a</sup> Dra. Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Altino Bomfim de Oliveira \_\_\_\_\_  
Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
Universidade Federal da Bahia.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos professores do curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) pelo empenho e pela dedicação, em especial, ao meu orientador Professor Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha, pela oportunidade ímpar de vivenciar os saberes de suas disciplinas, pelas sugestões teóricas, críticas e indicações bibliográficas, pelo otimismo constante e pelo seu compromisso na defesa dos povos e comunidades tradicionais. Agradeço também à Professora Doutora *Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado*, que acompanhou este trabalho desde seu início na disciplina de Seminário de Pesquisa e na qualificação, tecendo comentários e dicas fundamentais para sua realização.

Agradeço ao Professor Doutor Luis Alberto Warat (*in memoriam*), grande mestre que me ensinou a enxergar o Direito pela lente do amor e de forma mais crítica, sempre questionando noções de pureza, razão e universalidade.

Por sua vez, não poderia deixar de agradecer à Professora Mestre e pesquisadora Denise Maria Ribeiro, minha sogra, que tanto contribuiu com esse trabalho, dando dicas e mostrando caminhos; à Promotora de Justiça, Dra. Luciana Khoury, por me convidar para a Caravana Agroecológica do Semiárido Baiano, na qual pude vivenciar e me espelhar na sua incansável luta e pelo seu compromisso em defesa das águas e dos povos da região do Rio São Francisco; e ao Professor Mestre Diosmar Filho, que é para mim um exemplo de militância e de dedicação na academia em defesa dos territórios quilombolas.

Da mesma forma, agradeço a Leonel Santos e aos demais funcionários da UFBA, que trabalham no dia a dia para que o ensino com qualidade seja uma realidade para todos que buscam o aperfeiçoamento profissional.

Agradeço, aos(às) companheiros(as) de caminhada, e em especial ao Professor Mestre Geraldo Rui Almeida Cunha, grande amigo, admirável pela inteligência e lealdade. Obrigada, Geraldo, pelos diálogos, críticas, conversas e pelos livros que tanto contribuíram para esse trabalho.

Por sua vez, agradeço à Mãe Terra (*Pachamama*) pela vida e à minha família, pelo apoio incondicional na jornada acadêmica, alicerces na construção de meus valores e de minha ética. Agradeço em especial à minha mãe, Patrícia Coelho, à minha avó, Walkyria Coelho, à minha filha, Sofia Coelho Porto, e ao meu esposo, João Ribeiro Porto.

Agradeço, por fim, a todos os Santos, ao o Ilê Axé Opô Afonjá e ao Ilê Axé Opô Oiá Ajimuda pelos carinhos e ensinamentos.

*Eu sou a terra, eu sou a vida.  
Do meu barro primeiro veio o homem.  
De mim veio a mulher e veio o amor.  
Veio a árvore, veio a fonte.  
Vem o fruto e vem a flor.*

*Eu sou a fonte original de toda vida.  
Sou o chão que se prende à tua casa.  
Sou a telha da cobertura de teu lar.  
A mina constante de teu poço.  
Sou a espiga generosa de teu gado  
e certeza tranquila ao teu esforço.*

*Sou a razão de tua vida.  
De mim vieste pela mão do Criador,  
e a mim tu voltarás no fim da lida.  
Só em mim acharás descanso e Paz.*

*Eu sou a grande Mãe Universal.  
Tua filha, tua noiva e desposada.  
A mulher e o ventre que fecundas.  
Sou a gleba, a gestação, eu sou o amor.*

*A ti, ó lavrador, tudo quanto é meu.  
Teu arado, tua foice, teu machado.  
O berço pequenino de teu filho.  
O algodão de tua veste  
e o pão de tua casa.*

*E um dia bem distante  
a mim tu voltarás.  
E no canteiro materno de meu seio  
tranquilo dormirás. [...]*

**Cora Coralina – Cântico da Terra**

## RESUMO

Os povos do mundo vêm sendo confrontados com dois modelos de agricultura e de produção de alimentos. O dominante é um modelo agroexportador, dependente de agrotóxicos e de transgênicos, baseado na lógica neoliberal do comércio livre, privatização e visão dos recursos naturais como mercadoria. O modelo alternativo, a proposta de *soberania alimentar*, é o direito dos povos de autodeterminar sobre seu próprio sistema alimentício e produtivo. A recepção jurídica do direito à soberania alimentar e o reconhecimento da natureza como sujeito de Direito no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) pelas Constituições pluralistas do Equador e da Bolívia, além de inédito na história dos povos colonizados da América do Sul, significa uma necessária revisão da epistemologia clássica eurocêntrica/positivista de caráter colonial. Compreender o significado desta mudança de perspectiva em relação à *Pachamama* é mudar o olhar sobre o conceito mercantilista/liberal de propriedade/coisa e conceber uma cosmovisão (*Weltanschauung*) a partir de uma ontologia ecológica latino-americana. Essa virada decolonial inaugura um constitucionalismo de valores ecológicos e coloca *Pachamama* como base para sustentar o direito à soberania alimentar. Busca-se compreender NCLA e sua contribuição teórica para o direito à soberania alimentar no Brasil, Bolívia e Equador.

**Palavras-chave:** Soberania Alimentar. Novo Constitucionalismo Latino-americano. Pachamama. Direito Constitucional Ambiental. América Latina. Agrotóxicos. Transgênicos.

## ABSTRACT

The peoples of the world have been confronted with two models of agriculture and food production. The dominant is an agroexport model, dependent on agrochemicals and transgenics, based on the neoliberal logic of free trade, privatization and a view of natural resources as a commodity. The alternative model, the proposal of Food Sovereignty, is the right of peoples to self-determine their own food and productive system. The juridical reception of the right to Food Sovereignty and the recognition of nature as a subject of law in the New Latin American Constitutionalism (NCLA) by the pluralist Constitutions of Ecuador and Bolivia, unprecedented in the history of the colonized peoples of South America, is a necessary revision of the Eurocentric/Positivist classical epistemology. Understanding the meaning of this change of perspective in relation to *Pachamama* is to change the look on the mercantilist/liberal concept of property to conceive a worldview (*Weltanschauung*) from a Latin American ecological ontology. This decolonial turn inaugurates a constitutionalism of ecological values and places *Pachamama* as a basis for sustaining the right to Food Sovereignty. It seeks to understand NCLA and its theoretical contribution to the right to Food Sovereignty in Brazil, Bolivia and Ecuador.

**Keywords:** Food Sovereignty. New Latin American Constitutionalism. Pachamama. Environmental Constitutional Law. Latin America. Pesticides. Transgenic.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Sete compromissos para alimentação adequada

Quadro 2 – Princípios da soberania alimentar

Quadro 3 – Perfis econômico, social e ambiental dos países *in casu* de acordo com dados fornecidos pela CEPAL

Quadro 4 – Corporações mundiais de sementes (2007)

Quadro 5 – Indústria agroquímica (2007)

Quadro 6 – Os 11 principais países que cultivam transgênicos

Quadro 7 – Marco regulatório boliviano sobre transgênicos



## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

ABA – Associação Brasileira de Agroecologia  
ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva  
ANA – Articulação Nacional de Agroecologia  
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança  
FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (sigla em inglês)  
FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
MPA – Movimento dos Pequenos Agricultores  
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra  
NCLA – Novo Constitucionalismo Latino-Americano  
ONG – Organização Não Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PLANAPO – Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica  
PLANSAN – Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional  
PNAPO – Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica  
PNATER – Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária  
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar  
SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A TUTELA ECOLÓGICA .....	16
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS PROCESSOS CONSTITUINTES NO BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA.....	18
2.1.1 Muda Brasil! Nascimento da Constituição de 1988 e morte de Chico Mendes.....	18
2.1.2 Constituição de Montecristi (2008): A Revolução Equatoriana cidadã.....	22
2.1.3 Constituição da Bolívia (2009): revolução democrática e cultural boliviana.....	24
2.2 PRINCÍPIOS ECOLÓGICOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO.....	26
2.2.1 Madre Tierra/ Pachamama/ Mãe Terra.....	27
2.2.2 Sumak kawsay/ Suma qamaña/ Bem viver.....	35
3 SOBERANIA ALIMENTAR.....	40
3.1 HISTÓRICO DO CONCEITO.....	43
3.1.1 Direito humano à alimentação.....	43
3.1.2 Segurança alimentar.....	50
3.1.3 Soberania alimentar.....	51
3.2 RECEPÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE SOBERANIA ALIMENTAR NOS PAÍSES <i>IN CASU</i> .....	55
3.2.1 Brasil.....	58
3.2.2 Equador.....	64
3.2.3 Bolívia.....	70
4 DITADURA ALIMENTAR: TRANSGÊNICOS E AGROTÓXICOS DUAS FACES DA MOEDA DO AGRONEGÓCIO.....	77
4.1 BRASIL.....	85
4.1.1 Agrotóxicos no ordenamento jurídico: Lei nº 7.802/89.....	88

4.1.2 Projeto de “lei do veneno” – PL - 6.299/2002 v. Projeto de lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) .....	90
4.1.3 Agrotóxicos isentos de impostos v. ADI-5553.....	92
4.1.4 Transgênicos: Lei nº 11.105/2005 .....	94
4.1.5 Ameaça ao fim da rotulagem de transgênicos .....	97
4.2 EQUADOR.....	100
4.2.1 Pesticidas e agroquímicos.....	100
4.2.2 Equador livre de transgênicos.....	103
4.3 BOLÍVIA.....	107
4.3.1 Agrotóxicos (agroquímicos).....	107
4.3.2 Transgênicos .....	108
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	112
REFERÊNCIAS .....	115

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou realizar um estudo sobre a tutela jurídica ambiental da *soberania alimentar* no Brasil, Bolívia e Equador a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), identificando contradições e instrumentos jurídicos voltados à promoção e reforço de uma produção de alimentos mais justa e ecologicamente equilibrada.

A partir desse objetivo central, depreenderam-se os seguintes objetivos específicos: 1) realizar uma análise dos processos constituintes em relação à tutela ecológica do Brasil, Bolívia e Equador a partir dos princípios do NCLA e da soberania alimentar; 2) analisar a recepção jurídica do direito à soberania alimentar com uma digressão histórica a partir do direito humano/segurança alimentar; 3) elencar os problemas que impedem a soberania alimentar e impõem a *ditadura alimentar*; 4) examinar leis e projetos de lei que provocaram retrocessos ambientais em termos de agricultura e alimentação.

Tem-se como hipóteses da pesquisa: 1) a produção e distribuição de alimentos fazem parte da soberania de um povo, por isso a noção de soberania estatal pressupõe o direito que os povos têm de autodeterminar como produzir seus alimentos. O povo que não decide o que pode comer e plantar não é um povo soberano; 2) o NCLA possui construtos jurídicos e doutrinários que contribuem para a construção de um pensamento original de soberania alimentar, tais como *Sumak Kawsay* e *Pachamama*; 3) o Brasil, o Equador e a Bolívia possuem um problema comum: a violência do eurocentrismo a partir da colonização exterminou muitos saberes alimentares, impedindo a soberania alimentar e causando dependência ao modelo químico de produção de alimentos; 4) a soberania alimentar é fortalecida quando os países latino-americanos se unem num propósito de garantir os direitos subjetivos da natureza (*Pachamama*).

Partindo dessas premissas, questionou-se: de que maneira o NCLA lida com a questão da soberania alimentar diante de um modelo de desenvolvimento econômico explorador dos recursos naturais nos casos do Brasil, Bolívia e Equador?

Foi utilizado o método de estudo comparativo em pesquisa doutrinária e legislativa entre Brasil, Bolívia e Equador em enfoque crítico e expositivo. Ao comparar instituições constitucionais, se põem em relevo as aproximações e as diferenças normativas e jurisprudenciais que existem entre elas. O estudo comparativo foi pertinente como uma possibilidade de aperfeiçoamento dos sistemas constitucionais e para uma maior integração entre os países da América Latina.

O método hermenêutico e histórico foram ferramentas para interpretação dos princípios e regras constitucionais. Interpretar e comparar o NCLA a partir da história é o caminho para

conhecer melhor as instituições, suas possibilidades e assinalar coincidências, diferenças e problemas.

Tratou-se de pesquisa qualitativa, realizada por buscas em bases de dados oficiais, destacando-se as dos Governos do Brasil, Bolívia e Equador. Organizou-se o mapeamento no Brasil, Bolívia e Equador, identificando as causas que impedem a soberania alimentar nesses países. O mapeamento foi efetuado em instituições paraestatais que possuem banco de dados e por meio de pesquisa da jurisprudência.

Foram adotados procedimentos específicos para análise de dados, tais como a verificação pela triangulação. Esse procedimento combina diferentes métodos de coleta de dados, de informações sobre os ordenamentos jurídicos, as diferentes perspectivas teóricas em diferentes momentos no tempo, para consolidar suas conclusões a respeito do fenômeno que está sendo investigado. A triangulação foi necessária, pois se tratou de uma pesquisa que estudou três constituições e a juridicidade da soberania alimentar em momentos diferentes da história.

O estudo sobre o NCLA e soberania alimentar não foi uma escolha aleatória. O ponto de partida dessa pesquisa surgiu no Curso de Especialização em Estudos Latino-americanos, uma parceria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com a Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF).<sup>1</sup>

Durante o curso, a questão agrária na América Latina foi tema principal das aulas e debates. O intercâmbio entre representantes dos movimentos sociais que compõem a Via Campesina e professores de diversos países da América Latina formaram uma experiência coletiva que acendeu a utopia de pensar a Pátria Grande livre do colonialismo e do latifúndio, com pessoas tendo acesso à terra para plantar alimentos saudáveis.

A luta dos povos latino-americanos pelo direito de autodeterminar como plantar seus alimentos partia tanto do centro das teorias estudadas, como da prática cotidiana da cozinha da ENFF, que garantia o alimento direto da horta plantada por todos, para a mesa dos alunos, professores e servidores. Um exemplo simples que me fez acreditar na possibilidade da soberania alimentar.

Deste curso, resultou meu primeiro trabalho acadêmico, apresentado no ano de 2008 na UFJF: *As lutadoras invisíveis do Recôncavo Baiano pelo direito à terra: as mulheres do candomblé e do samba de roda do MST*. Durante a pesquisa de campo realizada em dois assentamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na região de Santo

---

<sup>1</sup> A autora teve formação no Curso de Especialização em Estudos Latino-Americanos *Lato Sensu* na qualidade de extensionista (2006-2008).

Amaro da Purificação-BA, se constatou a importância dos saberes das mulheres negras e do candomblé na luta pela soberania alimentar na região.

No ano de 2010, apresentei a monografia intitulada: *A Soberania Alimentar sob a ótica dos princípios e fundamentos da Constituição federal brasileira de 1988* ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal).

Em 2017, a vivência durante a “Caravana Agroecológica do Semiárido Baiano: nos caminhos das águas do São Francisco” foi mais uma confirmação da urgência em se pesquisar e discutir o tema soberania alimentar. A morte do rio Salitre, a poluição das nascentes que ainda restam, o descarte ilegal de agrotóxicos à céu aberto e a perseguição das pessoas que lutam contra o agronegócio foram imagens reais que refletiram o modelo opressor do latifúndio rural na região.

A caravana surgiu a partir de uma articulação entre a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e o Ministério Público da Bahia (MP/BA), em função da atuação destas instituições tanto no Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, como no Núcleo em Defesa da Bacia do São Francisco, no qual as ações de Fiscalizações Preventivas Integradas (FPI) são referência nacional.

Outro ponto que cabe destacar foi minha atividade como tutora no Curso de Especialização em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pude participar e observar a experiência de estudantes e professores que pesquisam e repensam o Direito a partir das realidades e dos problemas enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais.

A resistência dos povos e comunidades tradicionais às formas de intolerância, de racismo e de destruição da natureza é um dos pontos de encontro com o NCLA. Foram principalmente os movimentos indígenas e afro-bolivianos-equatorianos que refundaram os Estados, tornando-os plurinacionais, reconhecendo a unidade a partir da diversidade de culturas.

As Constituições Plurinacionais do Equador e da Bolívia são um marco no campo jurídico a partir das Epistemologias do Sul. Faz-se importante o debate jurídico-acadêmico voltado para os problemas hoje enfrentados na América Latina. Os retrocessos em termos político-ambientais hoje vividos no Brasil, na Bolívia e no Equador são alarmantes. O NCLA insere no campo jurídico conceitos e cosmovisões dos povos originários da América Latina, tais como os direitos da Natureza (*Pachamama*) e os direitos do Bem Viver (*Sumak Kawsay/ Suma Qamaña*).

A cosmovisão andina e amazônica agora faz parte do Direito Latino-Americano e precisa ser compreendida em suas inter-relações. É necessário analisar qual a contribuição do

NCLA para o Direito e o porquê nas Constituições Equatoriana e Boliviana o direito à Soberania Alimentar é colocado como elemento fundamental para garantir a autodeterminação dos povos em seus territórios.

A constituição do Equador (2008) dedica o capítulo terceiro à soberania alimentar (art. 281 e 282); na constituição da Bolívia (2009), são dedicados ao tema os artigos 255, 309 e o *caput* do art. 405. Já no Brasil, o direito à alimentação foi incluído como fundamental pela emenda constitucional nº 64, no art. 6º. Neste trabalho, são analisadas essas diferenças e o contexto de cada uma delas.

Portanto, o estudo da soberania alimentar nas Constituições do Brasil (1988), Equador (2008) e Bolívia (2009) a partir do NCLA resulta numa possibilidade para a abertura de novos campos de pesquisa dentro e fora do ambiente acadêmico, além de servir como referência para o aperfeiçoamento de instituições e pessoas que se dedicam a defender os direitos dos povos e a plantar seus alimentos com respeito à natureza e ao ser humano.

O “Panorama de Segurança Alimentar e Nutricional na América Latina e no Caribe 2017”, publicado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), relata um retrocesso mundial no que diz respeito ao combate à fome. Em 2016, 815 milhões de pessoas passavam fome, um aumento de 38 milhões de pessoas em comparação com 2015. Na América Latina, o número total de pessoas subalimentadas aumentou em 2,4 milhões, passando para 42,5 milhões de pessoas: um aumento de 6% em relação ao ano anterior, sendo que 6 milhões de crianças ainda sofrem de desnutrição infantil crônica (FAO, 2017).

Por outro lado, existe o problema de uma verdadeira epidemia do sobrepeso e da obesidade. Todos os países na América Latina e Caribe aumentaram os indicadores em matéria de sobrepeso/obesidade, e as doenças associadas, tais como hipertensão, diabetes e acidentes cardiovasculares, já são a maior causa de morte na região. O Representante Regional da FAO para América Latina, Julio Berdegue,<sup>2</sup> adverte que a alimentação dos latino-americanos não pode ser entregue nas mãos do Mercado, pois existem milhões de pessoas que não têm condições de comprar comida saudável e que estão consumindo alimentos ultraprocessados com calorias baratas, cheios de gordura e de açúcares.

Contraditoriamente, a América Latina possui a maior quantidade de países considerados megadiversos no mundo, dentre eles Brasil, Bolívia e Equador. A megadiversidade se traduz não somente em diversidade biológica, nem no número de plantas endêmicas, mas nos saberes dos povos e comunidades tradicionais associados à preservação dos ecossistemas. Esses países,

---

<sup>2</sup> Conferencia de Prensa Lanzamiento Panorama de Seguridad Alimentaria y Nutricional en ALC 2017.

em tese, podem satisfazer suas necessidades locais e estão posicionados como provedores globais de alimentos. Mas a soberania alimentar desses povos é historicamente hegemônica pelos países desenvolvidos.

Essa situação privilegiada pela riqueza natural dos três países implicou em miséria e fome para as populações locais. A maior parte das indústrias extrativas da América Latina pertence ou é controlada por organizações transnacionais e as que pertencem aos respectivos Estados são alvo de disputas sanguinárias, principalmente quando as empresas exploram territórios da região Amazônica.

Cumpra salientar que a região amazônica é o ponto de interseção que justifica a escolha dos três países objetos dessa pesquisa. Credita-se ao direito e à justiça, a tarefa para superar a contradição entre riqueza natural e pobreza das populações desses países. Pretende-se compreender quais são as propostas do NCLA para romper a colonialidade do poder imposto pelas grandes empresas transnacionais.

Diante desse contexto, faz-se importante o debate entre pesquisadores do Direito com vistas a romper o modelo hegemônico eurocêntrico de pensar as ciências jurídicas, reafirmando a importância do pensamento descolonizado no campo da teoria e prática do NCLA (WOLKMER, 2015).

Em relação ao campo de pesquisa (estado da arte), verifica-se um hiato na produção acadêmica nacional no que diz respeito ao recorte adotado por esta dissertação. Foi encontrado apenas um artigo de Melo e Burckhart (2017) – *Aportes do “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”: Alimentação como direito fundamental no quadro da soberania alimentar*, que vincula as temáticas: NCLA e soberania alimentar. O artigo citado, apresentado no VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino Americano/Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI, 2017), estuda as constituições da Bolívia e do Equador, coincidindo apenas em parte com o recorte desta dissertação.

Também não foram encontradas nas bases de dados pesquisadas (CLACSO, FLACSO, UNAM, Google Scholar e Scielo) referências vinculadas ao recorte temático. Nem no repositório da UFBA, nem das principais universidades federais brasileiras foram identificados registros deste recorte. Trata-se, pois, de pesquisa inovadora no campo.

O trabalho divide-se em três partes: a primeira parte da dissertação (segundo capítulo) trata do NCLA e da tutela constitucional ecológica. Será realizada uma breve análise dos processos constituintes do Brasil (1988), Bolívia (2009) e Equador (2008), além de examinar e seus princípios ecológicos fundamentais (*Sumak Kawsay/ Suma Qamaña e Pachamama*).



O terceiro capítulo é dedicado ao histórico do conceito de *soberania alimentar* e o caminho percorrido pelo direito humano à alimentação a partir da segurança alimentar. É realizada a análise da recepção jurídica do direito à soberania alimentar no Brasil, Bolívia e Equador.

O quarto capítulo é voltado para os problemas que impedem a soberania alimentar e impõem a *ditadura alimentar*. São examinadas leis, projetos de lei e doutrina sobre o tema dos transgênicos e dos agrotóxicos nos três países.

## 2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A TUTELA ECOLÓGICA

Os sistemas jurídicos modernos ocidentais são, em sua essência, instrumentos pensados para manutenção da base econômica de produção capitalista que está enraizada no tratamento da natureza como mercadoria. No entanto há vozes que resistem a esse *status quo*, enfrentando o antropocentrismo e eurocentrismo historicamente impostos pelos processos de colonização.

Os povos da América Latina disputam numa conjuntura sempre desigual, mas algumas vitórias são significativas e merecem atenção. Povos antes não escutados, agora são responsáveis por uma nova epistemologia jurídica, representada pelo NCLA.

Partindo do pressuposto que as relações ecológicas dos povos com a natureza incluem a forma de produzir e consumir seus alimentos, este capítulo busca compreender a tutela ecológica a partir dos processos constituintes dos países *in casu*. Exemplifica-se essa subversão das relações ecológicas tradicionais, pelas disparidades e contradições da Lei do Mercado que as impõe sua lógica perversa diante da natureza e dos seres humanos.<sup>3</sup>

O NCLA é uma teoria que se configura a partir das constituições da Venezuela (1999) do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (WOLKMER; CAOVIALLA, 2015). Ele se diferencia do constitucionalismo moderno pela sua legitimidade democrática, via assembleias constituintes e consultas populares. A relação direta entre soberania popular e governo é o alicerce do NCLA.

A coletânea de artigos organizada por Antonio Carlos Wolkmer e Maria Aparecido Caovilla intitulada *Temas atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano* merece atenção por trazer a perspectiva de autores brasileiros sobre o tema do NCLA (WOLKMER; CAOVIALLA, 2015).

Os processos constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009) atrairiam atenção por suas propostas utópicas, até então não experimentadas em nenhum país do mundo. Juntamente com a chegada ao governo de Evo Morales na Bolívia e de Rafael Correa no Equador, reuniram-se assembleias que refundaram esses dois Estados (SCHAVELZON, 2015).

Os dois novos Estados Plurinacionais surgiram como a soma de reivindicações dos movimentos sociais, principalmente dos movimentos indígenas inconformados com o sistema político que desrespeitava suas formas de vida. As constituições anteriores os excluía da

---

<sup>3</sup> No que diz respeito ao que foi colhido no Brasil, Equador e Bolívia, os dados de perfil ambiental da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) do ano de 2014 apresentam uma tendência comum para a monocultura, principalmente de milho e soja. Em 2014, no Brasil, a soja representou 43,2%, e o milho, 22% do que foi colhido. No Equador, 45,7% do produzido foi milho e 33,3% arroz. Na Bolívia, 40,4% do produzido foi soja e 15% milho. Quanto à distribuição da população por setor de atividade econômica, a agricultura corresponde a 14,2% no Brasil, 24,4% no Equador e 29,5% na Bolívia (NAÇÕES UNIDAS, 2014).

tomada de decisões políticas, não previam mecanismos para defesa dos seus direitos e, portanto, não os representavam.

De acordo com Santos (2010), quando os movimentos indígenas no continente latino-americano levantam a bandeira da refundação do Estado, o fazem por haver sofrido historicamente e por continuar sofrendo até os dias atuais, as consequências do Estado moderno em muitas das suas metamorfoses (o Estado Colonial, o Estado Liberal, o Estado Desenvolvimentista, o Estado Burocrático-Autoritário e o Estado de Mercado). A plurinacionalidade é o reconhecimento da diversidade dos povos que compõem uma unidade estatal. Ela pressupõe o pluralismo jurídico-político e a autonomia dos povos nas tomadas de decisão.

Outra característica fundamental do NCLA é a incorporação das visões de mundo e cosmologias (*Weltanschauungen*) andino-amazônicas. O reconhecimento da natureza (*Pachamama*) como sujeito de Direito inaugura um constitucionalismo voltado para valores ecológicos contrapondo-se ao desenvolvimento e crescimento econômico. A tutela ecológica surge da resistência dos povos e apresenta valores totalmente opostos à desenfreada corrida individualista pela riqueza e pela exportação e/ou usurpação da natureza.

O NCLA segue as características dos modelos constitucionais ambientais, adotando uma compreensão sistêmica e autônoma da natureza. São dispositivos constitucionais que partem da noção de unidade, presente na noção de “futuro comum”, afinal o planeta é um só, uma unidade a partir do múltiplo (diversidade). Por isso, existe o compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua agrobiodiversidade com fim de garantir a sobrevivência (alimentação) para as atuais e futuras gerações. Estimula-se a revisão do direito de propriedade, atribuindo uma função ecológica e social (BENJAMIN, 2011).

As constituições da Bolívia e do Equador estabelecem a ideia de democracia intercultural e consagram o bem viver (*Sumak Kawsay e Suma Qamaña*) como princípio. Santos (2010) afirma que são as formulações constitucionais sobre democracia mais avançadas do mundo.

Sobre os processos constituintes, destaca-se o livro editado pela CLACSO: *El Derecho y el Estado – Procesos Políticos y Constituyentes en Nuestra América*. Trata-se de uma coletânea de artigos de autores, como Antonio Carlos Wolkmer, que discute o pluralismo jurídico; Sandoval Cervantes, que escreve sobre a história social do constitucionalismo da América Latina; e Marcos Navas Alvear, que abordou no seu artigo a constituição e processos constituintes.

Quanto ao tema do NCLA, referencia-se a obra editada pela Corte Constitucional do Equador: *El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: Memórias del encuentro internacional – El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. O primeiro capítulo, sobre os aspectos gerais do novo constitucionalismo latino-americano de Roberto Viciano e Rubén Marínez, aborda as características formais e materiais, além de diferenciar o neoconstitucionalismo no NCLA.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS PROCESSOS CONSTITUINTES NO BRASIL, EQUADOR E BOLÍVIA

Este tópico tem como objetivo refletir sobre o NCLA a partir da breve análise histórica dos processos constituintes do Brasil, Bolívia e Equador, no que diz respeito à tutela ecológica e sua relação com a soberania alimentar. Será analisado como se posicionam os legisladores em cada contexto histórico e que argumentos e fatos os levam a defender a natureza.

A história recente das constituições da América Latina (AL) revela uma grande preocupação com a tutela ambiental. Pode-se afirmar que atualmente as constituições Latino-americanas possuem um novo patamar de normativa de proteção à natureza. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014), não há como negar a existência de uma *Teoria Constitucional Ecológica* ou um *Direito Constitucional Ambiental*.

### 2.1.1 Muda Brasil! Nascimento da Constituição de 1988 e morte de Chico Mendes

A Constituição federal Brasileira (1988), apelidada de “Constituição Cidadã”, foi concebida após 21 anos de ditadura militar no governo de José Sarney e consolidou a democracia no Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987, presidida por Ulysses Guimarães, foi formada por deputados e senadores eleitos em 1986 que acumularam funções de congressistas e constituintes. “*Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina*”; assim falou o presidente da Assembleia na sessão de 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a constituição (BRASIL, 1988).

Neste momento, a América Latina passava por um período de intensos movimentos populares, que apontavam para o fim das ditaduras. Mas por outro lado, vinha à tona o neoliberalismo, fazendo pressão política para liberalização econômica e corte de despesas governamentais com fim de incentivar as privatizações em nome do crescimento econômico.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> De acordo com Cunha (2017), o crescimento econômico privilegia grupos, setores e indivíduos determinados. O autor adverte que esse crescimento não se trata de um mecanismo racionalmente controlável de mercado. Por tal

Em 1985, houve uma disputa intensa entre duas teses sobre forma de convocação da Constituinte. Grande parte da sociedade brasileira lutou na conjuntura de crise da ditadura militar por uma assembleia constituinte livre e soberana, convocada exclusivamente para elaborar a nova Constituição.<sup>5</sup> Essa proposta foi derrotada e o que se obteve foi um Congresso Constituinte com poderes limitados sujeitos, inclusive, à pressão das altas patentes militares que continuavam poderosas dentro do Governo Sarney, comprometendo-se sua representatividade e o critério da soberania popular (LIMA, 2009).

O tema da tutela ambiental fazia parte da pauta da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente que funcionou no âmbito da Comissão da Ordem Social. A subcomissão teve como presidente o deputado constituinte José Elias Murad, o primeiro e segundo vice-presidentes foram os deputados Fábio Feldmann e Maria de Lourdes Abadia (LIMA, 2009). Segundo o relatório dessa Subcomissão (apud SILVA, 2008, não paginado):

A introdução da temática ambiental na Constituição Brasileira é um marco histórico e talvez seja um dos fatos mais significativos nos trabalhos desta Constituinte. (...) O patrimônio de recursos naturais brasileiros – invejável, no conjunto das nações – sempre foi considerado, aberrantemente, uma vasta propriedade particular das elites, seja para seu usufruto social, seja para a consecução de seus projetos econômicos próprios. O Estado, por sua vez, foi um assistente omissor, complacente ou aliado na espoliação de bens renováveis e não renováveis, na degradação de ecossistemas vitais para o equilíbrio ecológico, na acirrada predação que, em cadeia, causaram problemas insolúveis até hoje. (...). Veremos, por eles, que é inquantificável a perda econômica já sofrida pelo país em benefício de pequenos grupos. Diríamos, mesmo, que a modernização da sociedade brasileira passa por um esforço nacional de defesa de nosso patrimônio natural, cultural, histórico e étnico. A nova Constituição é o momento preciso para estabelecermos critérios para o desenvolvimento, para darmos prioridade à qualidade de vida de nossa população, para criarmos normas que balizem, limitem e responsabilizem a atividade produtiva, dando-lhe um substrato social.

Os temas mais abordados pelos parlamentares que defendiam a tutela ecológica eram, dentre outros: os garimpos no Pantanal; a questão das usinas nucleares; o crime de dano ambiental; a transformação da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do

---

razão é que em sociedades democráticas sujeitadas ao império do Direito, da legalidade e da democracia, não se pode, senão por uma aporia insustentável tolerar um *laissez-faire* que privilegie setores e, portanto, regule acessos e exclua da massiva maioria os direitos mais fundamentais.

<sup>5</sup> Duas teses se confrontavam de modo radical. De um lado, a maioria das entidades representativas – sindicatos, especialmente os ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT), associações de moradores, movimento de negros, movimento feminista, movimento indígena, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Igreja Católica, setores “progressistas” das Igrejas Evangélicas, setores do empresariado, partidos de esquerda reconhecidos legalmente (PT e PDT), além de setores do PMDB etc. – defendia uma *Assembleia Nacional Constituinte exclusiva*, isto é, convocada com a tarefa única de produzir o texto constitucional, dissolvendo-se após cumprir essa função. Do outro lado estavam a maioria da burguesia, as Forças Armadas, setores do sindicalismo – especialmente os ligados à Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat) –, o Governo Federal e a maioria parlamentar dos partidos que constituíam a sua base de sustentação, e defendiam uma *Constituinte Congressional*, isto é, um *Congresso Nacional, a ser eleito em 1986, com atribuição e poderes para elaborar a Constituição* (LIMA, 2009, p. 58).

Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira em patrimônio nacional. (SOARES, 2008)

A questão ambiental estava no auge dos debates internacionais. No mesmo período em que a assembleia nacional pensava a constituição brasileira, em 1987, foi lançado o relatório *Nosso Futuro Comum – Relatório de Brundtland*<sup>6</sup> (SOARES, 2008). O Relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentou para o mundo uma tentativa de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 1987). A partir deste momento, o desenvolvimento sustentável é debatido no mundo e o direito à preservação do meio ambiente para as futuras gerações foi incluído no texto constitucional brasileiro no *caput* do art. 225.

Neste período, Chico Mendes, que havia se candidatado como deputado para participar da Constituinte, porém sem ser eleito, era protagonista na luta em defesa da floresta amazônica e de suas comunidades tradicionais. A resistência era feita corpo a corpo pela técnica de *empate*, que, segundo o próprio líder em sua última entrevista<sup>7</sup> antes do seu assassinato, assim descreveu:

É forma pacífica de resistência. No início, não soubemos agir. Começavam os desmatamentos e nós, ingenuamente, íamos à Justiça, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), e aos jornais denunciar. Não adiantava nada. No *empate*, a comunidade se organiza, sob a liderança do sindicato, e, em mutirão, se dirige à área que será desmatada pelos pecuaristas. A gente se coloca diante dos peões e jagunços, com nossa famílias, mulheres, crianças e velhos, e pedimos para eles não desmatarem e se retirarem do local. Eles, como trabalhadores, a gente explica, estão também com o futuro ameaçado. E esse discurso, emocionado sempre gera resultados. Até porque quem desmata é o peão simples, indefeso e inconsciente (MARTINS, 2013).

A disputa violenta e desleal pelas terras da Amazônia é tristemente lembrada com a morte de Chico Mendes e de seus companheiros.<sup>8</sup> No mesmo ano em que a Constituição

---

<sup>6</sup> Em referência à presidente da Comissão, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ex-primeira ministra da Noruega, Go Harlem Brundtland.

<sup>7</sup> Essa entrevista foi publicada após a sua morte e muitos dizem que poderia ter salvado a vida de Chico Mendes, pois denunciava as ameaças de morte sofridas inclusive citando os nomes dos criminosos (MARTINS, 2013).

<sup>8</sup> No ano de 1988, de acordo com a última entrevista de Chico Mendes ao *Jornal do Brasil*: “Eu tenho consciência de que todas as lideranças populares, nesses últimos dez anos - advogados, padres, pastores, líderes sindicais - todos eles foram mortos (...) Wilson Pinheiro foi assassinado dentro do sindicato, pelas costas, quando assistia a um programa de televisão; Na noite de 27 de maio deste ano (1988) eles mandaram atacar o nosso acampamento de trabalhadores, em Xapuri, onde dois seringueiros foram baleados: Raimundo Pereira e Manuel Custódio. Foram brutalmente baleados. Logo em seguida, no dia 18 de junho, Ivair Ginho foi morto numa emboscada com espingarda calibre 12, dois tiros, e mais oito de revólver. Foi assassinado por grupos a serviço desses dois

brasileira foi promulgada, o homem que lutou pelos direitos dos povos da floresta foi assassinado com tiros de escopeta no peito, em sua própria casa.

Chico Mendes vinha alertando ao judiciário e à imprensa que os projetos financiados pelos bancos internacionais na Amazônia estavam destruindo a floresta, e que no mundo, nada se comparava, em termos de destruição. Terras férteis transformadas em pastos, mata queimada, seringueiros expulsos e assassinados, essa era a realidade enfrentada.

Em outubro de 1988, a constituição cidadã recepcionou o direito ao meio ambiente no art. 225. A natureza ganha autonomia jurídica, que decorre de um regime próprio de tutela com instrumentos próprios de proteção como a ação civil pública, ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental (BENJAMIN, 2011).

Quando comparada às Constituições brasileiras anteriores, apresenta um avanço significativo, principalmente porque qualquer cidadão, além do poder público, pode garantir a tutela ecológica via Ação Popular prevista no art. 5º LXXIII da CRFB/88. De acordo com a fala de Ulysses Guimarães: “*É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar*” (BRASIL, 1988, p. 14380-14382).

Não obstante a oitava constituição do Brasil ter sido pensada por homens em sua maioria brancos e conservadores, ela também foi considerada como avançada pela doutrina em geral. Trouxe, pela primeira vez na história do país, um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente. José Afonso Silva afirma no seu livro clássico de direito constitucional que o “capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” (SILVA, 2008, p. 717), e Edis Milaré (2000, p. 211) firma que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”.

Surge a partir de então um novo modelo de Estado de Direito. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014), a CF/88 (art. 225) seguiu a influência do direito constitucional comparado e internacional, positivando ao longo do seu texto os fundamentos legais de um *constitucionalismo ecológico* ou de um *direito constitucional ambiental*. O direito ao meio ambiente torna-se um direito fundamental e se justifica pela relação direta que o equilíbrio ambiental tem com a promoção de todos os direitos fundamentais (econômicos, sociais, culturais e ambientais).

---

fazendeiros. Logo em seguida, em agosto, tudo neste ano apenas, um outro trabalhador, José Ribeiro, em Xapuri, foi também assassinado por pistoleiros” (MARTINS, 2013).

Para Benjamin (2011), a Constituição de 1988 foi influenciada pela tendência mundial de preservação da natureza presente na Declaração de Estocolmo de 1972 e pela Carta Mundial da Natureza de 1982. O paradigma liberal que via no Direito um instrumento a serviço da economia e do mercado foi, ao menos, teoricamente desconstruído no Brasil e assume uma perspectiva relacional/sistêmica que vai além do antropocentrismo, afirmando a visão biocêntrica e de solidariedade intergeracional – entendendo-se que o futuro da terra, que é uma só, mas é composta por diversas espécies, é uma responsabilidade de todos.

Todavia, ainda não era desta vez que seria reconhecido, de forma explícita, o direito à alimentação, que somente foi incluído como direito social individual e coletivo após Emenda Constitucional 064/2010.

No entanto o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão foi recepcionado pela Constituição como um bem de uso comum do povo (tutela coletiva) e essencial à sadia qualidade de vida. Implicitamente, a constituição assume o papel de conservar a vida e a diversidade agroambiental para garantir alimentos saudáveis para as atuais e futuras gerações. O direito à vida, considerado matriz de todos os direitos fundamentais, está vinculado ao direito à alimentação (conjunto de substâncias necessárias para conservação da vida) como condição de subsistência e de dignidade do ser humano.

### **2.1.2 Constituição de Montecristi (2008): a revolução equatoriana cidadã**

O Equador é um país dotado da maior biodiversidade por metro quadrado no mundo, mas também é o cenário de enormes e dolorosos conflitos socioambientais. Sua economia é fundamentalmente primária, baseada na exportação de petróleo. Em 1999, ocorreu uma grave crise financeira relacionada aos bancos e o dólar estadunidense foi adotado como moeda nacional. Quase 10% da população migrou para outros países em busca de emprego (SADER et al., 2006). Ocorreu uma série de crises políticas e econômicas. Vários presidentes não conseguiram acabar seus mandatos e saíram de forma contrária ao que estava na Constituição. Neste momento de crise institucional se fortaleceram os movimentos ecologistas e indígenas.

Em 2006, surge o partido Alianza PAIS, que teve como promessa a reestruturação do país com uma nova Constituição. A assembleia constituinte foi legitimada via consulta popular em abril de 2007 e aprovada com 81,72% dos eleitores.

O partido do então presidente Rafael Correa, Alianza PAIS, obteve 80 dos 130 representantes da assembleia. No Equador, o processo constituinte foi realizado com relativa tranquilidade, quando comparado com o processo da Bolívia. Esse momento histórico foi



nutrido pelas mobilizações em Montecristi, de mulheres, indígenas, afroequatorianos, cholos, montubios, mestiços, jovens estudantes, camponeses e ecologistas.

Inicialmente, a assembleia foi presidida por Alberto Acosta, um dos políticos e intelectuais responsáveis pela revolução cidadã e pela inserção dos Direitos da Natureza e do direito à soberania alimentar na Constituição de Montecristi. No entanto divergências entre Alberto Acosta e Rafael Correa evidenciaram as tensões ideológicas dentro do partido Alianza PAIS. Os embates levaram à renúncia de Acosta e o vice-presidente da assembleia Fernando Cordero Cueva assumiu o cargo (SCHAVELZON, 2015).

As divergências se deram, primeiro, porque Acosta se recusava a redigir rapidamente o texto constitucional sem uma ampla discussão democrática entre os movimentos envolvidos, principalmente os indígenas. Por outro lado, Correa era pressionado para avançar na redação da Constituição, que já se estendia ao prazo delimitado de oito meses:

Transcorrido sete meses, somente 57 artigos estavam definitivamente aprovados. Acosta solicitou ao Presidente Correa dois meses mais para terminar a redação. O presidente, invocando a imagem desgastada da Assembleia na opinião pública, forçou a renúncia de Acosta. Com o novo Presidente da Assembleia, e certamente sem a qualidade do debate no período anterior, a Assembleia aprovou 387 artigos em três semanas. O discurso de renúncia de Alberto Acosta é um documento impressionante pela maneira como sintetiza as novidades ou rupturas históricas da nova Constituição (SANTOS, 2010, p. 77-78).

Correa manteve uma postura política conservadora quanto às normas constitucionais, referentes aos limites ambientais da exploração mineira, à consulta prévia para projetos extrativistas e aos territórios indígenas (SANTOS, 2010). Acosta foi acusado por Correa de ter atitudes demasiadamente democráticas por escutar e debater com todos os movimentos e organizações sociais.

Ressalta-se que a inserção da natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador foi um fato inédito na história constitucional. O Equador também foi o primeiro país ao se autodeclarar na sua Constituição livre de transgênicos, com intuito de preservar a agrobiodiversidade local, que possui uma enorme variedade de espécies nativas. A nova política ambiental relaciona-se diretamente o novo marco regulatório para a soberania alimentar no Equador. Se essa nova tutela ecológica/alimentar não provocou mudanças estruturais nas relações entre economia e recursos naturais, ao menos contribuiu para o campo jurídico e para as disciplinas de Direito Ambiental e Constitucional com ampliação do conceito de meio ambiente para *Pachamama*.

### 2.1.3 Constituição da Bolívia (2009): revolução democrática e cultural boliviana

A Nova Constituição Política do Estado Boliviano foi promulgada em 7 de fevereiro de 2009, após consulta popular com 62% dos votos.<sup>9</sup> Após a aprovação popular, a Bolívia ganhou uma extensa constituição de 411 artigos. Era a primeira Constituição boliviana legitimada diretamente pelo povo e tinha como identidade as lutas sociais, principalmente as indígenas. Sua aprovação promoveu uma mudança radical no país e entrou para a História.

A Assembleia Constituinte se instalou em 2006 na cidade de Sucre e foi composta por 255 assembleístas, em sua maioria representados por sindicalistas e indígenas. Sendo que o *Movimiento al Socialismo* (MAS) contava com 142 participantes. O MAS contava com a maioria absoluta de 56% (ALCOREZA, 2012).

O presidente Evo Morales<sup>10</sup> tinha uma relação orgânica e consolidada com organizações sociais aliadas, mas encontraria fortes obstáculos durante a assembleia constituinte pelos setores conservadores e dominantes:

Em seu primeiro ano de Governo, 2006, apesar da oposição do congresso, Morales daria lugar a medidas com ampla aprovação popular como a nacionalização de hidrocarbonetos (que não expulsava as empresas, mas as obrigava a contribuir com 81% de sua produção para o Estado), os primeiros bônus sociais e a recondução da Reforma Agrária com mudanças na legislação que favoreceriam a indígenas e camponeses. Morales se aproximava também da Venezuela e de Cuba, com distintos modos de cooperação (SCHAVELZON, 2015, p. 36).

O autor Salvador Schavelzon também realizou um estudo minucioso do processo constituinte no seu extenso livro: *El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: Etnografía de una Asamblea Constituyente*. Ele faz uma etnografia da assembleia constituinte que merece destaque e aborda temas como: o katarismo,<sup>11</sup> como teoria política da articulação entre classe e etnia, indígenas originários camponeses, *ayllus*<sup>12</sup> e sindicatos, afrobolivianos, principais movimentos indígenas e violência do processo constituinte (SCHAVELZON, 2012).

Os princípios e as ideias da nova constituição da Bolívia foram discutidos de baixo para cima como resposta da população à crise estatal provocada pelas consequências históricas da colonização e pelas pressões do neoliberalismo. As privatizações e as expropriações dos

---

<sup>9</sup> Grande parte da Constituição fora modificada pelo congresso sem consulta popular, às vésperas da sua aprovação.

<sup>10</sup> Primeiro presidente indígena num país onde 62% da população se declara indígena.

<sup>11</sup> O katarismo é uma tendência política indianista da Bolívia cujo nome faz referência ao líder indígena Túpac Katari, que foi um líder inca.

<sup>12</sup> Forma de organização e produção do império inca mantida pelos povos andinos.

recursos naturais violavam profundamente os valores ecológicos dos povos andinos. A luta era por uma genealogia intelectual com raízes culturais próprias.

O processo constitucional boliviano foi uma luta dos povos originários, principalmente os *Collas (Aymaras)*<sup>13</sup> e afrobolivianos, pelo direito de formular uma constituição intercultural. Os povos lutaram por uma nova Constituição fundamentada nos princípios andinos e que respeitasse as diversas nacionalidades indígenas e afro-bolivianas.

A grande causa do processo constituinte foram os longos ciclos de mobilizações populares que ocorreram do ano de 2000 a 2005. Nesse período, nasceram diversos movimentos que lutaram contra a privatização dos recursos naturais. Em Cochabamba e em El Alto – Guerra da Água (2005); em La Paz, El Alto, Oruro, Potosí e Sucre – Guerra do Gás (2005); na região de Chapre e de Los Yungas – *Marchas Cocaleras* (2000) (ALCOREZA, 2012).

Se um Estado de maioria indígena era uma ideia desconhecida e estranha para o mundo moderno, era então inaceitável para elite racista boliviana. O novo Estado almejava a pluralidade dialética sem sínteses ou convivência na diversidade. O objetivo de descolonizar o Estado fazia necessária a criação de novos mecanismos, tendo como princípio basilar a pluralidade jurídica (justiça comunitária), política e cultural. Essas novas formas de conceber o mundo e a existência foram brutalmente rechaçadas pela elite conservadora boliviana, que não queria abrir mão dos seus privilégios sobre os recursos naturais.

Durante o processo constituinte, a violência foi chocante. Ela ficou marcada por pichações nos muros da cidade de La Paz, pelo discurso abertamente racista dos setores dominantes/conservadores que não aceitavam a refundação do Estado plurinacional legitimada pela soberania dos povos via consulta popular. As frases diziam: “*Evo, Santa Cruz será tu Tumba*”; “*Collas raza maldita*”, “*Autonomía si, Collas no.*”; “*Muerte a los Collas*”. No Massacre de Pando,<sup>14</sup> em 11 de setembro de 2008, foram assassinados 22 camponeses que eram a favor da nova constituição.

As mobilizações, portanto, impulsionaram a Assembleia Constituinte a favor de uma concepção ecológica e soberana em relação aos recursos naturais, contrapondo as estratégias de privatização. Propõe-se um modelo ecológico para economia, respeitando as formas de vida, os saberes ambientais, o território e a soberania alimentar como requisito do bem viver. A Constituição boliviana (2009) inovou, no seu preâmbulo, ao incorporar novos princípios e valores referentes à plurinacionalidade e à *Pachamama*:

---

<sup>13</sup> A cultura Aymara ou *Colla* resiste na região dos Andes.

<sup>14</sup> Relatórios da ONU apontam que “houve em Pando uma violação em massa dos Direitos Humanos” (EFE, 2009).

O povo boliviano, de composição plural, desde a profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, na revolta indígena anticolonial, na independência, nas lutas populares de libertação, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água de outubro, nas lutas pela terra e território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado. [...] Em tempos imemoriais montanhas foram erguidas, rios foram deslocados, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Nós povoamos essa sagrada Mãe Terra com diferentes rostos, e desde então entendemos a pluralidade presente em todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. E assim, formamos nossos povos, e jamais conhecemos o racismo até sofrermos com os funestos tempos da colônia (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

A partir da nova constituição da Bolívia, os direitos das nações e povos indígenas originários, camponeses e afro-bolivianos são constitucionalizados. Plasmam-se os princípios universais democráticos com os valores e princípios das nações e povos indígenas originários, orientadores da interpretação da Constituição como o *Vivir bien/Suma Qamaña e Pachamama/Mãe Terra*.

Na nova Constituição boliviana o marco da soberania alimentar é estabelecido como uma condição para se viver bem (qualidade de vida) e como condição de respeito à *Pachamama*. A recepção jurídica da soberania alimentar foi fruto de reivindicações, principalmente dos povos indígenas, que sempre lutaram por seus territórios e pelo direito de acesso aos recursos naturais que garantem a sua soberania e a sua identidade.

## 2.2 PRINCÍPIOS ECOLÓGICOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Neste item serão analisados os dois princípios ecológicos fundamentais para o NCLA. *Sumak Kawsay/Suma Qamaña e Pachamama/Mãe Terra*, trazem uma nova visão para o conceito de *soberania alimentar*. Faz-se necessário um aprofundamento nesses princípios para se pensar a interculturalidade da soberania alimentar a partir das cosmovisões andino-amazônicas.

Essas concepções milenares sobre a natureza, antes silenciadas e invisibilizadas, passam a inaugurar uma ecologia jurídica. A inovação no campo do Direito Constitucional Ambiental nada mais é do que a positivação de uma pequena parte daquilo que vem sendo negado aos povos latino-americanos durante séculos de colonização.

Esse reconhecimento jurídico inédito na história dos povos colonizados da América do Sul significa uma necessária revisão da epistemologia clássica eurocêntrica/positivista de caráter colonial e propõe uma perspectiva ecológica – denominada pelo autor José Luis Serrano Moreno (2007) de Ecologia Jurídica.

Serrano (2007) defende a concepção do Direito Ambiental como sistema. Para ele, o Direito Ambiental não pode se fechar ao estudo, apenas, da legislação ambiental e seus princípios, não pode ser reduzido a um conjunto de conceitos e normas. O Direito Ambiental é um sistema que tem autonomia como disciplina e que interage dinamicamente com a sociedade e a natureza.

A proposta desses dois conceitos andinos tão antigos é contrapor o frio paradigma do desenvolvimento moderno. Propõe-se uma relação afetiva, harmoniosa, de cuidado e de respeito quando se chama a terra de mãe. O NCLA rompe a dualidade do ser humano com a natureza e a coloca como ser vivo, sistêmico e como fundamento do bem viver (BRAVO; SALAZAR, 2011). Essa virada decolonial<sup>15</sup> coloca *Pachamama* como base para sustentar todos os outros direitos pessoais e sociais, inclusive o direito à soberania alimentar.

### 2.2.1 Madre Tierra/ Pachamama/Mãe Terra

Assim como para outros povos ameríndios, entre os *quechuas* a terra tem um sentido amplo, de muitas significações. *Pachamama* é o ponto central da filosofia *quechua* e representa o princípio feminino da criação e da manutenção da vida. É composta de duas palavras: *Pacha* é um termo *aymará* e que significa “terra, tudo, todos, mundo, universo, tempo, época”, e *Mama*, que é traduzida como mãe.

*Pachamama*<sup>16</sup> também é uma deidade que traz em si o sentido de *terra mãe* sustentadora da vida. Honrada como padroeira da agricultura, que protege os seres vivos e os permite viver graças aos seus recursos naturais. Representa o poder da nutrição, fertilidade e abundância (PAREDES, 1920).

Diversos povos no mundo possuem representações sagradas para a natureza, o que permite reforçar uma ética internacional multicultural em prol dos direitos da mãe-terra. A ponte temática estabelecida entre tantos povos e culturas é tão evidente que podemos ir da mitologia grega, na qual o planeta vivo é representado como *Gaia*, filha de *Caos* e *Uranus*, até o candomblé da Bahia, no qual, até os dias atuais, é cultuado o orixá Onilé.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> O termo aparece na doutrina grafado ora decolonial, ora descolonial. Adotou-se neste trabalho a grafia decolonial, mantendo-se nas citações o modo em que aparece em seus originais.

<sup>16</sup> Mit. (Madre Tierra). Deus totêmico dos Incas representado pelo planeta Terra, ao qual se ofereciam oferendas. O brinde era realizado para Ela nas cerimônias agrícolas e pecuárias, e que ainda sobrevivem na atualidade no mundo andino. || Etnohistórico. Templo do *Urin Qosqo* ou metade inferior da cidade de Cuzco estava localizado na parte Sul da atual Avenida Garcilaso, no bairro de Pumaqchupan (DICCIONARIO, 2005).

<sup>17</sup> De acordo com Prandi (2005), Onilé é o orixá que representa o planeta terra. Seu mito é encontrado em vários poemas de Ifá: “A humanidade não sobreviveria sem Onilé. Afinal, onde ficava cada uma das riquezas que Olodumare partilhara com filhos orixás? “Tudo está na Terra”, disse Olodumare. O mar e os rios, o ferro e o

Aqui poder-se-ia discorrer sobre inúmeras representações mitológicas que se relacionam com o princípio do respeito à *Pachamama*, como *Erda*,<sup>18</sup> *Danu*,<sup>19</sup> *Prithivi Devi*,<sup>20</sup> *Haumea*,<sup>21</sup> porém para manter o foco, este estudo se restringe ao conceito de *Pachamama*, nas experiências jurídicas do NCLA e sua importância para o Direito.

Ressalte-se que, em nenhuma das concepções citadas, há uma relação em que a natureza é concebida como propriedade privada ou como simples objeto de troca, o qual pode ser mercantilizado. Para os diversos povos que de alguma forma reverenciam e louvam a Mãe Terra e seu poder gerador de alimentos como condição de sobrevivência humana, não há uma visão utilitarista da natureza, mas uma visão sagrada, como uma espécie de reconhecimento dos limites humanos.

No âmbito internacional, um dos documentos relevantes é a carta encíclica do Papa Francisco (2015, p. 1): “Sobre o cuidado da casa comum”, a qual reforça a ideia de que “a Terra, a nossa casa comum, se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços”. O documento posiciona a Igreja sobre o tema da Mãe Terra, alerta para a crise do antropocentrismo moderno e para a necessidade de uma conversão ecológica que respeite a casa comum da humanidade.

Outro documento internacional que aponta para o mesmo objetivo é a Carta da Terra ([20--?]) por iniciativa da ONU. Foi realizada uma consulta mundial com a participação em 46 países de mais de 100 mil pessoas. Ela indica valores a serem seguidos internacionalmente, como: “respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade”; “cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor”; “construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas”; “garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações” apontando a responsabilidade universal sobre o ecossistema planetário (CARTA DA TERRA, [20--?]). Leonardo Boff foi o representante da América Latina na comissão da Carta da Terra, e de acordo com sua fala:

A Carta da Terra parte de uma visão integradora e holística. Considera a pobreza, a degradação ambiental, a injustiça social, os conflitos étnicos, a paz, a democracia, a

---

ouro, Os animais e as plantas, tudo”, continuou. “Até mesmo o ar e o vento, a chuva e o arco-íris, tudo existe porque a Terra existe, assim como as coisas criadas para controlar os homens e os outros seres vivos que habitam o planeta, como a vida, a saúde, a doença e mesmo a morte”. Pois então, que cada um pagasse tributo a Onilé, foi a sentença final de Olodumare”.

<sup>18</sup> *Mãe Terra* cultuada entre os povos nórdicos.

<sup>19</sup> *Danu* é reverenciada como “Senhora da Terra” ou a “Grande Mãe” na Irlanda.

<sup>20</sup> Aquela que a tudo sustenta no hinduísmo.

<sup>21</sup> *Haumea* é a Mãe Terra, ancestral do Havai. Seu nome é formado por *hau*, que significa “dirigente” e *mea*, “a terra vermelha” “aquela que se metamorfoseava sempre que quisesse”, daí seu título de “A deusa das metamorfoses” e “a deusa com milhares de formas”.

ética e a crise espiritual como problemas interdependentes que demandam soluções incluídas. Ela representa um grito de urgência face as ameaças que pesam, sobre a biosfera e o projeto planetário humano. Significa também um libelo em favor da esperança de um futuro comum da Terra e Humanidade. (BRASIL, [20--?]).

Portanto, diante dos significados expostos e da amplitude das vozes internacionais que reconhecem a necessidade da tutela ecológica como dever da humanidade, a inclusão da natureza como sujeito de Direito Coletivo nas Constituições Pluralistas do Equador e da Bolívia não deve ser alvo de espanto ou interpretado como descabido de forma leviana, conforme reputação imposta por setores críticos conservadores.

Inclusive, há uma vasta doutrina formada por pensadores latino-americanos que abordam o tema da inclusão da natureza como sujeito de direito. Destaca-se o livro *Los derechos de la Naturaleza e la Naturaleza de sus derechos*, organizado pelo Ministério da Justiça do Equador que reúne, dentre outros, alguns dos principais autores que se debruçam sobre os direitos da natureza: Eugênio Raúl Zaffaroni, Ramiro Ávila Santamaria, Raúl Llasag Fernández, Eduardo Gudynas, Mario Melo, Mercedes Córdor Salazar e Mario Aguilera Bravo (GALLEGOS-ANDA; FERNÁNDEZ, 2011).

A Constituição do Equador (2008) dedicou o capítulo 7º aos direitos da natureza:

*Art. 71.* - A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceder. O Estado incentivará às pessoas físicas e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

*Art. 72.* - A natureza tem direito à restauração. Esta restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas têm de indenizar aos indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluídos os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

*Art. 73.* - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou a alteração premente dos ciclos naturais. Se proíbe a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético nacional.

*Art. 74.* - As pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que os permita o bem viver. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de aprovação; sua produção, prestação, o uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Na Bolívia, o discurso pró *Madre Tierra* foi um dos temas centrais nas expressões do Presidente Evo Morales desde que chegou ao poder em 2006 e está presente no retrocído preâmbulo da Constituição plurinacional.

A Bolívia reconhece, assim como o Equador, a natureza como sujeito de direitos, através da *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* (Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012) e na *Ley de Derechos de la Madre Tierra* (Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010).

Na Lei nº 71/2010, Lei de Direitos da Mãe Terra, são previstos os seguintes direitos da *Pachamama*: (1) Direito à vida; (2) Direito à diversidade da vida; (3) Direito à água; (4) Direito ao ar limpo; (5) Direito ao equilíbrio; (6) Direito à restauração; (7) Direito de viver livre de contaminação de qualquer resíduo tóxico.

Na Lei boliviana nº 300, de 15 de outubro de 2012, *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, a Mãe Terra é definida no art. 5º como sistema vivente, dinâmico, conformado pela comunidade, indivisível de todos os sistemas de vida e de seres vivos, inter-relacionais, interdependentes e complementares, os quais compartilham de um destino comum. *Pachamama* é considerada sagrada; a que alimenta; a casa que contém, sustenta e reproduz os seres vivos, os ecossistemas, a biodiversidade e as sociedades orgânicas e os indivíduos que a compõem.

A natureza jurídica da Mãe Terra, como sujeito coletivo de interesse público, é definida no art. 5º da Lei nº 071/2010:

Para efeitos da proteção e tutela de seus direitos, a Mãe Terra adota o caráter de sujeito coletivo de interesse público. A Mãe Terra e todos seus componentes incluindo as comunidades humanas são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta lei. A aplicação dos direitos da Mãe Terra levará em conta as especificidades e particularidades de seus diversos componentes. Os direitos estabelecidos na presente lei, não limitam a existência de outros direitos da Mãe Terra (BOLÍVIA, 2010, tradução nossa).

No artigo 4º da Lei Boliviana nº 300/2012, que trata dos princípios, destaca-se a noção de compatibilidade e complementaridade de direitos, obrigações e deveres. São interdependentes, o direito da Mãe Terra (como sujeito coletivo de direito de interesse público), os direitos coletivos e individuais das nações e povos (indígenas, camponeses e comunidades afro-bolivianas) e os direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais). A Lei afirma que os direitos da *Pachamama* não devem estar subordinados a nenhum outro.

A Lei também inova com o princípio da *não mercantilização* das funções ambientais da Mãe Terra. Para esse princípio, as funções ambientais e processos naturais dos componentes e sistemas de vida da Mãe Terra não são considerados como mercadorias, mas sim como presentes da sagrada Mãe Terra. O mesmo princípio é elencado também na Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, a citada Lei de direitos da Mãe Terra, a qual afirma a não mercantilização



dos sistemas de vida, nem dos processos que a sustentam, não podendo fazer parte do patrimônio privado de ninguém.

O dispositivo prevê também como princípio o da *responsabilidade histórica*, no qual o Estado e a sociedade devem assumir a obrigação de impulsionar as ações que garantam a mitigação, reparação e restauração dos danos de magnitude aos componentes, zonas e sistemas de vida da Mãe Terra.

Entre os mecanismos das duas leis, inovam a *Defensoría de la Madre Tierra*, cuja missão é zelar pela vigência, promoção, difusão e cumprimento dos direitos da Mãe Terra, um fundo de justiça climática o qual estabelece que as terras fiscais devem ser distribuídas com preferência a mulheres e povos indígenas, buscando a eliminação dos latifúndios e protegendo as populações vulneráveis.

A Lei boliviana nº 30/2012, *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, estabelece ainda que os delitos contra a natureza são imprescritíveis e sem benefício de suspensão temporal: “Artigo 44. (SANÇÃO PENAL). I. Em delitos relacionados à Mãe Terra, não haverá lugar para benefício da suspensão condicional da pena. O reincidente será sancionado com o agravamento de um terço da pena mais grave. II. Os delitos relacionados com a Mãe Terra são imprescritíveis” (BOLÍVIA, 2012, tradução nossa).

Conforme se verifica nas constituições acima citadas, o NCLA, a partir do biocentrismo, questiona profundamente as bases do Direito tradicional universalizado, padronizado e, muitas vezes, inquestionado devido ao seu *status* de ciência pura. As categorias jurídicas tradicionais e positivistas são repensadas por vozes presentes na cultura milenar dos povos que não têm uma visão utilitarista da natureza como propriedade, nem do homem como centro do mundo e que resistem a uma ideologia capitalista, preservando seus próprios valores. A separação entre Direito, moral e política é questionada.

Neste sentido, é importante refletir sobre os dois dos maiores alicerces do direito moderno – o direito de propriedade e a teoria pura do Direito. Analisar as mudanças paradigmáticas que colocam a natureza como sujeito coletivo de direito é meditar sobre as visões de mundo (*Weltanschauungen*), em diversas culturas, as quais não se curvaram diante de um pensamento único e universal sobre o Direito. É lembrar que o campo jurídico, de acordo com Bourdieu (2007), é um lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o Direito:

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, a tentativa de Kelsen para criar uma <<teoria pura do direito>> não passa do limite ultra consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir

um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento.

A teoria de Kelsen, para Warat (2004), cristalizou a teoria geral do Direito, tornando-a inquestionável. Ao definir a epistemologia jurídica e a dogmática geral, criou-se através da Teoria Pura do Direito uma ditadura da certeza no campo jurídico, na qual as bases metodológicas, o sistema conceitual e as categorias gerais foram padronizados. O autor afirma que esse marco para a teoria geral do Direito proposto por Kelsen apresentou um grau de adaptabilidade tão grande que, depois dele, é tarefa difícil compreender a lógica da dogmática jurídica sem suas referências analíticas.

Para Muricy (2002), a teoria pura proposta por Hans Kelsen, que buscou em Kant sua base para pureza metódica, é uma tentativa de tirar a substância do Direito. Tal assepsia buscou a autonomia da ciência do Direito e, em nome da pureza, o esvaziou, subtraindo todo conteúdo social. Para a teórica, Kelsen forma um arcabouço epistemológico positivista que dará suporte ao projeto de modernidade capitalista em nome da racionalidade.

De acordo com Comparato (2006), Kant, um dos pais do Iluminismo, com seu imperativo categórico, propôs uma lei geral, universal e abstrata que deveria se aplicar a todos os povos em todos os tempos. O fundamento da razão pura, portanto, partiu do pressuposto da separação radical entre o mundo do ser e o do “dever-ser”, rejeitou-se categoricamente o método de se procurar justificar a lei moral pelos costumes, ou pelo exemplo das boas ações.

Para Spivak (2010), a produção intelectual ocidental é, de muitas maneiras, cúmplice dos interesses econômicos internacionais do Ocidente. A autora indiana, no livro intitulado *Pode o subalterno falar?*, questiona a complexidade nas relações de opressão, retoma a questão de classe em Marx e reflete sobre o que é a representação quando um determinado sujeito se propõe a falar em nome de outro. Ela relata criticamente como na Índia uma narrativa histórica colonial da realidade foi estabelecida como normativa, forjando uma nação que, mesmo indiana, oprimia o subalterno duplamente: primeiro, pelo colonialismo e, depois, por um nacionalismo que reproduzia os valores coloniais por meio de dogmas com base em crenças brutais da própria sociedade. Artimanhas do sistema colonial indiano presentes de forma similar na história da América do Sul.

É um esforço epistêmico e decolonial questionar as realidades impostas por um modelo eurocêntrico de dizer o Direito e estabelecer os sujeitos. Como pode uma legislação e uma história de tradição racista, machista, patrimonialista, individualista e antropocêntrica representar diversos povos e etnias com visões de mundo e crenças das mais variadas? Como

pode um sujeito de classe “superior” representar um subalterno dizendo que pode falar em nome deste?

A realidade normativa eurocêntrica a partir da primeira fase de acumulação primitiva do capital na América Latina tratou os recursos naturais como mercadoria. O NCLA coloca esse novo sujeito subalternizado, *Pachamama* – Mãe Terra – *mãe natureza*, como titular de direitos, destacando sua importância para a continuidade da vida humana e do bem viver.

Por ser uma resposta dos povos indígenas aos séculos de expropriação predatória do que há de mais sagrado na sua cosmovisão, essa abordagem poderia ser intitulada para Grosfoguel (2008, p. 24) como um pensamento crítico de fronteira no campo jurídico:

O pensamento crítico de fronteira é a resposta epistêmica do subalterno ao projecto eurocêntrico da modernidade. Ao invés de rejeitarem a modernidade para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira subsumem/redefinem a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. Aquilo que o pensamento de fronteira produz é uma redefinição/subsunção da cidadania e da democracia, dos direitos humanos, da humanidade e das relações económicas para lá das definições impostas pela modernidade europeia. O pensamento de fronteira não é um fundamentalismo antimoderno. É uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica. Um bom exemplo disto mesmo é a luta zapatista no México. Os zapatistas não são fundamentalistas antimodernos, não rejeitam a democracia nem se remetem a uma espécie de fundamentalismo indígena. Pelo contrário, os zapatistas aceitam a noção de democracia, mas redefinem-na partindo da prática e da cosmologia indígena local, conceptualizando-a de acordo com a máxima ‘comandar obedecendo’ ou ‘todos diferentes, todos iguais’

O novo pensamento crítico de fronteira não é apenas um fenómeno na América Latina. Recentemente, em março de 2017, a alta corte do Estado de Uttarakhand, no norte da Índia, reconheceu dois rios sagrados, o *Ganges (Ganga Maa)* e o *Yamuna*, como sujeitos de direito. Nesses rios adorados pelos hindus, são praticados os rituais sagrados. De acordo com as crenças hindus, um mergulho no Rio Ganga (*Mother Ganga*) pode lavar todos os pecados. Os rios *Ganga* e *Yamuna* são considerados centrais para a existência da população indiana e sua saúde e bem-estar. Eles têm proporcionado sustento físico e espiritual aos indianos desde tempos imemoriais. Essa decisão surgiu devido ao alto nível de poluição e porque esses rios estavam morrendo.

A sentença foi inspirada depois que a Nova Zelândia reconheceu, em março de 2017, o rio *Whanganui*,<sup>22</sup> o terceiro mais longo do país, como rio sagrado para o povo *maori* como sujeito de direitos.

---

<sup>22</sup> O nome maori do rio é *Te Awa Tupua*.

Essas decisões inéditas demonstram o início de uma reconstrução paradigmática da natureza como sujeito de direito no sistema jurídico internacional. Elas começam a romper a tradição, na qual a categoria de sujeito de direito é nuclear. Para o direito moderno, só existe relação jurídica entre pessoas, porque as coisas não têm “vontade”.

Para Miaille (2005, p. 162-163), “quando se diz que o sujeito de direito tem poderes sobre a coisa, melhor seria dizer que ela é mercadoria em relação a ele”. Para o autor, a noção de sujeito de direito é apresentada no direito de forma abreviada e lacônica, esgotando a matéria mais “natural”: “o que é mais lógico, afinal, do que ser o homem o centro do mundo jurídico e ser, pois, em primeiro lugar, o dado básico do sistema de direito?”.

O jurista continua com o seguinte questionamento: “Que pode haver de mais natural, de mais lógico, que separar assim, na natureza e na sociedade, as coisas das pessoas?”. (MIAILLE, 2005) Para ele, a questão é mais complexa e de fato o é, pois essa relação entre a coisa e a pessoa depende da visão de mundo e de circunstâncias históricas. E alerta que a regra jurídica não tem em vista a coisa em si mesma, mas antes, o direito que eventualmente se tem sobre essa coisa.

Miaille (2005) diz que o direito real – o que tem por objeto uma coisa – é definido como absoluto e oponível a todos, existindo em relação a todas as pessoas, cujo exemplo típico é o direito de propriedade: “O proprietário tem ‘poderes’ sobre certa coisa, simbolizada pelo tríptico, citado sempre em latim: ‘*usus, fructus et abusos*’, isto é, o direito de usar, de receber frutos e de dispor da coisa. Esta localização dos direitos reais permite distingui-los dos direitos pessoais que permitem a uma pessoa exigir qualquer coisa de outra pessoa”. (MIAILLE, 2005, p. 162-163)

A noção de propriedade está diretamente ligada ao que se entende por natureza e a relação do homem com ela. A concepção predominante do início da modernidade e até os dias atuais é uma dicotomia aguda que separa sujeito/objeto e se coisifica, escravizando, para depois mercantilizar. Para a visão andina, assim como para o hinduísmo e para São Francisco de Assis, as pessoas não estão separadas da natureza, mas fazem parte dela, são filhas de *Pachamama* (para os povos andinos) ou *Mahadevi* (para os hindus). Tudo está conectado entre si por uma rede cósmica, tudo está relacionado.

Para Santamaría (2010), nenhum teórico do Direito, clássico ou contemporâneo, quando define o direito subjetivo, amplia o *status* a outros seres que não sejam humanos. Por isso, a natureza não tem sido titular de direitos subjetivos na clássica tradição jurídica.

A consequência deste princípio é que a natureza requer que os seres que a habitam, e os seres não poderiam viver sem a natureza. Ademais, o ser humano não está na

natureza- ou a natureza abriga o ser humano-, o ser humano é a natureza. Não se pode desintegrar o conceito de ser humano com a natureza, ambos são um, por isso ferir a natureza é ferir a si mesmo (SANTAMARIA, 2010, p. 16)

A inclusão da Mãe Terra como sujeito coletivo de direito em algumas constituições latino-americanas não significa necessariamente uma proteção eficaz aos direitos da natureza. O discurso teórico sobre *Pachamama* é um acalanto, diante das violências simbólicas, epistêmicas e ambientais sofridas pelos povos latino-americanos. O que não deixa de produzir uma sensação de bem-estar e provocar debates, algo extremamente positivo diante de uma realidade mundial que conta com toda espécie de retrocessos em termos políticos e ecológicos.

A falta de conhecimento sobre o tema dos direitos da natureza pode ser detectada pela falta de ampla jurisprudência e efetividade desses direitos. A formação e a capacitação das autoridades públicas e dos operadores da justiça, tanto no Equador, como na Bolívia e em outros países do mundo, são os primeiros passos para garantir que direitos de *Pachamama* saiam do papel. Quanto mais pessoas tiverem conhecimento dos direitos da natureza, haverá mais possibilidades de acesso à justiça e maior também será a pluralidade de interpretações constitucionais.

Nas palavras de Quijano (2005, p. 139): “É tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos”. Que sejam construídas universidades da terra, especializadas em temas ambientais em defesa dos rios, das florestas e da vida.

### **2.2.2 Sumak kawsay/ suma qamaña/ bem viver**

Os princípios *Sumak Kawsay (Vivir Bien)*<sup>23</sup>/*Suma Qamaña (Buen Vivir)*<sup>24</sup> trazem para o campo jurídico outras formas de pensar a economia e o desenvolvimento a partir das constituições plurinacionais do Equador e da Bolívia. Há divergências e disputas na definição e na tradução dos termos por serem polissêmicos, mas este trabalho adotará o conceito historicamente defendido pelos movimentos indígenas no qual *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* são uma alternativa ao desenvolvimento.

Por isso, partimos do pressuposto de que: a) não existe um acordo entre capitalismo e ecologia (capitalismo ecológico); b) crescimento econômico e sustentabilidade não são

---

<sup>23</sup> Conceito adotado na Constituição do Equador de 2008, de origem aymara.

<sup>24</sup> Conceito adotado na Constituição, da Bolívia de 2009, de origem quechua.

compatíveis (desenvolvimento sustentável); c) viver bem não está atrelado à posse cada vez maior de bens materiais.

Sobre *Sumak Kawsay/Suma Qamaña/Bem Viver* merecem referência destacada os trabalhos dos autores: Salvador Schavelzon, Ariruma Kowii, Alberto Acosta, Silvia Rivera Cusicanqui; e a coletânea: *Buen Vivir y Cambios de la Matriz Productiva: reflexiones desde el Ecuador* editado pela Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS).

Para o equatoriano Ariruma Kowii, *sumak* significa o ideal, o belo, o bom, a realização; e *kawsay* é a vida. O filósofo boliviano Fernando Huanacuni traduz *suma* como plenitude, sublime e *qamaña*, vida. Neste trabalho, adotaremos a expressão Viver Bem (VB) tanto para *Sumak Kawsay*, quando para *Suma Qamaña*, porque são similares, apesar das suas variações. Afinal, referem-se a uma cosmovisão compartilhada por *quechuas* e *aymaras* na qual se verifica uma quantidade maior de semelhanças do que diferenças.

Schavelzon (2015) alerta que quando o Bem Viver (BV)<sup>25</sup> não é tratado como uma alternativa ao desenvolvimento, o conceito acaba se tornando o próprio sinônimo do desenvolvimento que vira uma contradição ou apropriação indevida de um conceito de originário das lutas indígenas por libertação. “Além de compartilhar significado, o Vivir Bien/Bien Vivir ocupa, também, nos Estados boliviano e equatoriano as próprias estruturas ministeriais e de políticas que antes se ocupavam o desenvolvimento, sua execução e planejamento” (SCHAVELZON, 2015, p. 186).

Ressalta-se, portanto, que existe uma grande diferença entre o Bem Viver (BV) na vida cotidiana da comunidade e o BV ligado ao projeto político que, em muitos casos, distorceu e inverteu o seu conteúdo. Neste trabalho, o BV será abordado a partir da problematização jurídica, política e econômica sobre o desenvolvimento. Ele não se sustenta na ética do progresso material ilimitado e da concorrência com o próximo. Propõe um mundo em que caibam todos os mundos.

O Bem Viver está presente em outras visões de mundo, não está circunscrito apenas nas regiões andino-amazônicas. Existem equivalências em diversas culturas que também se contrapõem ao desenvolvimentismo e ao progresso capitalista como imperativo global. Acosta (2011) defende que não existe uma versão única nem monocultural do Bem Viver e cita exemplificando o *ubuntu*, na África do Sul, e o *svadeshi*, *sawaraj* e *apargrama*, na Índia. O autor indica a importância de se identificar os casos de “Bem Viveres” no mundo para formar

---

uma rede intercultural de resistência e convivência que não caia nas armadilhas do “desenvolvimento sustentável” ou do “capitalismo verde”.

Acosta (2015) destaca que, na Alemanha, apesar de ter uma matriz cultural bem diferente, há muitos debates sobre o *Bem Viver (Gutes Leben)*, em diversos âmbitos, como na assembleia ecumênica, em Mainz, ou nas iniciativas locais em favor do comércio justo em Castrop-Pauxel em 2014. Fato interessante foi a declaração de um dia do ano como dia do *Buen vivir*, em espanhol, pelo prefeito da cidade de Colônia para refletir sobre a necessidade de outro estilo de vida.

Embora existam acadêmicos e políticos, como explicado anteriormente, que promulgam o Bem Viver como uma nova teoria do desenvolvimento. Acosta (2011), em contrapartida, define o Bem Viver (*Sumak Kawsay*) como uma alternativa ao desenvolvimento, como uma proposta civilizatória a partir do Sul. Na Constituição equatoriana, se dividiram esses dois posicionamentos. De acordo com o próprio autor, que foi presidente da Assembleia Constituinte, o governo equatoriano utilizou o Bem Viver como um mote para o desenvolvimentismo.

*Sumak Kawsay* está previsto na constituição equatoriana nos artigos:

Art. 14. (Título- Ambiente saudável). Se reconhece o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*.

Art.250. (Título- Organização do território) O território das províncias amazônicas forma parte de um ecossistema necessário para o equilíbrio ambiental do planeta. Este território constituirá uma circunscrição territorial especial para o qual existirá uma planificação integral em uma lei que incluirá aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais, com um ordenamento territorial que garanta a conservação e proteção de seus ecossistemas e o princípio do *sumak kawsay*.

Art. 275. (Título-Princípios Gerais) O regime de desenvolvimento é o conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantam a realização do bem viver, do *sumak kawsay*.

Art. 307, 2. (Título- Ciência, Tecnologia, Inovação e Saberes Ancestrais) Será responsabilidade do Estado promover a geração e produção de conhecimento, fomentar a investigação científica e tecnológica, e potencializar os saberes ancestrais, para assim contribuir com a realização do bem viver, o *sumak kawsay* (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Na constituição do Equador, a palavra “desenvolvimento” aparece 121 vezes, enquanto a palavra *Suma Kawsay* aparece cinco vezes e a palavra *Buen Vivir* 23 vezes. Deste modo, apesar da Constituição do Equador ter sido inovadora quanto ao conceito indígena, ela misturou conceitos opostos e deu maior relevância ao desenvolvimento, talvez pela forte pressão política exercida pelos grupos conservadores na assembleia constituinte equatoriana.

O Bem Viver é um princípio do NCLA que indica a uma vida simples, que deixa de lado a opulência e o consumismo insaciável. É uma proposta contrária ao desenvolvimento (ACOSTA, 2008).

A Constituição da Bolívia (2009) adota *Suma Qamaña* como princípio e meta:

Artigo 8. I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não sejas frouxo, não sejas mentiroso nem sejas ladrão) **Suma Qamaña (Vivir Bien)**, *Ñandereko* (Vida Harmoniosa), *Teko Kavi* (Vida Boa), *Ivi Maraei* (Tierra sem Mal) e *Qhapaj Ñan* (Caminho ou Vida Nobre)

[...]

Artigo 306. I. o modelo econômico boliviano é plural e está orientado para melhorar a qualidade de vida e do Vivir Bien de todas as bolivianas e bolivianos (BOLÍVIA, 2009, grifo e tradução nosso).

A *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, no art. 6º, traz uma visão de viver em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e elenca como valores do Viver Bem: saber crescer, saber se alimentar, saber dançar, saber trabalhar, saber comunicar-se, saber sonhar, saber escutar e saber pensar como um horizonte alternativo ao capitalismo (BOLÍVIA, 2012). A intelectual boliviana Silvia Riviera (ALICE CES, 2014), integrante do movimento indígena, alerta que se incorporou o *Suma Qamaña*, mas apenas uma parte do conceito. Ela afirma que a inclusão foi de cunho fetichista, pois se usou a expressão *Suma Qamaña* para identificar a plurinacionalidade, mas não se buscou compreender de onde vêm essas palavras. Segundo a autora, *Suma Qamaña* é “falar como gente e andar como gente”, e ainda afirma que *Suma Qamaña* se reduziu à matéria prima para produtos elaborados, afinal o *Buen Vivir* governamental está desencontrado com o *Buen Vivir* de origem indígena (ALICE CES, 2014).

O estilo de vida produtivista e consumista dos países ricos não pode servir como modelo de desenvolvimento e de exemplo para os países pobres. Esse *way of life* fundado na ostentação individualista, no consumismo sem limites e no *fast food*, sacrifica o equilíbrio de *Pachamama* e de suas vidas humanas que vivem na condição de pobreza em países subalternizados.

O Bem Viver requer uma proposta alternativa, comunitária e prática à Lei do Mercado. É fundamental pensar novas formas de economia baseadas em outras lógicas que devem surgir por todas as partes do mundo. A propaganda de devastação da natureza em nome do progresso/desenvolvimento/crescimento fracassou. A maioria das pessoas do mundo não tem acesso ao progresso que se resume na aquisição ilimitada de bens de consumo. Simplificar o antagonismo entre sustentabilidade e desenvolvimento é forçar uma síntese que, na prática, se provou incompatível. Apagar e mudar toda a lógica do capitalismo ocidental é impossível num piscar de olhos. No entanto pensar em utopias nunca foi tão difícil, e por isso é um ato



necessário, pois como alerta José Luís Moreno Serrano (2007, p. 20), sempre se pode cair mais baixo: “a chave está em combinar o pessimismo da inteligência (é improvável que se possa desmontar o capital) com o otimismo vontade (é imprescindível trabalhar para isso, porque se ficarmos quietos, de qualquer forma cairemos ainda mais).”

No próximo capítulo, será apresentado o histórico do conceito de *soberania alimentar*. Para compreender as nuances desse novo direito, será realizada também a diferenciação entre o que é o direito humano à alimentação e o que propõe a segurança alimentar. Na verdade, trata-se de direitos que compõem um mesmo tema: direito à alimentação, mas que assumem nuances distintas. Após essa diferenciação inicial, será feita uma análise da recepção jurídica deste direito nos países em estudo.

### 3 SOBERANIA ALIMENTAR

A retórica da modernidade de matriz europeia, caracterizada primeiro pela expansão colonial e depois pela formação capitalista, denominada por Mignolo (2010) de *colonialidade do poder*, marcou profundamente os territórios dos povos colonizados da América do Sul e, por isso, também sua alimentação e seus corpos. De acordo com o autor, a lógica perversa da modernidade naturalizada como processo universal (globalização) está diretamente entrelaçada com a da *colonialidade do poder* que se estabelece a partir do controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento.

Essa naturalização da modernidade como processo universal se deu também no campo da alimentação baseada no binômio urbanização/industrialização a partir dos anos 1960. A crença de que o desenvolvimento era o único caminho para a humanidade foi o ponto de partida para muitos cientistas e pesquisadores afirmarem que as agriculturas de subsistência dos povos dos países “subdesenvolvidos” eram atrasadas e precárias, que essas formas primitivas não eram capazes de alimentar o mundo sem o novo projeto global de desenvolvimento. Era, portanto, necessário industrializar a agricultura, desenvolvê-la nos ditames e no ritmo imposto pela modernidade e transferir forçosamente os agricultores para a periferia dos centros urbanos.<sup>26</sup>

Antes da industrialização, se comia o que era produzido localmente. Nos dias de hoje, o alimento pode atravessar continentes até chegar à mesa. Poucas corporações controlam e impõem mundialmente uma alimentação padronizada e química. Os povos foram perdendo o elo de identidade com o que se come e grande parte da população mundial não sabe onde foi plantado ou mesmo produzido o que estão comendo.

Essa profunda transformação na agricultura a partir da globalização do comércio de alimentos, da alta tecnologia (maquinização) aplicada ao campo, agrava os problemas ambientais. O modelo hegemônico de agricultura apoiado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e pelo Banco Mundial é um modelo único que aquece o planeta aprofundando a crise climática. O desmatamento causado pela vasta criação de gado, pela monocultura de soja e milho, pelo uso excessivo de fertilizantes/agrotóxicos e a alta dependência do petróleo

---

<sup>26</sup> De acordo com a Enciclopédia Contemporânea da América Latina e do Caribe (2006), o intenso êxodo rural provocou a diminuição da porcentagem da população rural da América Latina de 43% em 1970, para 23%, em 2005. A população urbana, por sua vez, passou de 158 milhões de pessoas, nos anos 1970, para 420 milhões em 2005.

para transportar alimentos para o mundo todo com embalagens plásticas, afeta a camada de ozônio.<sup>27</sup>

Além disso, faz uma falsa propaganda de que todo esse processo é necessário para alimentar a população mundial, contestando os dados que demonstram justamente o contrário. De acordo com Grain (GRUPO ETC, 2010), 70% da alimentação mundial provém da agricultura campesina. A FAO calculou que em 2009, 80% dos alimentos consumidos no terceiro mundo eram da pequena agricultura (GÓMEZ, E., 2014).

O conceito de *soberania alimentar* surge primeiro como reivindicação dos movimentos sociais campesinos, afirmando que não existe uma única solução para acabar com a fome; que não existe uma única forma de plantar; e, que a alimentação não pode estar sujeita a regras desleais no comércio internacional. Ele combate o processo de padronização da alimentação que vem reduzindo a biodiversidade e acabando com saberes alimentares que sustentaram diversos povos durante a história.

No entanto o problema da agricultura e da alimentação não é apenas um problema dos agricultores, mas de toda a sociedade. De acordo com Paul Nicholson (2010, p. 9), em artigo publicado na revista *Soberanía Alimentaria, Biodiversidad y Culturas*:

Hoje a *Soberania Alimentar* é a reivindicação principal em todo o planeta frente ao modelo neoliberal, aglutinando consumidores e consumidoras, ambientalistas, campesinos e campesinas, movimentos pobres urbanos, povos indígenas campesinos [...] toda essa gente preocupada sobre a alimentação. Uma reivindicação que não é só do campo, é cidadã (GRAIN, 2010, p. 9).

Essa revista é uma publicação relevante que debate e faz reflexões sobre o que condiciona a vida rural, a agricultura e alimentação. De acordo com a sua própria definição: “É um instrumento de pensamento crítico, feito pelas mãos e para a mão das pessoas que integram

---

<sup>27</sup> Se observarmos o sistema alimentar estadunidense, estima-se que ele tem a seu crédito 20% de todo o consumo de energia fóssil do país. Este valor inclui toda a energia usada em estabelecimentos que produzem alimentos, e nos processos de transporte pós-industriais, embalagem, processamento e armazenamento. A Agência de Proteção do Ministério do Meio Ambiente dos EUA informou que em 2005 a agricultura do país emitiu dióxido de carbono tanto quanto 141 milhões de carros juntos naquele mesmo ano. Este sistema alimentar totalmente ineficiente usa 10 calorias fósseis não renováveis para produzir uma única caloria de comida [...] A FAO calcula que, a agricultura dos países industrializados gasta cinco vezes mais energia comercial para produzir um quilo de cereal que a africana. Se analisarmos culturas específicas, as diferenças são ainda mais alarmantes: para produzir um quilograma de milho, um agricultor nos Estados Unidos usa 33 vezes mais energia comercial do que o campesinato tradicional no vizinho México. E para produzir um quilo de arroz, um agricultor dos EUA usa 80 vezes o energia comercial utilizada por um agricultor tradicional nas Filipinas. Esta "energia comercial", é, naturalmente, gás e combustível fóssil, necessários para produzir fertilizantes e agroquímicos e, aqueles usados em máquinas agrícolas, tudo que contribui substancialmente para a emissão de gases com efeito de estufa (GRAIN, 2010, p.30, tradução nossa).

o movimento campestre, que defendem um mundo rural vivo.” (GRAIN, 2010, tradução nossa).

O mito da eficiência tecnológica da agricultura industrial precisa ser combatido. Uma agricultura que desrespeita a natureza e as pessoas, que gasta uma quantidade enorme de energia fóssil não pode ser considerada como um padrão eficiente.

O desrespeito aos ciclos da natureza (*Pachamama*) a partir de uma produção centrada nos monocultivos quimicamente dependentes e geneticamente modificados implica em danos comprovados aos ecossistemas e à saúde das atuais e futuras gerações. O paradigma da soberania alimentar combate a dependência alimentar e a noção de *colonialidade do poder*, propondo um marco alternativo para políticas agrícolas do mundo inteiro.

A soberania alimentar vem sendo incorporada também nas legislações sobre política alimentar em toda América Latina e em muitos países do mundo e requer uma descolonização epistêmica e política da agricultura. A soberania alimentar pressupõe a agroecologia<sup>28</sup> e se insere na perspectiva pluriépistemológica da *ecologia política* como crítica ao pensamento científico/moderno europeu.

Para Enrique Leff (2006, p. 32, grifo nosso), “*ecologia política* é a política da reapropriação da natureza”. O autor explica que a ecologia política constrói seu campo de estudo e de ação junto a diversas disciplinas, pensamentos, éticas, comportamentos e movimentos sociais, ou seja, trata-se de uma via transdisciplinar. A economia ecológica, o Direito Ambiental, a sociologia política, a antropologia das relações de cultura-natureza e a ética política se inter-relacionam na aplicação do conhecimento. O autor aponta para a necessidade da apropriação e disputa política dos conceitos. O direito à soberania alimentar dos povos e comunidades tradicionais se inserem neste campo de disputa da ecologia política, reconfigurando significações no espaço conflitivo.

Alguns anos após o amplo debate internacional em fóruns, encontros e cúpulas, a soberania alimentar foi inserida nas novas constituições plurinacionais do Equador e da Bolívia como um direito, amparado pelos princípios do Bem Viver (*Sumak Kawsay/ Suma Qamaña*) e pelos direitos de *Pachamama*. No caso do Brasil, houve também a recepção jurídica da soberania alimentar pelo Decreto nº 7.272 de 2010, que regulamenta a lei de Segurança Alimentar e Nutricional.

Na América Latina e Caribe, existem nove países com legislação sobre o tema de alimentação, dos quais dois países têm leis específicas de segurança alimentar (Brasil e

---

<sup>28</sup> “A agroecologia fornece as bases científicas, metodológicas e técnicas para uma nova revolução agrária não só no Brasil, mas no mundo inteiro” (ALTIERI, 2012, p. 15).

Guatemala), quatro países têm normas de soberania alimentar (Equador, Bolívia, Nicarágua e Venezuela) e quatro países têm normas gerais ou programas de alimentação (Argentina, Chile, Cuba e México) (PADILLA, 2012). Essa nova legislação latino-americana de soberania alimentar tem um caráter radical, no sentido de tratar das raízes do problema da fome: a carência de terras, água, educação e crédito para quem produz alimentos.

Este capítulo tem como objetivo refletir dentro do contexto histórico, político, econômico, social e jurídico sobre o caminho percorrido pela soberania alimentar. Busca-se compreender como esse novo direito vem se legitimando nos países que compõem a temática desta dissertação, seu campo de disputa e suas inter-relações com o *direito humano à alimentação e a segurança alimentar*.

### 3.1 HISTÓRICO DO CONCEITO

A temática jurídica referente aos problemas da alimentação diz respeito, primeiramente, a uma disputa doutrinária iniciada com o reconhecimento do *direito humano à alimentação*, posteriormente, pela *segurança alimentar* e depois pela *soberania alimentar*. No entanto cada abordagem tem seus protagonistas, sua linguagem e suas nuances. Por isso não podem ser tratadas nem confundidas apenas como uma única categoria.

Existe uma razão política e, portanto, jurídica, pela qual alguns países tais como o Equador e a Bolívia optaram por incluir a soberania alimentar nas suas constituições, e pela qual outros países, como o Brasil, optaram por garantir o direito à alimentação.

Claro que defender a soberania alimentar não exclui a defesa do direito humano à alimentação e da segurança alimentar. Na realidade, esses conceitos podem se complementar entre si e, em algumas leis, acabam até mesmo os confundindo ou mesclando-os, o que muitas vezes resulta em imprecisões para quem aplica a lei e para aqueles que formulam políticas públicas. Portanto, há que se diferenciar as peculiaridades de cada abordagem e suas conexões a fim de compreender cada uma delas, principalmente a soberania alimentar que é objeto de estudo deste trabalho.

#### 3.1.1 Direito humano à alimentação

Os principais instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos surgem inicialmente com o objetivo de evitar a repetição das violações cometidas por sistemas totalitários, como os que ocorreram durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A partir

daí, o tema dos direitos humanos passou a possuir relevância na agenda internacional. A criação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e a ONU em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 consagraram internacionalmente o direito humano à alimentação. Nesse período da história, o mundo ainda se encontrava abalado pelas atrocidades das guerras.

A alimentação é reconhecida como direito humano no artigo XXV na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O principal objetivo da declaração era indicar para os Estados-membros da ONU a adoção de legislações nacionais e políticas públicas que cumprissem suas diretrizes. Nesse documento tão importante para o direito moderno, a alimentação está assegurada junto com os direitos de segunda dimensão (igualdade):

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso).

Aqui merece ser registrado que o debate sobre alimentação em nível mundial também foi marcado politicamente pela publicação do livro *Geografia da fome* (1946) e *Geopolítica da fome* (1951), do geógrafo brasileiro Josué de Castro,<sup>29</sup> que denunciou as explicações deterministas que naturalizavam a fome e a miséria pelo excesso populacional. Ele provou para o mundo que o grande problema da fome é uma consequência do processo de colonização. No ano de 1951, foi presidente do Conselho Executivo da FAO e em 1962, foi embaixador da ONU, devido ao reconhecimento notório de seu trabalho (ANDRADE, 1997).

Como a Declaração dos Direitos Humanos não tem a natureza jurídica de um tratado, foi posteriormente desenvolvida, no que diz respeito ao direito à alimentação, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) em 1966. O Pacto tornou vinculante os efeitos jurídicos para os Estados que o ratificaram. Quase duas décadas depois da Declaração de 1948, os Estados partes assumem o compromisso em garantir o direito à alimentação como direito humano no artigo 11:

1. Os Estados partes do presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa** a um nível adequado para si próprio e sua família inclusive à **alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

---

<sup>29</sup> Além de geógrafo, foi um influente médico, nutrólogo, professor, cientista social, político, escritor e ativista brasileiro do combate à fome. Seus inúmeros livros sobre a fome e a alimentação foram divulgados em vários idiomas.

Os Estados partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da **cooperação internacional** fundada no livre consentimento.

2. Os Estados partes do presente Pacto, reconhecendo o **direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos **conhecimentos técnicos e científicos**, pela difusão de **princípios de educação nutricional** e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a **exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais**;

b) assegurar uma **repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais** em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto exportadores de gêneros alimentícios (NAÇÕES UNIDAS, 1966, grifo nosso).

Esse pacto entrou em vigor no Brasil após 26 anos, pela promulgação do Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992. Destaca-se também no pacto o entendimento sobre a autodeterminação dos povos para dispor das riquezas e dos recursos naturais (art. 1º) e a obrigatoriedade de relatórios sobre as medidas que tenham sido adotadas pelos Estados que o ratificaram, informando progressos e dificuldades quanto às garantias dos direitos assegurados pelo documento.

No ano de 1996, em Roma, os Estados-membros aprofundaram o entendimento do art. 11 do PIDESC. Na Cúpula Mundial da Alimentação organizada pela FAO, foi firmada a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Esses instrumentos visaram à consolidação dos objetivos assumidos, colocando como desafio a redução pela metade, da fome mundial, até o ano de 2015.

Foram firmados sete compromissos que procuraram delinear os requisitos do direito a uma alimentação adequada:

<b>Quadro 1 - Sete compromissos para alimentação adequada</b>	
1º Compromisso	Ambiente político, social e econômico que estimule a igualdade entre homens e mulheres, visando à paz e à erradicação da pobreza para a realização da segurança alimentar.
2º Compromisso	Garantia da implementação de políticas visando a melhorar o acesso físico e econômico de todos, e a todo o tempo, a alimentos suficientes e adequados.
3º Compromisso	Adoção de políticas relacionadas a uma prática sustentável de desenvolvimento alimentar, florestal, rural, agrícola, da pesca, nos âmbitos familiar, local, regional e global, combatendo também as pragas, a seca e a desertificação.
4º Compromisso	Assegurar políticas de comércio e comércio em geral que fomentem uma alimentação adequada, no marco de um mercado mundial no qual vigore o comércio justo e responsável.

5º Compromisso	A garantia da formulação de políticas de preparação e prevenção de catástrofes naturais e emergências de caráter humano, as necessidades transitórias e urgentes de alimentos, visando à recuperação da capacidade de satisfazer necessidades futuras.
6º Compromisso	Distribuição de investimentos públicos e privados para promover recursos humanos, sistemas alimentares, agrícolas, pesqueiros e florestais sustentáveis, e o desenvolvimento rural em áreas de baixa e alta potência.
7º Compromisso	Monitorar e executar o Plano em todos os níveis em cooperação com a comunidade internacional.

Fonte: (BRASIL, 2013a)

Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU elaborou um documento chamado *Comentário Geral n. 12*, que sistematiza o conteúdo do direito humano à alimentação e o coloca como um direito multidimensional, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e primordial para a fruição de todos os direitos consagrados na carta internacional de direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1999). O documento dá uma melhor interpretação ao artigo 11 do PIDESC.

O *Comentário Geral n. 12* afirma que as raízes do problema da fome não residem na falta de alimento, mas na falta de distribuição ao alimento disponível. Admite, ainda, que mais de 840 milhões de pessoas, em todo o mundo – a maior parte deles em países de Terceiro Mundo –, sofrem de fome crônica e inanição, como resultado de desastres naturais, a crescente incidência de conflitos e guerras em algumas regiões e o uso do alimento como arma de guerra (NAÇÕES UNIDAS, 1999).

A noção de sustentabilidade é apresentada pelo inovador comentário que atrela à noção de direito à alimentação adequada, o direito à alimentação das futuras gerações. Diz ainda que o significado preciso de “adequado” está condicionado, por contextos sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros mais, que prevalecem em face da “sustentabilidade” que, por sua vez, incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo (NAÇÕES UNIDAS, 1999).

Quanto à atuação prática do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), no que diz respeito ao direito humano à alimentação, merecem destaque as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>30</sup> (CIDH) quanto ao caso *Serac versus Nigéria* (2001) da Comissão Africana de Direitos Humanos e o caso nº 12.053 Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo Belice (2004) (OEA, 2004).

<sup>30</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável por receber e analisar as denúncias de violações e encaminhar pareceres à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas principais atribuições são investigar e julgar os casos recebidos.



O caso Serac *versus* Nigéria teve como cenário a degradação ambiental no delta do Rio Níger ocasionada pela exploração de petróleo sem limites pela companhia nacional de petróleo, Nigerian National Petroleum Company (NNPC), acionista majoritária num consórcio com a Shell Petroleum Development Corporation (SPDC). Essa extração de petróleo não levou em consideração o meio ambiente nem o direito à alimentação da população.

Foi destruído lixo tóxico nos rios e no solo, gerando sérios impactos a curto e longo prazo, na saúde, incluindo infecções da pele, doenças gastrointestinais e respiratórias, aumento do risco de câncer e de problemas neurológicos e reprodutivos. Diante dessa violação, ocorreram protestos e o surgimento do Movimento de Sobrevivência do Povo Ogoni<sup>31</sup> (Mosop). O governo nigeriano apoiou essas violações ao colocar os poderes legais e militares do Estado à disposição das companhias petrolíferas, o que resultou na execução de líderes Ogoni, no incêndio de casas, destruição de vilas e plantações sob a desculpa de combater o Mosop. O governo nigeriano destruiu e ameaçou as fontes alimentares dos Ogoni, e por fim, a exploração petrolífera irresponsável envenenou o solo e a água de que dependem o plantio e a pesca do povo Ogoni. O relatório concluiu que:

66. O tratamento dado aos Ogoni pelo Governo violou todos os três deveres mínimos ao direito à alimentação. O Governo destruiu fontes alimentares através de suas forças de segurança e da companhia estatal de petróleo; permitiu que companhias petrolíferas privadas destruíssem fontes alimentares; e, através do terror, criou obstáculos significativos às comunidades Ogoni que buscavam alimentos. O Governo nigeriano falhou em relação às expectativas deste ao partir das disposições da Carta Africana e dos padrões internacionais de direitos humanos; sendo assim, incide em violação do direito à alimentação dos Ogoni (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, [2001?]).

O caso nº 12.053 – Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo Belice também merece ser registrado no que diz respeito à jurisprudência internacional do direito humano à alimentação. A petição foi apresentada pelo *Centro de Recursos Legales Indígenas y el Consejo Cultural Maya de Toledo* perante a comissão em 1998, contra o Estado de Belize e em defesa do povo *Maya Mopan* e *Ke'Kchi* e sua forma de vida (OEA, 2004).

Também neste caso, o conflito ocorreu em torno dos recursos naturais explorados por empresas madeireiras<sup>32</sup> e petroleiras<sup>33</sup> que receberam o apoio do Estado Nacional por meio de

<sup>31</sup> *Movement of the Survival of Ogoni People*

<sup>32</sup> Quanto às concessões madeireiras, os Autores da petição argumentam que, desde 1993, o Ministério de Recursos Naturais de Belize outorgou numerosas concessões para a exploração florestal de um total de mais de meio milhão de acres do Distrito de Toledo, incluindo importantes concessões outorgadas a duas empresas madeireiras malayas, *Toledo Atlantic International, Ltd. Y Atlantic Industries, Ltd.* (OEA, 2004, tradução nossa).

<sup>33</sup> Os peticionários afirmam que, no final de 1997, souberam que o Ministério de Energia, Ciência, Tecnologia e Transporte de Belize havia aprovado um pedido de uma empresa, a AB Energy, Inc., para realizar atividades de exploração de petróleo no Bloco 12, que inclui 749.222 acres de terra no Distrito de Toledo. A área incluída na

concessão. A atividade econômica predatória mais uma vez prevaleceu em face da soberania de povos originários.

Os peticionantes alegaram que as práticas de uso da terra do povo *Maya* estão diretamente ligadas à sua subsistência cultural e por isso são a base para vida em comunidade. Essas práticas incluem o uso da terra para a agricultura, a caça, a pesca e a reverência a algumas terras mais distantes consideradas sagradas, utilizadas para fins de rituais. Outra questão central é que a produção de alimentos dos *Maya* observa práticas tradicionais da agricultura que respeitam a biodiversidade e o uso dos alimentos para fins medicinais (OEA, 2004).

Em ambos os casos, os Estados Nacionais se aliaram aos interesses econômicos de empresas estrangeiras, desrespeitando o direito humano à alimentação. A falta de proteção ao meio ambiente e aos territórios tradicionalmente ocupados pelos Estados Nacionais coloca em cheque a sobrevivência desses povos por subtrair-lhes a possibilidade de se alimentar com soberania, ou seja, pescando seu próprio peixe, plantando seus grãos e criando seus animais. Apesar de serem dois casos em continentes tão distintos em sua cultura, a situação de opressão se repete.

No entanto há incoerências na sistemática da CIDH que devem ser conhecidas. Há de se convir que nem sempre é o Estado que viola os direitos humanos e que muitas vezes existem forças econômicas superiores, principalmente em Estados que não se libertaram totalmente dos antigos grilhões da colônia, que acorrentaram os sistemas políticos nacionais desde seu nascimento.

Nos dois casos, a comissão fez inúmeras recomendações aos Estados Nacionais um tanto óbvias, tais como: “A CIDH recomenda que o Estado de Belize repare o dano ambiental resultante das concessões madeireiras outorgadas pelo Estado em respeito ao território tradicionalmente ocupado e usado pelo povo *Maya*” (OEA, 2004, tradução nossa).

Contudo as recomendações não exercem nenhum tipo de obrigação contra os verdadeiros algozes que, nestes casos, são as empresas petrolíferas e madeireiras, as grandes transnacionais que possuem maior poder econômico que os próprios Estados e só respeitam a lei do mercado e, por sua vez, essa *lex mercatória*<sup>34</sup> não respeita nem os Estados, nem a democracia.

---

permissão incluiria a terra tradicionalmente usada e ocupada pelos maias e cobriria todas ou quase todas as aldeias maias do distrito de Toledo (OEA, 2004, tradução nossa).

<sup>34</sup> *Lex mercatória* imposta por corporações transnacionais e seus advogados, bancos internacionais (FMI, BIRD) e organizações internacionais.

Daí entender-se que a discussão sobre os direitos humanos geralmente oculta a carga ideológica e os interesses dos agentes. Os que falam em nome da categoria universal “direitos humanos” podem apresentar ideologias e posições políticas completamente antagônicas. Para Robert Alexy (TRT, 2014), os direitos humanos, abarcados pelas constituições nacionais como direitos fundamentais, são uma tentativa de conciliar, de amortecer os antagonismos entre socialismo e capitalismo que antes da queda do muro de Berlim em 1989 eram marcantes.

Para o referido autor, tanto a América Latina, quanto a Europa vivem uma nova era dos direitos humanos e constitucionais, em que o velho esquema entre capitalismo e socialismo está morto e que agora é preciso conciliar os direitos individuais/liberais com os direitos sociais/coletivos, todos dentro de um mesmo barco que seria o suposto Estado ideal. (TRT, 2014) A incorporação desse conflito no sistema jurídico é o maior problema para os Estados modernos. Mas não se pode servir a dois senhores.

Para Trindade (2011), “direitos humanos” se tornou uma expressão maleável e completamente moldável, afinal quase todos dos opressores ocidentais nos últimos 200 anos, em algum momento, fizeram uso do discurso dos direitos humanos e Hitler foi um deles. O autor ainda diz que os Estados Unidos da América, país que ensina seus estudantes a repetirem de memória passagens libertárias de sua Declaração da Independência, apoiaram e instalaram ditaduras no mundo desde meados do século XX.

Para Warat (2004), a tentativa de negar o caráter político das práticas e dos discursos mobilizados em torno dos direitos humanos reflete um idealismo intelectual, uma verdadeira camuflagem das ideologias e da luta de classes a partir de um discurso de viés universalizante.

Os esforços da ONU e da FAO, como organismos internacionais protagonistas na defesa do direito humano à alimentação, são importantes, mas não atingem nem se contrapõem à raiz do problema agrário que é a distribuição equitativa de terras (reforma agrária). O programa de distribuição de alimentos da FAO, para as populações mais pobres, são apenas paliativos que não alcançam toda população. De acordo com Stedile e Carvalho (2010), é contraditório que os alimentos distribuídos pelo Programa Alimentar Mundial (PAM), por exemplo, sejam constituídos por doações de vários governos do mundo, porém adquiridos junto às grandes empresas multinacionais do mercado de alimentos.

O discurso do *direito humano à alimentação* não vai explicitamente contra o modelo de desenvolvimento do agronegócio e nem contra o modelo imposto pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Pode até mesmo financiar linhas de crédito para agricultores através de programas alinhados a bancos, mas não é capaz de travar uma verdadeira resistência contra-

hegemônica perante as empresas transnacionais e seus apoiadores das elites nacionais no campo político.

### 3.1.2 SEGURANÇA ALIMENTAR

O emprego da noção de *segurança alimentar* aparece na Europa a partir da Primeira Guerra Mundial, e sua origem esteve relacionada à segurança nacional e à capacidade de cada país produzir sua própria alimentação, a fim de não ficar vulnerável. Após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se viu mais uma vez aterrorizado pelas experiências das guerras que geraram o problema da fome e da miséria em diversos países, o tema da segurança alimentar atrelada aos direitos humanos ganhou amplitude internacional. Nesse momento, o objetivo era assegurar o abastecimento dos mercados alimentares europeus com uma forte sustentação da produção de alimentos considerados estratégicos e com a administração de estoques públicos alimentares, com caráter preventivo:

A disseminação da noção de *segurança alimentar* ocorre nos países centrais do capitalismo no período do pós-guerra. Desta maneira, são as marcas dos conflitos armados da segunda guerra mundial que levam à construção de uma interpretação segundo a qual a terminologia militar e as estratégias de defesa destes países constituem a base inicial das formulações com vistas à segurança alimentar. A propósito, a ideia de “arma alimentar” nos parece reforçar esta concepção (MARQUES, 2010, p. 79, grifo nosso).

Tornou-se claro que um país poderia dominar o outro controlando seu fornecimento de alimentos. A alimentação seria, assim, uma arma poderosa, principalmente se aplicada por uma potência em um país que não tivesse a capacidade de produzir por conta própria e suficientemente seus alimentos. Essa ideia fortalece a hipótese de que a soberania de um país dependia de sua capacidade de auto-suprimento de alimentos (MALUF; MENEZES, 2006).

Na prática, a segurança alimentar como entendida pelos governos representados na ONU e na FAO baseou-se na disponibilização de novos recursos financeiros para a intensificação da chamada Revolução Verde, cujos fundamentos são o desenvolvimento intensivo de monoculturas em grandes áreas de terra – compreendendo a irrigação e o uso de adubos químicos –, o uso de sementes selecionadas, que rapidamente confundiu-se com o de sementes geneticamente modificadas, combinando com o de agrotóxicos, produzidos e controlados por um número reduzido de empresas transnacionais. O conhecimento e a prática tradicional da agricultura familiar e camponesa foram apontados como “atrasados”, sendo descartados. Assim, os trabalhadores rurais ficaram ainda mais pobres e muitos tiveram que

abandonar suas terras ou se submeter às condições de trabalho precárias oferecidas pelas empresas transnacionais e indústrias.

O conceito de segurança alimentar possui muitos aspectos positivos como, por exemplo, garantir o acesso à alimentação para todas as pessoas. No entanto ele não atingiu seu objetivo, pois não especifica onde, nem como e por quem a comida deve ser produzida. Inicialmente, não interessava para a segurança alimentar se a comida era produzida por camponeses ou por grandes empresas, se era transgênica ou orgânica.

De acordo com Montagut e Dogliotti (2008), o problema da pobreza e da escassez de alimentos foi tratado internacionalmente, durante anos, com o conceito de segurança alimentar. A ideia que está por trás desta formulação é de assegurar alimentos imprescindíveis para todos. O conceito tornou-se mundialmente conhecido, e governos, ONGs e instituições internacionais falam de soluções para a insegurança existente no planeta. Até mesmo a OMC diz elaborar suas políticas de abertura dos mercados no Sul em nome desse ideal.

Portanto, a segurança alimentar em sua origem foi atrelada a essa concepção norte americana e europeia de garantir a produção de alimentos modernizada em escala mundial e com baixo custo. Deste modo, surgiu a alimentação globalizada encabeçada por grandes empresas que se consolidaram entre a década de 1950-1970, apoiadas pelos ideais do Consenso de Washington e também pela FAO. A alimentação se torna um negócio: o agronegócio, com o pretexto de acabar com a fome do mundo.

A segurança alimentar continua sendo o conceito mais utilizado pela academia e pelos governos. Tal argumentação ideologicamente motivada vem perdurando durante todo o processo de concentração corporativa do sistema alimentar e da chamada Revolução Verde.

Muitas vezes, os conceitos de soberania e segurança alimentar se mesclam e se confundem nos ordenamentos jurídicos de alguns países, sem haver uma distinção detalhada para um e para outro. Por isso é fundamental compreender em que contexto histórico e político a soberania alimentar surgiu e como ela vem sendo recepcionada nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Equador e Bolívia.

### **3.1.3 Soberania alimentar**

Foi a Via Campesina<sup>35</sup> que trouxe para o debate público, durante a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) organizada pela FAO, em Roma, a concepção de *soberania alimentar*,

---

<sup>35</sup> A Via Campesina é um movimento global que incorpora muitas organizações camponesas de todo o mundo que defendem a agricultura em pequena escala.

tornando-a importante no debate sobre alimentação e questionando a Segurança Alimentar defendida pela FAO.

Aqui cabe registrar que a soberania alimentar é uma formulação originada no interior dos movimentos e organizações sociais vinculados a pessoas, povos e comunidades que plantam alimentos (campeiros) no mundo inteiro, e que se sentiam injustiçados pelo atual modelo de produção de alimentos. Seu desenvolvimento está atrelado à pluralidade política como alternativa ao modelo hegemônico da *ditadura alimentar*.

Essa perspectiva considera que, para ser livre e exercer seu direito de autodeterminação, um povo precisa ser soberano; e essa soberania pressupõe, necessariamente, o direito à alimentação de acordo com as decisões, os saberes e os modos de vida de cada território.

A soberania alimentar implica, também, na proteção dos mercados domésticos contra os produtos excedentários que se vendem mais baratos no mercado internacional e contra a prática de *dumping* (venda abaixo dos custos de produção). Isso se constitui numa ruptura e numa alternativa a partir das propostas dos pequenos e médios agricultores, com relação à organização atual dos mercados agrícolas posta em prática pela OMC.

Nesse sentido, para Paul Nicholson (ELKARTASUNBIDEAK, 2007), a comida não é global, a comida é local, vinculada a certas sementes, e há um modelo de produção e uma cultura. Para o autor, a identidade de um povo é sua comida e a gestão de seus recursos ambientais. É um direito de toda humanidade que a comida não seja utilizada como uma arma. Para ele, os povos indígenas e negros sempre confiaram na soberania alimentar, não davam esse nome, mas por caminhos diferentes confiavam neles mesmos para produzir o que comiam, tal e como queriam, adequando à cultura, historicamente.

São os movimentos sociais organizados internacionalmente que colaboram na desconstrução das verdades únicas impostas pelo agronegócio, afirmando o caminho da soberania alimentar como a alternativa, escolhida pelos povos e comunidades tradicionais e pelos movimentos sociais anticapitalistas, para superar a crise alimentar e a ditadura da alimentação químico-dependente.

A soberania alimentar baseada na produção para o mercado local permite que os agricultores e os consumidores tenham parte ativa das decisões sobre quais alimentos serão produzidos e como serão produzidos. Assim é possível respeitar os diferentes ecossistemas nos quais a agricultura se desenvolve de forma harmoniosa (MONTAGUT; DOGLIOTI, 2008). A soberania alimentar, portanto, situa-se no centro de estratégias de resistência à comida imposta

---

e de ínfima qualidade, produzida industrialmente e que destrói a natureza e arruína milhões de camponeses.

Como resultado, a soberania alimentar torna-se um conceito fundamental para articular a luta dos povos em defesa da alimentação, como um bem de valor cultural e imaterial em oposição ao seu valor como mercadoria para atender aos interesses do mercado. É uma urgente reivindicação dos povos pela sua autonomia territorial-ambiental num contexto em que a economia global é centralizada macroeconomicamente em grandes blocos supranacionais.

Após o Fórum Mundial de Soberania Alimentar (2007) em Mali, na África, onde se reuniram mais de 500 representantes de mais de 80 países de organizações de camponeses, camponesas, agricultores, familiares, pescadores tradicionais, povos indígenas, povos sem-terra, trabalhadores rurais, pastores, comunidades, consumidores, movimentos ecologistas e urbanos, essa concepção de *soberania alimentar* ganhou mais alguns pontos importantes. Além de ser um direito que os povos têm de produzir seus próprios alimentos, é agora também considerado um dever. Toda a população que deseja ser livre e autônoma tem a obrigação de produzir seus próprios alimentos. Portanto, é mais do que um direito, uma condição política.

Esse Fórum teve o objetivo de formar um consenso na definição de *soberania alimentar* para servir como bandeira de luta para toda humanidade que não é beneficiada pelo sistema alimentar hegemônico. A declaração de Nyéléni (2007) é até hoje considerada a principal definição de soberania alimentar:

A **soberania alimentar** é um direito dos povos a alimentos nutritivos e culturalmente adequados, acessíveis, produzidos de forma sustentável e ecológica, e seu direito de decidir seu próprio sistema alimentício e produtivo. Isto coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e políticas alimentares, por cima das exigências dos mercados e das empresas. Defende os interesses de, e inclui às futuras gerações. Oferece-nos uma estratégia para resistir e dismantlar o comércio livre e corporativo e o regime alimentar atual; canalizar os sistemas de alimentação, agricultura, pastoreio e pesca para que sejam geridos por produtores locais. A soberania alimentar dá prioridade às economias locais e mercados locais e nacionais; dá poder aos camponeses e à agricultura familiar, pesca artesanal e pastagem tradicional; coloca a produção, distribuição e consumo de alimentos com base em sustentabilidade ambiental, social e econômica. A soberania alimentar promove o comércio transparente, que garante renda decente para todos os povos e os direitos dos consumidores de controlar sua própria alimentação e nutrição. Garante que os direitos de acesso e gestão de nossa terra, nossos territórios, nossas águas, nossas sementes, nossa pecuária e biodiversidade, estejam nas mãos daqueles que produzem a comida. A soberania alimentar implica novas relações sociais livres de opressão e desigualdades entre homens e mulheres, povos, grupos raciais, classes sociais e gerações (FÓRUM MUNDIAL DE SOBERANIA ALIMENTAR, 2007, tradução e grifo nosso).

A soberania alimentar é um marco diretor integral que recolhe um conjunto de princípios que protegem o espaço de autodeterminação e autonomia de pessoas, comunidades, povos e

países, para definir políticas agrícolas e alimentares, modelos próprios de produção e padrões de consumo de alimentos.

A Via Campesina descreveu sete princípios da soberania alimentar:

<b>Quadro 2 - Princípios da soberania alimentar</b>	
<b>1. Alimentação é um Direito Humano Fundamental</b>	Todos devem ter acesso à alimentação nutritiva e culturalmente adequada em quantidade e qualidade suficientes com plena dignidade humana. Cada nação deveria reconhecer o acesso à alimentação como um direito constitucional.
<b>2. Reforma Agrária</b>	É necessária uma reforma agrária autêntica que proporcione às pessoas sem terra e aos produtores, especialmente às mulheres, a propriedade e o controle sobre a terra que trabalham e devolvam aos povos indígenas seus territórios. O direito à terra deve estar livre de discriminação de gênero, religião, raça, classe social ou ideologia. A terra pertence a aqueles que nela trabalham.
<b>3. Proteção à Natureza (Pachamama)</b>	Implica no cuidado e uso sustentável dos recursos naturais, especialmente terra, água, sementes e raça de animais. As pessoas que trabalham na terra devem ter o direito de praticar a gestão sustentável dos recursos naturais e de preservar a diversidade biológica livre de direitos de propriedade intelectual restritivos.
<b>4. Reorganização do Comércio de Alimentos</b>	As políticas agrícolas nacionais devem priorizar a produção para o consumo interno e a autossuficiência alimentar. As importações de alimentos não devem desprezar a produção local nem reduzir seus preços.
<b>5. Eliminar a Globalização da Fome</b>	O controle cada vez maior das empresas multinacionais sobre as políticas agrícolas tem sido facilitado pelas políticas econômicas das organizações multilaterais como a OMC, o Banco Mundial e o FMI. Se requer a regulação e o estabelecimento de impostos sobre o capital especulativo e o cumprimento estrito de um Código de Conduta.
<b>6. Paz Social</b>	Todos têm o direito de estar livres de violência. A alimentação não deve ser utilizada como uma arma. Os níveis cada vez maiores de pobreza e marginalização na área rural com a crescente opressão das minorias étnicas e populações indígenas, agravam as situações de repressão e violência no campo. A urbanização forçada, a repressão e o racismo com os produtores de pequena escala não podem ser tolerados.
<b>7. Controle Democrático</b>	Os produtores de pequena escala devem ter uma intervenção direta na formulação de políticas agrícolas em todos os níveis. A organização das Nações Unidas e as organizações relacionadas terão que passar por um processo de democratização para permitir que se faça realidade. Todos têm direito à informação certa e franca e a um processo de tomada de decisões abertas e democráticas. Esses direitos formam a base de uma boa governança, reponsabilidade e igualdade de participação na vida econômica, política e social, livre de qualquer forma de discriminação. Em particular se deve garantir às mulheres rurais a tomada de decisões direta e ativa em questões alimentares e rurais.

Fonte: Windfuhr e Josén (2005, p. 19, grifo e tradução nossa).



De acordo com esses princípios, a soberania alimentar assume uma maior complexidade para questionar e propor um novo modelo de alimentação a partir da agroecologia. Trata-se de um conceito plural e aberto. Ele demonstra que refletir a questão alimentar e pensar soluções para ela envolve a democracia (o povo precisa decidir o que come e como planta), o comércio internacional (os países precisam ser soberanos nas transações internacionais), a política (reforma agrária é fundamental para produção sustentável de alimentos), tutela ambiental (sem respeitar *Pachamama* não se produz alimentos saudáveis) e o *Sumak Kawsay* (pressupõe se alimentar bem para ter qualidade de vida).

Por isso, soberania alimentar assume também uma maior complexidade jurídica, sendo necessárias abordagens interdisciplinares envolvendo o estudo do direito constitucional, ambiental, agrário, comercial, internacional, civil e do consumidor.

### 3.2 RECEPÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE SOBERANIA ALIMENTAR NOS PAÍSES *IN CASU*

O NCLA é marcado pela emergência de novos sujeitos de direito e pelo reconhecimento de novos direitos fundamentais, dentre estes o direito à alimentação que assume novos contornos no quadro da soberania alimentar. A garantia do direito à alimentação se torna uma questão de soberania nos Estados democráticos.

A recepção jurídica da soberania alimentar no Equador, na Bolívia e no Brasil está relacionada à luta dos movimentos sociais que se opuseram às políticas neoliberais ditadas pelos governos e apoiadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial:

[...] Desde o “retorno da democracia” até meados da primeira década do século XXI, [...] se sucederam governos alinhados com as políticas neoliberais em maior ou menor medida. A subscrição das “cartas de intenção” com o Fundo Monetário Internacional, a implementação de programas auspiciados e desenhados pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento são prova. A isto tem que se somar o projeto geoeconômico dos Estados Unidos a consolidar sua influência em todo o continente com a criação da Área de Livre Comércio das Américas, ALCA (ALARCÓN; CARPIO, p. 64, 2017, tradução nossa).

Entre os fins dos anos 1990 e 2000, quando se aprovaram as constituições da Bolívia e do Equador, o construto discursivo em torno da soberania alimentar formava parte de um debate mais amplo que fazia parte de um programa contra-hegemônico. Surge o conceito de soberania alimentar no âmbito dos Estados Plurinacionais Comunitários.

Nas constituições da Bolívia e do Equador, foram incorporados em seus conteúdos a concepção de *soberania alimentar*. Existem aspectos semelhantes quanto ao tratamento que é

dado à temática, ao definir que a soberania alimentar está vinculada à produção campesina, que a política de soberania alimentar está concatenada com a política sobre a propriedade da terra, sementes, comercialização de produtos agropecuários, compras públicas de alimentos e política internacional (ALARCÓN; CARPIO, 2017).

Mas também há diferenças. A constituição boliviana, por exemplo, reconhece por igual as concepções de *segurança e soberania alimentar*, dando a impressão que ambas as concepções são entendidas como mesmo significado político, inclusive em alguns artigos se faz referência exclusiva à segurança alimentar,<sup>36</sup> Já a Constituição equatoriana faz referência específica à noção de soberania alimentar, embora haja referência pontual no art. 264, inciso 8 (ALARCÓN; CARPIO, 2017).

No Brasil, a soberania alimentar é recepcionada como princípio no Decreto nº 7.272/2010 e amparada pela Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. (PNAPO), instituída pelo Decreto nº 7.794/2012.

Antes de adentrar nas questões jurídicas, cumpre-se estabelecer uma breve análise quanto ao perfil econômico, social e ambiental do Brasil, Equador e Bolívia para compreender melhor o contexto dos problemas agrários e alimentares de cada país. O Quadro 3, elaborada de acordo com as estatísticas da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (Cepal) se propõe a cumprir essa finalidade.

---

<sup>36</sup> (vide arts. 16, inciso II; 300, inciso 16; 302, inciso 12; 372, inciso II; e, 402, inciso 1)

<b>Quadro 3 - Perfis econômico, social e ambiental dos países <i>in casu</i> de acordo com dados fornecidos pela Cepal</b>			
<b>INDICADORES</b>	<b>BRASIL</b>	<b>EQUADOR</b>	<b>BOLÍVIA</b>
Número de Habitantes (2018)	212 814	16 863	11 235
Distribuição da população da população ocupada por setor de atividade econômica quanto atividade de Agricultura (2013-2014)	14,2 %	24,4%	29,5%
Taxa anual de crescimento da população rural (2015-2020)	- 1,0%	0,4%	0%
Proporção da população abaixo do nível mínimo de consumo de energia alimentar (2014-2016)	2,5%	12,1%	20,2%
Gasto público do PIB com Saúde (2014)	8,3%	9,2%	6,3%
Principal produto de exportação (2016)	Soja	Petróleo	Gás Natural
Intensidade de uso de fertilizantes (T por 1000 ha agrícolas) (2014)	50	66	1
Consumo de praguicidas (T por 1000 ha agrícolas) (2015)	357 900	11 016	40 197
Três principais produtos agrícolas colhidos (2014)	Soja (43,2%) Milho (22%) Açúcar (14,9%)	Milho (45,7%) Arroz (33,3%) Açúcar (9,1%)	Soja (40,4%) Sorgo (15,1%) Milho (15%)

Fonte: Nações Unidas (2014).

Um dado preocupante é o referente à taxa de crescimento da população rural. No Brasil a população rural vem diminuindo ainda mais, no Equador o crescimento é de apenas 0,4% e na Bolívia a população rural não se renova, uma vez que a taxa de crescimento é de 0%. Enquanto isso, o aumento no consumo de praguicidas e a grande produção da monocultura, principalmente de soja, milho e cana-de-açúcar revelam a força do Agronegócio na América Latina.

Além das informações que constam no quadro, foi constatado que, quando comparadas as realidades entre o ambiente urbano e rural nos três países, percebe-se que a população rural tem menos acesso à água; menos saneamento básico; maior índice de pobreza e indigência. Esse fato confirma a tese de Mazoyer (2010) de que a maioria dos pobres malnutridos e subalimentados e que acabam morrendo são pobres que vivem no meio rural e que, contraditoriamente, poderiam produzir seu próprio alimento.

### 3.2.1 Brasil

A estrutura agrária do Brasil é marcada historicamente pela concentração de terras a partir da escravidão, do latifúndio e da monocultura para exportação. O direito à terra até hoje continua sendo negado às comunidades quilombolas e indígenas. É importante ressaltar que essa estrutura fundiária atual ainda se fundamenta no racismo e no genocídio do povo negro e indígena.

A formação socioespacial do Estado nacional brasileiro apresenta uma hierarquia em duas escalas que se diferem, na consolidação no espaço que se forma. A primeira escala se reflete no mercantilismo, baseado no *plantation* com o escravismo dos povos originários, no tráfico e na escravidão dos povos do continente africano, bem como no comércio intercontinental entre as colônias latino-americanas e as metrópoles no continente europeu para a sustentação do capitalismo global. [...] A apropriação de terras é o primeiro passo de sustentação da escravidão, do latifúndio, da produção de matéria-prima, assim como determinante para as relações entre o povo invasor e seus descendentes com a terra e o território nacional formado pelos povos africanos (a população negra) traficados e escravizados e, por fim, os imigrantes europeus e asiáticos (posseiros-assalariados). Para tanto, no processo, criam-se os limites e divisões do território nacional e, depois, são criadas as instituições representativas que irão consolidar o Estado nacional. (FILHO, 2018, p. 11)

A não realização da reforma agrária é um dos maiores problemas sociais enfrentado pelo Brasil. A não distribuição equitativa das terras vem perpetuando a utilização predatória dos recursos naturais com o modelo extrativista e subjugando os direitos dos agricultores e dos povos e comunidades tradicionais:

Em 2009, os proprietários com menos de 10 hectares (ha) de terra somavam 1.744.540, o que representava 33,7% das propriedades e 1,4% do total das terras. No outro extremo da estrutura fundiária do Brasil, os grandes proprietários de terras (que possuem mais de 1.000 ha) eram 79.296, o que representava 1,6% dos imóveis rurais, possuindo 52% de todas as terras agricultáveis no Brasil (CARNEIRO, 2015, p. 170).

De acordo com a base de dados da Cepal, o *perfil social ambiental do Brasil* ([201-]) reproduz o modelo hegemônico de produção monocultural em grande escala para exportação, sendo que 43,2% do que é colhido no Brasil é soja, 22% é milho, 14,9% é cana de açúcar. Esse perfil demonstra, evidentemente, que o foco do agronegócio não é produzir alimentos para a população, mas sim produzir biocombustíveis, e uma grande quantidade de matéria-prima que se transforma em ração para alimentar gado na Europa, China e Estados Unidos.

Por sua vez, é necessário explicitar que a agricultura familiar (campesina) e a dos povos e comunidades tradicionais, apesar de possuir a menor quantidade de terras, é a verdadeira responsável por alimentar a população brasileira. No ano de 2006, o IBGE realizou o Censo

Agropecuário Brasileiro e verificou-se que 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, 59% dos suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e 21% do trigo são produzidos pela agricultura familiar. Quanto à distribuição de terras, o censo confirmou a injusta tradição do latifúndio, pois a área ocupada pela agricultura familiar era de 80,25 milhões de hectares, o que corresponde apenas a 24,3% da área total ocupada por estabelecimentos rurais.

Assim, ao abordar a recepção da soberania alimentar no ordenamento jurídico brasileiro é necessário não perder de vista essa conjuntura traçada pelo modelo injusto de distribuição de terras e consequentemente de produção de alimentos.

A soberania alimentar, apesar de não estar explicitamente prevista na Constituição Brasileira (1988) está amparada por seus princípios fundamentais que regem a Constituição e o Estado brasileiro: Soberania (art. 1º, inciso I), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II), o pluralismo político (art. 1º, V), independência nacional (art. 4º, I), autodeterminação dos povos (art. 4º, III), integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único), função social da propriedade (art. 5º, XXIII), direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), direito à alimentação<sup>37</sup> (art. 6º) e direito à saúde (art. 6º).

Numa interpretação lógica e levando em consideração os princípios, fundamentos e direitos acima citados, faz-se entender que a soberania alimentar é um instituto já existente de forma implícita na constituição brasileira, porque inter-relaciona direitos fundamentais (alimentação e saúde) com fundamentos do Estado Democrático de Direito (soberania e independência nacional).

A soberania alimentar tem natureza jurídica de princípio no ordenamento jurídico brasileiro e é recepcionada timidamente pelo Decreto nº 7.272/10, que regulamenta o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan – Lei nº 11.346 /2006). Esse decreto, que tem como finalidade instituir a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), prevê como diretriz a agroecologia (art. 3º, II); o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar (art. 3º, VII).<sup>38</sup> Além disso, a soberania alimentar é reconhecida como um

---

<sup>37</sup> Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu o direito à alimentação no art. 6º como direito social.

<sup>38</sup> Art. 3º: A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: [...] II - promoção do abastecimento e estruturação de **sistemas sustentáveis** e descentralizados, de base **agroecológica**, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos; [...] IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para **quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais** de que trata o art. 3o, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária; [...] VII - apoio a iniciativas de promoção da **soberania alimentar**, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação

objetivo específico do PNSAN, devendo ser incorporada como política de Estado, inclusive no âmbito das negociações e cooperações internacionais<sup>39</sup> (art. 4º, IV).

Também o Decreto nº 7.794/2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), prevê no seu art. 3º a soberania alimentar e segurança alimentar como diretrizes.<sup>40</sup> Após a promulgação da PNAPO, alguns Estados tomaram a iniciativa de desenvolver assim suas próprias políticas estaduais de agroecologia.<sup>41</sup>

A par disso, Martínez-Torres e Rosset (2016) afirmam que a agroecologia dá um sustento prático-material ao discurso da soberania alimentar. A agroecologia surge como modelo alternativo ao modelo químico-dependente do agronegócio. Pressupõe o diálogo de saberes, a agricultura orgânica e o resgate de práticas tradicionais capazes de restaurar a matéria orgânica, a fertilidade e a biodiversidade do solo.

Para os autores Altieri e Toledo (2011), os conceitos de soberania alimentar e a produção agrícola baseada na agroecologia ganha crescente atenção. Eles defendem que a agroecologia está fornecendo a base científica, metodológica e tecnológica para uma nova “revolução agrária” em todo o mundo; agroecologia é tanto uma ciência, quanto um conjunto de práticas e o método pelo qual se concretiza a soberania alimentar.

No caso do Brasil, a agroecologia ganhou maior visibilidade jurídica do que a soberania alimentar, no entanto a agroecologia trata-se de uma ciência que combina métodos sustentáveis para produção de alimentos. É importante deixar registrado, que essa ciência necessita do arcabouço principiológico da soberania alimentar que possui argumentos jurídicos e políticos construídos a partir de movimentos sociais; povos e comunidades tradicionais do mundo que lutam por territórios e sementes livres.

É possível esquematizar a recepção jurídica da soberania alimentar no ordenamento jurídico brasileiro no seguinte quadro (Quadro 3):

---

adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006 (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

<sup>39</sup> Art. 4º- constituem objetivos específicos da PNSAN: [...] III - promover sistemas sustentáveis de **base agroecológica**, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; [...] IV- incorporar à política de Estado o respeito à **soberania alimentar** e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais (BRASIL, 2010, grifo nosso).

<sup>40</sup> “Art. 3º- São diretrizes da PNAPO: I - promoção da **soberania e segurança alimentar** e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde; [...]” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

<sup>41</sup> Os Estados que possuem leis específicas sobre Agroecologia são: Santa Catarina, Espírito Santo, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Sergipe, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

<b>Quadro 3 - Principais leis e políticas voltadas para o princípio da soberania alimentar no Brasil</b>			
<b>Data</b>	<b>Norma Jurídica</b>	<b>Ementa</b>	<b>Artigos</b>
25/08/2010	<i>Decreto nº 7.272</i>	Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.	Art. 3º, II, IV e VII e 4º, III e IV.
20/08/2012	<i>Decreto nº 7.794</i>	Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica	Art. 3º, I

Fonte: Brasil (2010a, 2010b).

A soberania alimentar envolve o direito à alimentação e ao território de grupos, povos e comunidades tradicionais. É um direito que se caracteriza como metaindividual (tutela coletiva) no que diz respeito à titularidade dos sujeitos. Assume também a característica de direito difuso e coletivo, pois a forma com que são produzidos os alimentos causa impactos ao meio ambiente, à saúde e às relações de consumo. Os possíveis danos causados por agrotóxicos e transgênicos, por exemplo, podem atingir um determinado grupo (coletivo), ou uma massa indefinida de pessoas (difuso). De acordo com o Julio Rocha (2013, p. 232-233):

[...] direitos difusos são compreendidos como aqueles que perpassam a esfera individual, atingindo dimensões relativas a comunidades ou grupos indeterminados de pessoas, são afetos a situações que não exigem relação jurídica prévia entre portadores. [...]. Associa-se a ideia do direito difuso à indeterminação dos sujeitos, à indivisibilidade de seu objeto e à ocorrência de circunstância fática que desencadeia proteção jurídica. [...] O liame entre os direitos difusos e os direitos coletivos reside no seu caráter metaindividual, podendo ser agrupados, na maioria das vezes, na denominação de direitos coletivos lato sensu; de outra maneira, os interesses difusos podem ter uma amplitude maior do que a órbita de uma coletividade organizada e definida, ressaltada pelo caráter corporativo; além disso, nos direitos difusos, considera-se o ser humano em sua dimensão genérica, agregado ocasionalmente pela ocorrência fática que determina sua tutela.

A soberania alimentar tem a natureza jurídica de princípio, porque se trata de uma norma com finalidade de execução de um objetivo juridicamente relevante. Princípios são normas finalísticas que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Diferente das regras que são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições (ÁVILA, 2008).

Para Humberto Ávila (2008), os princípios estabelecem um estado ideal de coisas (*Idealzustand*) a ser atingido. Essa situação ideal corresponde a determinadas qualidades, que se tornam um fim. O princípio da *soberania alimentar*, por exemplo, estabelece um estado de

coisas e pressupõe: a dignidade da pessoa humana (direito à alimentação), o pluralismo político (democracia), independência nacional (soberania), autodeterminação dos povos (autogoverno e plurinacionalidade), função social e ecológica da propriedade (propriedade relativa), direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (tutela da natureza) etc. Os princípios são, portanto, *normas-do-que-deve-ser* (*ought-to-be-norms*) e conduzem para um estado ideal de coisas (*state of affairs*).

Desse modo, o direito à soberania alimentar envolve uma série de outros princípios elencados na constituição. As dimensões individual, coletiva e difusa coexistem quanto tratamos desse tema. A efetivação do princípio da soberania alimentar pressupõe políticas públicas integradas, porque se caracteriza como política de Estado, ou seja, uma meta a ser atingida, inclusive nas negociações internacionais. Sem o objetivo de elencar um rol taxativo, no que diz respeito às políticas públicas de segurança e soberania alimentar, destacam-se:

- 1) *Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no Brasil* (Pronaf),<sup>42</sup> criado em 1996, que financia a juros relativamente baixos projetos coletivos e individuais para agricultura familiar e assentados da reforma agrária. Esse projeto foi ampliado pela *Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no Brasil*<sup>43</sup> que colocou o Brasil numa posição de referência no âmbito de criação de políticas públicas para agricultura familiar;
- 2) *Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural* (PNATER);<sup>44</sup>
- 3) *Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar* (PAA),<sup>45</sup> iniciado em 2003 como parte do *Programa Fome Zero*, através do qual o governo adquire alimentos de agricultores familiares a preços estáveis para levá-los a diferentes entidades públicas (alimentação escolar, hospitais, presídios etc.) e para pessoas em condição de insegurança alimentar. Esse Programa reorientou as compras que eram feitas antes na indústria alimentar e com os grandes agricultores. Permitiu-se a valorização regional dos produtos agrícolas e da economia familiar. Parte dos alimentos é adquirida pelo governo diretamente dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e

---

<sup>42</sup> Decreto nº1.946 de 1996.

<sup>43</sup> Instituída pela Lei nº 11.326/2006.

<sup>44</sup> Instituída pela Lei nº 12.188, de 2010.

<sup>45</sup> Ver <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-paa/sobre-o-programa>>.



demais povos e comunidades tradicionais, para a formação de estoques estratégicos e distribuição à população em maior vulnerabilidade social.

- 4) *Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*: A Lei nº 11.947/2009, no art. 14 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) é um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República que acompanha os diversos programas, projetos, políticas e sistemas como os citados acima. Ele desenvolve a atribuição de monitoramento de políticas, relativa ao tema da segurança e soberania alimentar e nutricional. O conselho tem atuado e debatido temas como a crise no sistema agroalimentar e se posicionado contra o impacto do uso indiscriminado dos agrotóxicos e dos alimentos geneticamente modificados ou os transgênicos (BRASIL, 2012).

Outro espaço importante para o controle social dessas políticas públicas é o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), que é hoje uma articulação de entidades (organizações não governamentais, movimentos sociais, redes, pesquisadores, militantes), que se ocupam da questão da Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada. O FBSSAN assume importância no processo de participação da sociedade civil no Consea nacional e nos Conseas estaduais, e da preparação das conferências nacionais.

No entanto existem diferenças entre as políticas públicas de segurança e soberania alimentar. Sendo que as políticas de soberania são aquelas que promovem a autonomia, conhecimento e proteção para que os agricultores possam plantar de acordo com a agroecologia de forma livre e independente. Já as políticas de segurança têm um caráter mais emergencial. É importante ressaltar que a combinação das duas é fundamental, porque a primeira (segurança alimentar) responde a demandas urgentes (fome) e a segunda propõe a ideia de uma superestrutura sistêmica de Estado voltada à solução definitiva dos problemas que envolvem a alimentação (acesso à terra, sementes crioulas, agroecologia etc.).

O Brasil foi um dos países que mais impulsionou a agricultura familiar (ROSETO; YONFÁ; REGALADO, 2011) e ficou conhecido mundialmente em 2014 por ter saído do mapa

da fome, graças a um conjunto de programas foram desenvolvidos: Bolsa Família; PNAE; Distribuição de Cestas de Alimentos para Grupos Populacionais Específicos; Promoção de Hábitos de Vida e de Alimentação Saudável; Rede de Equipamentos Públicos e Serviços de Alimentação e Nutrição (Redesan); Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); Promoção de Aleitamento Materno e de Práticas Alimentares Adequadas na Infância; Programas Nacionais de Suplementação de Vitamina A e Ferro etc.

Atualmente, devido aos cortes com o gasto público inclusive nos programas Bolsa Família e de Aquisição de Alimentos, o Brasil está prestes a entrar novamente nesse mapa. Portanto, é evidente que as políticas públicas são peças fundamentais para evitar retrocessos e promover avanços em termos de soberania alimentar. A alimentação não pode ser controlada apenas por setores privados e sem a participação democrática da população.

Por último, é importante elencar os pressupostos para uma revolução agroecológica e para efetivação do direito à soberania alimentar: a) reforma agrária, desapropriando principalmente as propriedades de capital estrangeiro; b) adoção de um modelo agroecológico de produção sem agrotóxicos; c) a limitação do tamanho máximo da propriedade e posse da terra, garantindo o princípio do interesse de toda sociedade sobre os bens da natureza; d) a reformulação do papel do Estado para que ordene o processo de soberania alimentar; e) o controle do governo sobre comércio exterior (importação/exportação) de alimentos e sobre as taxas e juros de câmbio; f) a implementação de pequenas agroindústrias em todos os municípios do país, na forma cooperativa; g) o direito à plena liberdade para trocar e melhorar sementes, sem imposição de transgênicos; h) o direito de todo brasileiro consumir de acordo com fatores culturais, éticos, religiosos, estéticos e culturalmente adequados (STEDILE; CARVALHO, 2010).

### **3.2.2 Equador**

O Equador é um país conhecido pela sua megadiversidade, ocupando o primeiro lugar no mundo por número de vertebrados por superfície. Foram identificados 46 ecossistemas naturais distintos. A biodiversidade e a diversidade regional e cultural do Equador configuram uma realidade agrária complexa. Comunidades indígenas, campesinas e afrodescendentes que ocupam terras e territórios não são reconhecidas e são constantemente violentados pelas empresas e pelo Estado (COFFEY; BRAVO; CHÉRREZ, 2007).

Assim como muitos outros países latino-americanos, o Equador também carrega a marca de ditaduras militares que eclodiram após a Segunda Guerra Mundial. A ditadura militar

equatoriana teve aspectos neoliberais, pois recorria ao capital externo para modernização das obras de infraestrutura (MENON, 2013). Após os tempos de ditadura, governos aliados às estratégias neoliberais e reféns de um sistema financeiro internacional liderado pelos Estados Unidos também é ponto em comum. A dolarização da economia equatoriana é um reflexo de tão grande dependência econômica. Essa dependência é refletida também na agricultura.

Em 1982, o Equador inicia a orientação de sua economia a partir de uma estratégia de ajuste estrutural, a promoção de exportações e os alinhamentos do Consenso de Washington, a partir dos anos 1990. O grave endividamento do Equador se deu por conta da grande quantidade de dólar que os EUA injetaram através de empréstimos ao país em nome da modernização, ou melhor, em nome do paradigma capitalista do desenvolvimento, mas com a finalidade de dominar o capital financeiro.

Fomentou-se a superexploração da fauna e da flora silvestre e dos recursos pesqueiros e atividades extrativistas e produtivas, principalmente a petroleira, madeireira, mineira, agricultura intensiva e a construção de obras de infraestrutura de alto impacto (COFFEY; BRAVO; CHÉRREZ, 2007).

Conforme os mapas realizados por Rodrigo Sierra (1999), até 1996, 40,9% dos ecossistemas naturais do Equador foram degradados ou destruídos. Na costa, apenas 31,6% dos ecossistemas naturais foram preservados, nas áreas de manguezais, somente 53% restaram. No caso da Amazônia, a perda dos ecossistemas naturais alcançava 16,6%.

Devido a esses processos de completa desestruturação econômica e degradação da natureza, a metade dos camponeses e indígenas assentados na Serra Equatoriana não têm acesso à terra. O processo de reforma agrária implementado desde 1964 não alterou as raízes profundas da desigualdade no campo, constituiu-se em mais uma contrarreforma agrária. O neoliberalismo no campo causou um processo que desestruturou as agriculturas camponesas, expressas no crescente êxodo de agricultores para os centros urbanos e para outros países; isto apesar das fortes e contínuas mobilizações indígenas e camponesas ao longo dos últimos 50 anos.

Em oposição à conjuntura neoliberal, ainda é a participação da agricultura camponesa e familiar – incluindo nela os povos e comunidades tradicionais – que garante 75% do limão; 64% da tangerina; 96% da maçã; 64% da laranja; 34,5% do mamão; 92,4% do tomate rasteiro; 90,3% do tomate; 80,5% do arroz; 96,5% da cebola; 85% do feijão seco; 96% da cevada; 84,5% do pimentão; 100% da lentilha, 96,9% do milho branco etc (INEC, 2010).

A partir de 2006, o Equador atravessa uma fase de mudanças, propondo-se a deixar para trás as políticas neoliberais e assumir uma nova perspectiva que seja capaz de enfrentar um

sistema econômico e político marcado pelo formato oligárquico e altamente dependente dos mercados internacionais.

Para gerar essas condições de mudanças, são atores fundamentais os movimentos camponeses e indígenas,<sup>46</sup> que desde os anos 1990 consolidaram a luta pela plurinacionalidade e contra os tratados de livre comércio. O Equador reconhece, atualmente, mais de dez nacionalidades e em torno de 14 povos indígenas originários (MENON, 2013). Os movimentos sociais do campo assumiram o conceito de soberania alimentar como argumento principal para enfrentar os debates sobre as consequências negativas do ingresso do Equador na OMC (1997), logo para se opor ao TLC com os Estados Unidos (2004) (COFFEY; BRAVO; CHÉRREZ, 2007).

O processo político da construção da soberania alimentar no Equador está diretamente relacionado à elaboração da Constituição de Montecristi. Representa um avanço para o Equador, por ter sido um processo relativamente aberto em que participaram diretamente as organizações sociais, representantes do governo de diversos partidos políticos e os movimentos indígenas e camponeses (TENÁN ROMOLEROUX, 2013).

A Constituição da República do Equador de 2008 é um marco para o NCLA, também apelidado como constitucionalismo ecológico (BOFF, 2013), por trazer para o direito uma nova perspectiva do meio ambiente (*Pachamama*) e, conseqüentemente, também da questão alimentar. A terra é considerada um sujeito e não um objeto, simbolizada como mãe que a todos os seres alimenta e a alimentação é recepcionada como um direito de Bem Viver (*Sumak Kawsay*).

O direito à soberania alimentar ganha um capítulo inteiro na Constituição de Montecristi. No Título IV (“Regime de Desenvolvimento”), capítulo III (“soberania alimentar”), o art. 281 assim a define: “A soberania alimentar constitui um objetivo estratégico e uma obrigação do Estado para garantir que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades alcancem a autossuficiência de alimentos saudáveis e culturalmente apropriados de forma permanente.” (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

Em seguida, o mesmo artigo prevê uma série de responsabilidades para garanti-la. Dentre elas, destacam-se os deveres estatais de: I - Impulsionar a produção, transformação agroalimentar e pesqueira das pequenas e médias unidades de produção, comunitárias e da

---

<sup>46</sup> A Confederação das Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie) pode ser considerada um dos maiores movimentos sociais de caráter indígena em toda América Latina. Ela aglomera as nacionalidades e povos das três regiões do país: amazônica, serra e costa.

economia social e solidária; II - Adotar políticas fiscais, tributárias e alfandegárias que protejam ao setor agroalimentar e pesqueiro nacional para evitar a dependência de importações de alimentos; III - Fortalecer a diversificação e a introdução de tecnologias ecológicas e orgânicas na produção agropecuária; IV - Promover políticas redistributivas que permitam o acesso do campesinato à terra e à água e outros recursos produtivos; V - Estabelecer mecanismos preferenciais de financiamento para os pequenos e médios produtores e produtoras, facilitando-lhes a aquisição de meios de produção; VI - Promover a preservação e recuperação da agrobiodiversidade e dos saberes ancestrais vinculados a ela, assim como o uso, a conservação e o intercâmbio livre das sementes; VII - Assegurar o desenvolvimento da investigação científica e da inovação tecnológica apropriadas para garantir a soberania alimentar; VII - Gerar sistemas justos e solidários de distribuição e comercialização de alimentos. Impedir qualquer tipo de monopólio e qualquer tipo de especulação com produtos alimentícios; VII - Adquirir alimentos e matérias primas para programas sociais e alimentícios, prioritariamente a redes associativas de pequenos produtores e produtoras (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

A noção de soberania alimentar ganha tanta importância, que está prevista em dez artigos (13, 15, 281, 282, 284, 304, 334, 410, 413, 423) em diferentes capítulos e sessões da Constituição equatoriana. (EQUADOR, 2008)

No art. 13, garante às pessoas e a coletividade a soberania alimentar através do acesso a alimentos saudáveis, produzidos de preferência localmente em correspondência com as diversas identidades e tradições culturais da população.<sup>47</sup> A cultura alimentar assume a característica de patrimônio imaterial do Equador (EQUADOR, 2008).

A soberania alimentar é definida como um objetivo e uma obrigação de Estado para garantir autossuficiência permanente a povos e nacionalidades, assumindo a dimensão pluricultural no cultivo de alimentos. O latifúndio é proibido, seguindo a regra da função social e ambiental da terra (art.282), e a política econômica (art. 284) e comercial (art. 304) terão o objetivo de assegurar a soberania alimentar (EQUADOR, 2008).

O art. 15, assim como o art. 413, garante o uso de tecnologias ambientalmente limpas: a soberania energética não será colocada na frente da soberania alimentar, ou seja, a exploração

---

<sup>47</sup> Art. 13. - Las personas y colectividades tienen derecho al acceso seguro y permanente a alimentos sanos, suficientes y nutritivos; preferentemente **producidos a nivel local** y en correspondencia con sus diversas identidades y tradiciones culturales. El Estado ecuatoriano promoverá la **soberanía alimentaria** (EQUADOR, 2008, grifo nosso).

do petróleo ou de agrocombustíveis não pode ter nenhuma prioridade em relação à produção de alimentos (EQUADOR, 2008).<sup>48</sup>

A implementação de estratégias coordenadas de soberania alimentar faz parte do objetivo estatal de integração, em especial, dos países latino-americanos (art. 423). Os países latino-americanos devem se unir e construir políticas coordenadas com uma estratégia comum de evitar o controle de suas terras por grandes empresas transnacionais que controlam o agronegócio internacional.

Ressalta-se que a constituição também revogou a *Ley n.º. 41 de Seguridad Alimentaria y Nutricional* de 2006 e cria a *Ley Orgánica del Regimen de La Soberania Alimentaria* (LORSA) (EQUADOR, 2009), em 2009. Seu fundamento está previsto nos arts. 13, 281 e 282 da Constituição. O dispositivo compreende o *regime da soberania alimentar* (art. 1) como um conjunto de normas conexas, destinadas a estabelecer de forma soberana as políticas públicas agroalimentares para fomentar a produção suficiente e a adequada conservação e consumo de alimentos saudáveis, provenientes das organizações econômicas populares, tradicionais e ancestrais.

Nela são elencadas diretrizes para o Estado fomentar a produção alimentos reorientando o modelo de produção e distribuição agroalimentar: protege o setor da dependência (art. 3); impulsiona a associação de pequenos produtores; democratiza o acesso à água e à terra combatendo privatizações (art. 5); protege o uso livre e a troca de sementes nativas (art.8); prevê mecanismos para proteção da biodiversidade (art. 9) e reconversão para sistemas agroecológicos (art. 13); regulamenta que as compras do Estado devem dar preferência à pequena e média produção de origem agroecológica (art. 14) e a criação do sistema de comercialização para soberania alimentar; sanciona práticas especulativas (art. 14); apoia a pesquisa científica, assistência técnica e extensão para a soberania alimentar visando a agrobiodiversidade (art. 9); protege os conhecimentos ancestrais, plantas e sementes nativas como patrimônio genético proibindo serem objetos de patentes (art. 7º) e garante a participação social para construção da soberania alimentar pela conferência nacional de soberania alimentar que terá como integrantes membros da sociedade civil, universidades, centros de pesquisa,

---

<sup>48</sup> Art. 15. - El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.

Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, **agroquímicos internacionalmente prohibidos**, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y **organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana** o que atenten contra la 25 soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional (EQUADOR, 2008, grifo nosso).

consumidores, organizações campestres, diferentes setores produtivos (art. 33) (EQUADOR, 2009). Esse dispositivo forma parte do projeto do novo modelo alternativo ao desenvolvimento, o *buen vivir*, *Sumak Kawsay* (RUBIO, 2011).

Nos anos que se seguiram à todo esse reconhecimento, começa a florescer uma legislação permeada pela tutela da soberania alimentar, com o aparecimento de diplomas legais específicos. Por exemplo:

- *Código Orgânico de Organización Territorial, Autonomías y Descentralización* (Ley 0 Registro Oficial Suplemento 303 de 19 de outubro 2010), neste código a soberania alimentar aparece nos artigos (31-d, 134, 135 e 466) (EQUADOR, 2010).

- *Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos e Aprovechamiento del Agua* (2014), nesta lei é compreendida a relação direta entre soberania alimentar e os recursos hídricos, o que fica evidente nos artigos: 1º, 61, 78, 86, 87, 88, 93, 108, 110, 119, 130 e 141. A água é conceituada como parte do patrimônio natural do Estado e fundamental para garantia da soberania alimentar (EQUADOR, 2014).<sup>49</sup>

- *Ley Orgánica de Tierras Rurales y Territorios Ancestrales* (2016). Nesta lei destaca-se o regulamento da posse, da propriedade e da distribuição da terra para garantir a soberania alimentar (art. 2º); a proteção e uso do solo que assegure a regeneração dos ciclos vitais destinado a produção de alimentos para garantir a soberania alimentar (art. 6 e art. 10); assistência técnica e informação permanente promovendo o diálogo de saberes orientada para garantia da soberania alimentar (art. 8-e); a soberania alimentar como pressuposto da função social da terra (art. 11), a garantia da soberania alimentar como objetivo estratégico por meio de políticas públicas, protegendo as áreas da Serra, da Costa da Amazônia e de Galápagos, restringindo a compra e venda nestas áreas (art. 19); regulamenta e limita a intervenção estrangeira na produção de alimentos (art. 20), regulamenta a concentração de terras não admitindo práticas contrárias à soberania alimentar (art. 111) (EQUADOR, 2016).

Destaca-se como política pública o *Programa de Compras Públicas de Alimentos del Ministerio de Inclusión Económica y Social* (Mies),<sup>50</sup> que tem como finalidade efetuar compras públicas de pequenos produtores locais, para programas de alimentação social com a finalidade de satisfazer os requerimentos de produção agrícola e alimentos do setor público e impulsionar

<sup>49</sup> “Art.1- Natureza Jurídica: Os recursos hídricos são parte do patrimônio natural do Estado e serão de sua competência exclusiva, que se exercerá concorrentemente entre o Governo Central e os Governos Autônomos Descentralizados, conforme a lei. A água é patrimônio nacional estratégico de uso público, de domínio inalienável, imprescritível, não embargável, e essencial para a vida, elemento vital da natureza e fundamental para garantir a **soberania alimentar**.” (EQUADOR, 2014, grifo e tradução nosso).

<sup>50</sup> Programa de Compras públicas de Alimentos do Ministério da Inclusão Econômica e Social (Mies). (Tradução da autora)

a incorporação de pequenos produtores no comércio, em concordância com a política econômica e social do governo.

Em suma, a Constituição do Equador, referência para a corrente do NCLA, garante um marco regulatório próprio para o tema da soberania alimentar. Ela assume a natureza jurídica de objetivo estratégico do Estado e de direito multidimensional (individual, coletivo e difuso).

### 3.2.3 Bolívia

A Bolívia também é um país considerado megadiverso.<sup>51</sup> Esta alta diversidade é devida tanto à sua posição geográfica especial, quanto aos múltiplos saberes ambientais de seus povos. O ocidente da Bolívia está situado na cordilheira dos Andes, o centro do país é formado por um planalto, o *altiplano*, onde vive a maioria dos bolivianos e o leste é constituído por terras baixas, coberto pela floresta amazônica.

Sua rica herança cultural originária da civilização inca<sup>52</sup> elenca variadas técnicas de cultivo e uma diversidade agroalimentar. Os incas desenvolveram técnicas para plantar no alto das montanhas, nivelando terrenos através de plataformas para reter a água da chuva e cultivando diversos tipos de milho, abóbora, pimenta, quinoa, amendoim, batata, frutas como o *molle* e a papaia. O fundamento da economia agrária inca eram os *ayllus*, em que o conjunto de famílias unidas por parentesco usufruíam de pequenas propriedades coletivas de terra. Com a conquista colonial, foi destruída a base dessa economia agrária inca, assim como as de outros povos pré-colombianos, como os *collas*,<sup>53</sup> que habitavam a região.

A princípio, durante a época colonial, a Bolívia teve seus principais ciclos econômicos associados à exploração de recursos minerais, dos quais a prata, explorada na região andina, foi o maior símbolo. Após o esgotamento da prata, a exploração se voltou para o estanho, o petróleo e o gás natural (CÂMARA, 2007).

---

<sup>51</sup> A identificação dos 17 países mais megadiversos do mundo – na qual o Brasil está em primeiro lugar - é baseada no trabalho liderado por Mittermeier em seu livro “*Megadiversity: Earth’s Biologically Wealthiest Nations*” (“Megadiversidade: As nações mais ricas biologicamente da Terra”, em tradução livre), publicado pela *Conservation International* em 1997. Para se qualificar como megadiverso, o país tem que ter pelo menos 2% da diversidade total global em plantas vasculares (apresentam vasos condutores de seiva, o que dá à planta a possibilidade de adquirir maior porte). Essa parcela corresponde a cerca de 5000 espécies de plantas, como as endêmicas - aquelas que só existem no país e em nenhum outro lugar. “Este foi o critério principal para a elaborar a lista, mas também foi usado um conjunto de critérios para os quatro grupos de vertebrados (mamíferos, aves, répteis e anfíbios)”, acrescenta Larsen. (PAÍSES..., 2012).

<sup>52</sup> A civilização inca abrangia diversas nações e mais de 700 idiomas diferentes, sendo o mais falado o *quíchua* e o *aimará*.

<sup>53</sup> Os *collas* são uma grupos de origem *quechua* e *aimará* procedentes da Bolívia, quantitativamente mais numerosos e fazem parte da massa mestiça não integrada nos centros urbanos. Sofrem historicamente um preconceito racial.



A partir daí, a história da Bolívia foi marcada por um verdadeiro *apartheid* político e social que perdurou por inúmeros golpes de Estado e ditaduras militares. Os povos indígenas não tinham direito à cidadania nem acesso à terra desde o momento da formação da república em 1825, mesmo compondo em torno 90% da população até os dias atuais (SADER et al., 2006).

Desde então, a luta dos povos bolivianos pela terra nunca cessou, seja na guerra de independência contra os espanhóis, tendo estado ao lado dos *collas*, nas insurreições populares que culminaram na Reforma Agrária de 1953 e durante o recente processo constituinte de refundação do Estado Plurinacional boliviano. A reforma agrária implementada pela Bolívia foi uma das mais importantes da região do altiplano, mas permitiu a manutenção e fixação de grandes propriedades nas terras baixas do Oriente.

A reforma agrária de 1953 com o *Decreto Ley 3464 de 2 de agosto de 1953* deu aos camponeses e indígenas a possibilidade de ser proprietários de terras. Essa lei terminou com o latifúndio, em vigor desde a conquista espanhola até a revolução de abril de 1952. Antes da reforma agrária, os grandes proprietários, particularmente nas regiões do altiplano e do vale, controlavam em latifúndios mais de 95% das terras cultiváveis do país. No entanto a reforma agrária de 1953 não solucionou os problemas relacionados à concentração de terras, à soberania alimentar e à Revolução Verde (CHUMACERO, 2014).

O processo político da construção da soberania alimentar na Bolívia está diretamente relacionado à luta dos povos indígenas e camponeses e sua participação na refundação do Estado, que assumiu a forma de plurinacional. É conceituada como o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e de gestão dos espaços rurais no qual a mulher desempenha um papel fundamental (BOLÍVIA, 2009).

A nova Constituição Política do Estado (NCPE) de 2009 prevê a soberania alimentar nos arts. 225, VIII; 309, IV e 405. No art. 225, VIII, a soberania alimentar é assumida como princípio das relações internacionais e sendo estabelecida a proibição, importação, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados (ONGs) e elementos tóxicos que causem danos à saúde e ao meio ambiente; no art. 309, IV- A soberania alimentar é assumida como objetivo econômico do Estado relacionada com a noção de democracia econômica, o art. 405 – Assegura o desenvolvimento rural integral sustentável que faz parte das políticas econômicas do Estado, que priorizará suas ações para o fomento de todos os empreendimentos

econômicos comunitários e do conjunto de atores rurais com ênfase na segurança e soberania alimentar através da significação e o respeito das comunidades indígenas originárias em todas as dimensões de sua vida (BOLÍVIA, 2009).

Após o referendo constitucional de 25 de janeiro de 2009, foram aprovadas na Bolívia um verdadeiro arcabouço legal para soberania alimentar:

- *Ley marco de autonomias y descentralización “Andrés Ibáñez”* (nº 031/2010): Nessa lei, o Estado se compromete com a recuperação e preservação do conhecimento e **tecnologias ancestrais que contribuam** para soberania alimentar (art. 91, c); em regulamentar, promover e implementar políticas nacionais de desenvolvimento de sementes para produção, comercialização, certificação, inspeção e registro de sementes para contribuir com a soberania alimentar (art. 91, d); prevê a elaboração da política nacional priorizando empreendimentos estatais comunitários e população rural com ênfase na soberania alimentar. (art. 91, VII, 1) (BOLÍVIA, 2010b).

- A lei que declara de prioridade nacional a produção, industrialização e comercialização de quinoa<sup>54</sup> (*Ley que declara de prioridade nacional la producción, industrialización y comercialización de la quinua em las regiones productoras del país – nº 98/2011*): garante a proteção da quinoa com base nos arts. 380, 381, 383 da NCPE com o registro internacional de proteção da quinoa como recurso natural de origem andina (art. 4º) e a inscrição num sistema de registro que salvasse a existência de suas variedades e a propriedade intelectual em favor do povo boliviano (art. 5º) (BOLÍVIA, 2011a). Os grãos da quinoa têm um alto valor nutritivo, com uma quantidade significativa de proteínas e compostos bioativos excedendo em valor biológico os grãos tradicionais de cereais. Desta forma, a quinoa representa um alimento nutricionalmente equilibrado, com múltiplas propriedades funcionais relevantes para a redução de fatores de risco de doenças crônicas atribuíveis à sua atividade antioxidante, anti-inflamatória, imunomoduladora e anticancerígena, entre outras. (FAO, 2018)

---

<sup>54</sup> A quinoa é reconhecida há séculos como uma importante cultura alimentar nos Andes, se originou nos arredores do Lago Titicaca, no Peru e na Bolívia. Foi cultivada e usada por civilizações pré-hispânicas. Sua domesticação pelos povos da América do Sul pode ter ocorrido entre 3.000 e 5.000 aC. Há descobertas arqueológicas de quinoa nos túmulos de Tarapacá, Calama e Arica, no Chile, e em diferentes regiões do Peru. Com a chegada dos espanhóis, a quinoa teve um desenvolvimento tecnológico e uma ampla distribuição no território inca e fora dele. O primeiro espanhol a relatar o cultivo de quinoa foi Pedro de Valdivia, que observa as plantações em torno de Concepción e menciona que, entre outras plantas, os índios também plantam quinoa para sua alimentação (FAO, 2018). Plataforma de información de la quinua <<http://www.fao.org/in-action/quinua-platform/quinua/los-rostros-de-la-quinua/en/>>

- A lei que declara de prioridade nacional a produção, industrialização e comercialização da pimenta e do amendoim (*Ley que declara de prioridade nacional la producción, industrialización y comercialización de ají<sup>55</sup> e maní,<sup>56</sup> em las regiones que posean esta vocación productiva* – nº 141/2011) tem como objetivo impulsionar a produção e comercialização de pimenta e amendoim com respeito às respectivas áreas de cultivo e garantindo a recuperação e melhoramento das variedades nativas e o uso dos conhecimentos locais e ancestrais. A Bolívia se destaca como provável região de origem do amendoim cultivado, possuindo variações genéticas únicas no mundo, o que coloca o país como um protagonista no melhoramento e o cultivo de mais de 62 espécies (KRAPOVICKAS et al., 2009). O país conta também com um grande número de espécies e variedades nativas de pimentas e pimentões (*Capsicum*) que estão presentes na vida dos bolivianos desde épocas pré-colombianas, fazendo parte de sua identidade cultural principalmente através da variada gastronomia (JÄGER, et al., 2013).

- *Ley de la revolución productiva comunitaria agropecuaria* (nº 144/2011): Tem como finalidade garantir a soberania alimentar para o *vivir bien* através do marco da economia plural. (art. 3); a soberania alimentar é elencada como princípio, com relação direta aos outros princípios de harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra, complementariedade, corresponsabilidade, transparência, viver bem e alimentação adequada (art. 6º); o modelo comunitário do *Pirwa*<sup>57</sup> é promovido, assim como os silos e depósitos como estratégia de coleta e preservação de alimentos para alcançar a soberania alimentar, através de complexos produtivos locais que resgatam a vocação produtiva de comunidades e territórios indígenas, camponeses, comunidades interculturais e comunidades afro-bolivianas (art. 17, I); prevê também uma política que implementará um sistema de prevenção e gestão de riscos relacionado desastres associados a fenômenos naturais, intervenções antrópicas, pragas, doenças, desastres climáticos e riscos de mercado que possam afetar a soberania alimentar (art. 24); apoia processos de execução e financiamento de programas de gestão territorial indígena e afrobolivianos com fim de contribuir para soberania alimentar de acordo com seus conhecimentos (art. 28); institui o observatório agroambiental e produtivo como uma instância técnica de

---

<sup>55</sup> Em português, significa “pimenta”.

<sup>56</sup> Em português, significa “amendoim”.

<sup>57</sup> “É um depósito ancestral feito com diferentes materiais de acordo com a região, para a conservação dos alimentos em seu estado natural por anos, garantindo temperatura, ventilação e outras condições.” (BOLÍVIA, 2011, tradução nossa)

acompanhamento e gestão da informação agrícola, para garantir a soberania alimentar como uma instância técnica de acompanhamento agrícola (art. 43) (BOLIVIA, 2011c).

- A Ley nº 144 de 26 de junho de 2011, *Ley de la Revolución Productiva*, tem como finalidade alcançar a soberania alimentar como condição para a qualidade do *viver bem* do povo boliviano. Essa lei inova no art. 30, o seguro Agrário Universal *Pachamama* para assegurar a produção agrária afetada por danos provocados por fenômenos climáticos e desastres naturais. No art. 31, indica os beneficiários do seguro agrário universal *Pachamama*, que são as comunidades indígenas originárias campesinas, comunidades interculturais e afro-bolivianas com produção coletiva. O art. 39 prevê a criação de empresas estratégicas de apoio a produção de sementes, como entidade pública autárquica encarregada de construir bancos de sementes e produzir semente de alta qualidade e desenvolver os empreendimentos comunitários. Cria também no art. 40 a empresa de produção de fertilizantes, como entidade pública que deverá priorizar a produção de adubos orgânicos. No art. 41, indica uma empresa de apoio à produção de alimentos com o objetivo de potencializar e fortalecer a produção de alimentos estratégicos para cobrir a demanda interna e posterior intercâmbio de excedentes (BOLIVIA, 2011c).

- A *Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien* (nº 300/2012): garante o acesso à água como parte do sistema de vida da Mãe Terra indispensável para a soberania alimentar (art. 3, X); promove o direito à soberania alimentar considerando o saber alimentar como parte integrante do *viver bien* (art. 13); elimina a concentração de propriedade da terra ou latifúndios e outros componentes da Mãe Terra para garantir a soberania alimentar e a economia comunitária, garantindo o acesso equitativo aos recursos naturais (art. 19) (BOLIVIA, 2012).

- A *Ley de organizacioines económicas campesinas, indígena originarias – OECAS y de organizaciones econômicas comunitárias – OECOM para la integración de la agricultura familiar sustentable y la soberanía alimentaria* (nº 338/2013): Regulamenta agricultura familiar sustentável realizada pelas Organizações Econômicas, Camponesas e Indígenas Originárias (OECAS), Organizações Econômicas Comunitárias (OECOM) e pelo indígena camponês e afrobolivianos organizados em agricultura familiar sustentável, baseados no uso dos componentes da Mãe Terra, de acordo com o potencial produtivo de cada região nos diferentes níveis ecológicos para contribuir para soberania alimentar (art. 2); reconhece o princípio da associatividade que consiste na agricultura familiar sustentável baseada na

solidariedade, reciprocidade, cooperação e economia solidária com a finalidade de alcançar a soberania alimentar (art. 7, I); reconhece a contribuição produtiva das mulheres camponesas, indígenas, interculturais e afro-bolivianas na agricultura familiar sustentável na promoção da soberania alimentar (art. 7, IX); reconhece a agricultura familiar como aporte para agrobiodiversidade garantindo assim a soberania alimentar, inclusive das futuras gerações (art. 7, X e 9, I); prevê o seguro agrário universal *Pachamama* garantindo a provisão de alimentos básicos para população boliviana (art. 39) (BOLÍVIA, 2013).

- *Ley de Alimentación escolar en el ámbito de la soberanía alimentaria y la economía plural* (nº 622/2014): tem como objetivo regulamentar a alimentação escolar, promovendo a economia social comunitária por meio da compra de alimentos de fornecedores locais de alimentos culturalmente adequados (art. 1); estabelece procedimentos para as contratações priorizando alimentos nacionais e não processados (art. 6 e 7). Na Bolívia, existe um parlamento pela *soberania alimentar* e para o *bem viver*, criado em 2012 que foi responsável pela implementação dessa lei que é um importante instrumento para sociedade e se baseia na melhor nutrição, melhora do rendimento escolar e fomento à economia social comunitária através da compra de alimentos de produtores locais dedicados à agricultura familiar para alimentação escolar. Essa lei se constitui em uma experiência que pode ser replicada na região da América Latina e Caribe (BOLÍVIA, 2014).

- No *Plan de Desarrollo Económico y Social 2016-2020 em el Marco del Desarrollo Integral para Vivir Bien*.<sup>58</sup> O capítulo 2 “Bolívia Digna, Soberana, Produtiva e Democrática para Viver Bem”, coloca a soberania alimentar como pilar estratégico da soberania nacional.

- A Bolívia também inovou com um anteprojeto de *lei de descolonização da alimentação*, proposta pelo Vice Ministério de Descolonização (UNAPSCA). Esse projeto propõe uma semana anual de feiras e promoção de alimentos próprios de cada região da Bolívia. No caso de La Paz, serão revalorizadas as comidas e bebidas à base de cereais e grãos como a quinoa, amaranto, cevada, entre outros.

---

<sup>58</sup> Plano Nacional de Desenvolvimento.

- A *Ley de promoción de alimentación saludable* (nº 775/2016) tem por objetivo estabelecer mecanismos de hábitos alimentares saudáveis a fim de prevenir doenças<sup>59</sup> relacionadas com a dieta alimentar (art. 1); regulamenta sobre a publicidade por meios de comunicação de alimentos, incentivando a propaganda de alimentos saudáveis e atividades físicas (art. 8) e restringindo a propaganda de alimentos com alto teor de açúcar e sal (art. 15); promove a gastronomia boliviana saudável que deverá ser incentivada no marco da descolonização da alimentação (art. 11); versa sobre a etiquetagem e rotulagem de alimentos processados indicando um sistema gráfico com cores (vermelha, amarela e verde) que indicarão gradativamente, por exemplo, se um alimento possui alto teor de açúcar (vermelho), médio (amarelo) e baixo (verde) – (art. 16, I, II e III); estabelece que os alimentos e as bebidas processadas que contenham um nível muito alto de sódio, açúcar ou gorduras saturadas deverão ser rotulados com mensagens: “coma sal, açúcar e gordura com moderação”, “O consumo de frutas e vegetais melhora sua saúde”, “Realize atividade física pelo menos 30 minutos por dia.”. Essa lei traz ainda o importante marco de *descolonização da alimentação*<sup>60</sup> (art. 7, n) (BOLÍVIA, 2016).

É notória a relevância dada à soberania alimentar de acordo com esse breve resumo do marco legal. A Bolívia reconhece plenamente esse direito que integra o *Suma Qamaña/Viver Bien*,<sup>61</sup> assumindo a natureza jurídica de princípio e objetivo estatal.

---

<sup>59</sup> Prevenção de doenças é entendida por essa lei como medidas destinadas não somente a prevenir a surgimento de doenças, tais como a redução dos fatores de risco, mas também de deter seu avanço e atenuar suas consequências uma vez estabelecida (BOLÍVIA, 2016).

<sup>60</sup> **Descolonização da Alimentação.** Recuperação e fortalecimento do sistema alimentar tradicional ancestral das nações e povos indígenas originários camponeses, garantindo que as pessoas, famílias e comunidades alcancem a autossuficiência de alimentos saudáveis e culturalmente apropriados (BOLÍVIA, 2016, tradução e grifo nossa).

<sup>61</sup> *Suma Qamaña* é a contrapartida boliviana ao *Suma Kawsay* equatoriano. Tratam-se da compreensão indígena do que é vida boa.

#### 4 DITADURA ALIMENTAR: TRANSGÊNICOS E AGROTÓXICOS DUAS FACES DA MOEDA DO AGRONEGÓCIO

Primeiramente, este capítulo tem o objetivo de analisar os problemas que impedem a soberania alimentar e impõem mundialmente a *ditadura alimentar*. A seguir, será examinado como os ordenamentos jurídicos do Brasil, Equador e Bolívia tratam o tema dos transgênicos e dos agrotóxicos.

Nunca antes na humanidade a produção de alimentos esteve tão concentrada sob controle de uma única matriz de produção. Estima-se que menos de 50 grandes empresas transnacionais tenham o controle dos alimentos em todo o mundo (STEDILE; CARVALHO, 2010). Essas empresas vêm se apropriando da alimentação humana e das sementes, que são o patrimônio genético da humanidade e da natureza, resultado de milhões de anos de evolução das espécies.

Os processos intensos de fusões e aquisições entre os grandes grupos transnacionais (produtores de sementes, agroquímicos e alimentos, empresas biotecnologias, cadeias internacionais de supermercados etc.) estão proporcionando uma modificação na estrutura do mercado dessas indústrias, com forte tendência para concentração e a internacionalização da produção. Tudo isso ligado ao enfraquecimento do papel dos estados nacionais na formulação e aplicação das políticas setoriais para a agricultura, é o que está conduzindo ao desaparecimento da soberania alimentar dos diversos países (CHONCHOL, 2005, p. 17).

Segundo o informe *Who Owns Nature?* do *Etc Group* (2008), dez corporações controlam todos os ramos da cadeia agroalimentar. De acordo com este relatório, em 2007, essas dez corporações controlam 67% das vendas mundiais de sementes; por outro lado, dez corporações controlam quase 90% das vendas de agroquímicos no planeta. As dez maiores empresas farmacêuticas do mundo controlam 55% do mercado mundial de medicamentos.

No Quadro 4, pode ser visto o panorama do controle que essas corporações exercem no mercado mundial de sementes. As empresas Monsanto, Dupont e Syngenta controlam 47% do mercado mundial de sementes e 65% da propriedade do mercado mundial de sementes de milho. (WHO..., 2008)

<b>Quadro 4 - Corporações mundiais de sementes (2007)</b>		
<b>EMPRESA</b>	<b>VENDA DE SEMENTES (Em milhões de Dólares)</b>	<b>% de apropriação do mercado mundial</b>
1. Monsanto (Estados Unidos)	4.964	23

2. DuPont (Estados Unidos)	3.300	15
3. Syngenta (Suíça)	2.018	9
4. Groupe Limagrain (França)	1.226	6
5. Land O'Lakes (Estados Unidos)	917	4
6. KWS AG (Alemanha)	702	3
7. Bayer Crop Science (Alemanha)	524	2
8. Sakata (Japão)	396	<2
9. DLF- Trifolium (Dinamarca)	391	<2
10. Takii (Japão)	347	<2
<b>Total</b>	<b>14.785</b>	<b>67</b>

Fonte: Who... (2008, tradução nossa).

Analisando o Quadro 5, pode-se perceber a direta relação entre o mercado de sementes e a indústria agroquímica. Seis das maiores indústrias agroquímicas (fungicidas, inseticidas, germinadas) são as mesmas que controlam o mercado de sementes (WHO..., 2008). O acesso do pequeno produtor de alimentos ao mercado é negado, pois o agronegócio é projetado para fortalecer os canais de marketing dessas grandes empresas junto às cadeias de supermercados.

<b>Quadro 5 - Indústria agroquímica (2007)</b>		
<b>EMPRESA</b>	<b>VENDA AGROQUÍMICOS (MILHÕES U\$)</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NO MERCADO (%)</b>
1. Bayer (Alemanha)	7.458	19
2. Syngenta (Suíça)	7.285	19
3. BASF (Alemanha)	4.297	11
4. Dow AgroSciences (Estados Unidos)	3.779	10
5. Monsanto (Estados Unidos)	3.599	9
6. DuPont (Estados Unidos)	2.369	6
7. Makhteshim Agan (Israel)	1.895	5
8. Nufarm (Austrália)	1.470	4
9. Sumitomo Chemical (Japão)	1.209	3
10. Arysta Lifescience (Japão)	1.035	3
<b>Total</b>	<b>34.396</b>	<b>89</b>

Fonte: Who... (2008, tradução nossa).

Esse controle exercido por poucas e grandes corporações que comandam toda cadeia produtiva de alimentos é denominado pela física e ativista indiana Vandana Shiva de *ditadura*



*alimentar*.<sup>62</sup> Ela alerta para os problemas ambientais gerados pela Revolução Verde e seu impacto na alimentação. A ditadura não admite oposições aos seus ideais, e impõem um regime totalitário, excluindo todos os outros sistemas que não se adequam às suas ordens. No contexto da *ditadura alimentar*, o alimento assume a forma única de mercadoria.

De acordo com Jean Ziegler (CAZES, 2013), a especulação financeira dos alimentos nas bolsas de valores aumenta o preço da comida, pois alimentos como trigo, arroz e milho correspondem 75% do consumo mundial de alimentos e são as *commodities* favoritas dos investidores por terem um lucro praticamente garantido. O sociólogo adverte que apesar da especulação ser algo legal, permitido pela lei, se configura como “crime”, pois gera fome principalmente nos países pobres. Ele conclui dizendo que “[...] os especuladores deveriam ser julgados num tribunal internacional por crime contra a humanidade. São diretamente responsáveis pela morte de milhares de pessoas” (CAZES, 2013).

Outro mecanismo associado à especulação financeira que assume proporções desastrosas é a prática de *dumping*, que tem como finalidade o lucro a partir de práticas desleais de comércio internacional. É o mecanismo pelo qual se vende um produto abaixo do seu custo de produção. Os Estados Unidos, por exemplo, recorre ao *dumping* para vender seus excedentes agrícolas em outros países gerando distorções nos mercados e impactando negativamente na econômica local – literalmente falindo os que produzem com preços justos. (DOGLIOTI; MONTAGUT, 2008) Consequentemente, após a falência ou enfraquecimento do mercado local, aumentam-se os preços dos alimentos, resultando numa completa dependência alimentar.<sup>63</sup>

A cultura da alimentação de único modelo, globalizada, industrializada, controlada por poucas empresas teve uma origem perversa com a Revolução Verde (1940-1960), iniciada sob o pretexto de acabar com a fome no mundo. Essa revolução industrial em relação à comida introduziu um pacote tecnológico que teve suas origens com base na produção científica testada nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Esse foi o início da *ditadura alimentar*.

---

<sup>62</sup> *Food dictatorship*.

<sup>63</sup> Um exemplo real da prática de *dumping*, que consiste na venda de alimentos abaixo do preço de produção para outro país, ocorreu desde a entrada em vigor do Tratado de Livre Comércio Norte-americano. “[...] o poderoso sócio do Norte do México não tem feito outra coisa senão invadir esse país com seu milho. Se fala de uns 6 milhões de toneladas anuais, aproximadamente 40% da produção local. Uma verdadeira barbaridade. Essa situação tem criado umas reações em cadeia. Os preços do milho local tem baixado mais de 45% para adequar-se às importações estadunidenses e os agricultores mexicanos estão cada vez mais pobres (de fato, o fluxo migratório para os Estados Unidos aumentou). México, um país fundamentalmente autossuficiente em matéria de alimentos, agora importa do exterior 25% dos alimentos para consumo interno, gerando uma preocupante situação de dependência alimentar.” (MONTAGUT; DOGLIOTI, 2008, p. 69-70, tradução nossa)

Rachel Carson (1969) sustenta no seu livro *Primavera silenciosa* que esta indústria de produtos químicos para agricultura é um dos frutos da Segunda Guerra Mundial, pois no decorrer do desenvolvimento de agentes utilizáveis na guerra química, algumas substâncias revelaram efeitos letais para os insetos: “A descoberta não ocorreu por acaso; os insetos já vinham sendo amplamente usados nas experiências que se faziam para testar os agentes químicos de morte para o homem.” (CARSON, 1969, p. 32) O livro se chama primavera silenciosa porque, em várias cidades dos Estados Unidos que foram pulverizadas na década de 1960 com os agrotóxicos, morreram não só os insetos, mas também pássaros e pessoas, causando um silêncio perturbador.

A história mundial tem em seu registro grandes tragédias produzidas pela indústria agroquímica. Uma delas se atribui ao conhecido agente laranja, que foi usado como desfolhante pelo exército dos Estados Unidos, visando destruir as safras do inimigo e dizimar as selvas em que se escondiam os vietcongues e o Exército do Vietnã do Norte. Em torno de 16% do território do país foi bombardeado com toxinas durante a guerra do Vietnã, deixando até os dias de hoje sequelas para os descendentes dos que foram expostos. Esses desfolhantes deixaram em torno de 4,8 milhões de pessoas expostas ao agente laranja e provocaram enfermidades irreversíveis, sobretudo malformações congênitas, câncer e síndromes neurológicas (WELLE, 2015).

Outra catástrofe foi a de Bopal, na Índia, em 1984, considerado o maior desastre químico da história, no qual ocorreu um vazamento na fábrica de agrotóxicos. Aproximadamente 40 toneladas de gases tóxicos vazaram da empresa norte-americana Union Carbide. Mais de 500 mil pessoas foram expostas aos gases e houve num primeiro momento cerca de 8.000 mortes diretas, mas estima-se que outras 10 mil ocorreram devido a doenças relacionadas à inalação do gás. Cerca de 150 mil pessoas ainda sofrem com os efeitos do acidente e aproximadamente 50 mil pessoas estão incapacitadas para o trabalho, devido a problemas de saúde. As crianças que nascem na região, filhas de pessoas afetadas pelos gases, também apresentam graves problemas de saúde (GREENPEACE, 2002).

Na contramão da pesquisa de Rachel Carson e das históricas catástrofes envolvendo indústrias agroquímicas, em 1970, o considerado “pai” da Revolução Verde, defensor dos agroquímicos e dos transgênicos, o agrônomo estadunidense Norman Ernest Borlaug foi condecorado com o Prêmio Nobel da Paz, em razão do aumento na produção de alimentos gerada por suas supostas melhorias no sistema agrário. Ganhou também o Prêmio Global de Alimentação, destinado a premiar pessoas que contribuam para melhorar a quantidade de alimentos no mundo (SWAMINATHAN, 2009).

A aplaudida Revolução Verde, controlada por pouquíssimas empresas transnacionais, iniciou um caminho sem volta. Por exemplo, a contaminação das águas e dos lençóis freáticos por agrotóxicos é um dano irreparável e vem ocorrendo de forma progressiva/cumulativa. Outra consequência é a biopirataria que se instalou nos bastidores da biotecnologia. A agricultura tradicional, legado peculiar do saber diversificado de povos do mundo, foi considerada atrasada, incapaz e até mesmo ilegal, porque os investidores da tecnologia de organismos geneticamente modificados<sup>64</sup> (OGMs) cobram *royalties* e patenteiam o conhecimento que muitas vezes faz parte do saber ancestral da humanidade.

A transgenia foi a tecnologia mais rapidamente adotada na história da agricultura moderna. De acordo com relatório da *International Service for the Acquisition of Agri-biotech Applications*<sup>65</sup> (ISAAA, 2016) em 1996, ano em que os OGM foram cultivados pela primeira vez, a área plantada era de 1,7 mi/ha,<sup>66</sup> já em 2016 passou a ser 185,1 mi/ha, ou seja, a utilização de sementes transgênicas aumentou em mais de 108 vezes nos últimos dez anos. Para colocar a área global de culturas biotecnológicas de 2016 em contexto, 185,1 milhões de hectares de biotecnologia é equivalente a quase 20% do total área terrestre da China (956 mi/ha).

Em 2016, dos 26 países que plantaram transgênicos legalmente, 19 eram países em desenvolvimento e sete eram países industrializados. Os países que mais plantam transgênicos no mundo são os Estados Unidos e o Brasil. O Quadro 6 mostra que o Brasil ocupa o segundo lugar em maior quantidade de cultivos transgênicos, perdendo apenas para os Estados Unidos. No entanto o Brasil cresceu em 11% na produção, enquanto os EUA cresceram apenas em 3%.

<b>País</b>	<b>2016</b>	<b>% da produção total</b>	<b>Crescimento em % de 2015-2016</b>
1. EUA	72.9	39	3%
2. Brasil	49.1	27	11%
3. Argentina	23.8	13	-3%
4. Canadá	11.6	6	5%

<sup>64</sup> Organismos geneticamente modificados, também chamados "Transgênicos" são plantas, animais ou microrganismos criados com técnicas de biologia molecular. Os transgênicos são feitos a partir do isolamento de segmentos do DNA (o material genético) de um ser vivo, que pode ser vírus, bactérias, vegetais, animais e até seres humanos, para introduzi-los em material hereditário de outro com o qual não tem relação filogenética, para que adquira determinada característica nova (como resistência a uma praga ou tolerância a herbicidas). Nesse processo eles quebram as barreiras de gênero, família e até mesmo reino. Por exemplo, se pode colocar genes de vírus, bactérias e escorpiões em plantas de milho, e até genes humanos em plantas de arroz (VELÁSQUEZ; GORDÓN, 2011, p. 50, tradução nossa).

<sup>65</sup> Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações Agro-Biotecnológicas.

<sup>66</sup> Milhão de hectares.

5. Índia	10.8	6	-7%
6. Paraguai	3.6	2	0%
7. Paquistão	2.9	2	0%
8. China	2.8	2	-24%
9. África do Sul	2.7	1	17%
10. Uruguai	1.3	1	-7%
11. Bolívia	1.2	1	9%

(Fonte: ISAAA, 2016, tradução nossa).

De acordo com o quadro, percebe-se que os transgênicos estão sendo plantados principalmente nos países mais pobres, com exceção dos EUA, que foram os seus inventores. Os países ricos da Europa optam cada vez mais por alimentos orgânicos e livres de agrotóxicos.

Esse tipo de biotecnologia aplicada na agricultura faz parte do pacote da Revolução Verde e é amplamente defendido por intelectuais, juristas e centros de pesquisa no mundo inteiro como solução universal para garantir estoque de alimentos para crescente população mundial. Além disso, seus defensores alegam que são os meios universais e ecologicamente corretos para abastecer a população mundial e garantir uma economia desenvolvida para seus adeptos.

Porém, na realidade, as consequências socioambientais demonstram o inverso. Globalmente, entre 75% até 95% da água em diferentes países está sendo utilizada para agricultura intensiva. A Revolução Verde, que é baseada no consumo de insumos químicos, não para as plantas, mas para os produtos químicos e usa em torno de dez vezes mais água. O limite da agricultura não é só a terra, porque há terra em quantidade, mas nem sempre está apta para produzir alimentos, por causa dos limites da água. (SHIVA, 2016)

Criou-se uma proposta insustentável de único modelo da agricultura sem agricultores, uma agricultura desumana que empurrou os trabalhadores do campo para a cidade, agravando a crise alimentar e hídrica. Muitos povos tradicionais do mundo, devido à Revolução Verde, ficaram cada vez mais distanciados da terra e perderam sua soberania se tornando verdadeiros escravos ou mendigos urbanos.

Desmistificar alguns discursos predominantes é uma tarefa necessária para que a queda neste abismo da alimentação químico-dependente não seja ainda pior. O chão foi subtraído. Comer se tornou um ato ecológico e político. Esquecer-se da agricultura, nas palavras de Vandana Shiva (2016), é esquecer-se das sementes e do solo e essa é a raiz da enorme crise alimentar e agrária.

No entanto, para desconstruir o discurso hegemônico do agronegócio a partir do NCLA, é necessário alertar sobre a progressiva perda da soberania estatal por conta dos processos de globalização neoliberal nos países do sul. Os espaços territoriais são afetados pela imposição de um modelo econômico que depreda a natureza, colocando principalmente os povos originários em constante ameaça. O modelo colonial assume novas formas, e por isso é urgente pensar um projeto de tutela ecológica a partir do sul, levando em consideração sua enorme biodiversidade, fundamental para o equilíbrio ecológico do mundo.

Essa crise da soberania é discutida por Capella (2002), quando traz o conceito do soberano privado supraestatal, que se caracteriza por ser um poder difuso e por possuir sua “própria lei”: nova *lex mercatoria metaestatal*. Esse poder é constituído pelo conjunto das grandes companhias transnacionais e pelos conglomerados financeiros.

Os Estados Nacionais têm como princípio a soberania que é transferida para o povo pelo próprio sistema democrático. Uma vez que os Estados Nacionais perdem sua soberania, o povo também a perde, assim é afetada toda estrutura dos Estados. Os Estados-Nação acabam submetendo sua soberania em nome dos interesses privados e o povo sofre as consequências das explorações por essas empresas difusas que escolhem os países com a legislação trabalhista e ambiental mais frágeis se fixarem. É o que acontece no caso das empresas que vendem agrotóxicos e transgênicos. Elas garantem seu mercado graças à frágil legislação e fiscalização dos Estados mais pobres. Para Capella (2002, p. 262-263):

Esse poder estratégico dos grandes agentes econômicos, que comparece no cenário mundial e dita as condições da vida coletiva sem haver sido chamado a isso por ninguém, conta com um discurso da eficácia-técnico-productiva que começa a ser interiorizado, não só pelas instâncias públicas subalternas senão também pelas sociedades dominadas. [...] Esse discurso apresenta os projetos do soberano supraestatal como os únicos dotados de racionalidade. [...] É um discurso excludente que não dialoga com outras lógicas.

De acordo com Milton Santos (2000), é no discurso oficial que tais empresas (multinacionais) são apresentadas como salvadoras dos lugares e apontadas como credoras de reconhecimento pelos seus aportes de emprego e modernidade. Daí, a crença de sua indispensabilidade, fator da presente guerra entre lugares e, em muitos casos, de sua atitude de chantagem frente ao poder público, ameaçando ir embora quando não atendidas em seus reclamos. É assim que o poder público passa a ser subordinado, compelido, arrastado, ou seja, o país perde a soberania em nome do agronegócio.

Em escala nacional, regional e local, as corporações se articulam com senadores, deputados, presidentes, governadores, prefeitos – por meio de *lobbies* – para obter subsídios e

isenções fiscais, dominando territórios, impondo o modelo hegemônico, influenciando governos, quando necessário, para bloquear a territorialização das alternativas agroecológicas. Com a produção intensiva de monocultivos na forma de *commodities* para exportação, exploram mão de obra barata e os recursos naturais ao esgotamento, para depois abandonar a região e se transferir para novas áreas e continuar o ciclo predatório (FERNANDES, 2016).

Para Milton Santos (2000), à medida que se impõe esse nexos das grandes empresas, instala-se a semente da ingovernabilidade, já fortemente implantada no Brasil e na América Latina, ainda que sua dimensão não tenha sido adequadamente avaliada. Talvez por esse motivo a América do Sul possua tantas marcas de regimes ditatoriais após o período colonial. Afinal, a noção de desenvolvimento e de progresso econômico a todo custo teve sua base de implantação nas ditaduras militares.

O discurso de eficácia técnico-produtiva é interiorizado, não só pelas instâncias públicas subalternas, mas também pelos grupos dominados. A crença de que é necessário produzir alimentos transgênicos e com agrotóxicos se torna senso comum para a sociedade civil, e os problemas que giram em torno da alimentação permanecem num estado de latência e invisibilidade para grande parte da população.

Para Vandana Shiva (2003), esses modelos únicos de racionalidade são as monoculturas da mente que fazem a diversidade desaparecer da percepção e, conseqüentemente, do mundo. O desaparecimento da diversidade leva à síndrome FALAL (falta de alternativas). A autora aponta a frequência com que o extermínio completo da natureza, comunidades e até de uma civilização inteira é justificado pela “falta de alternativas”. Ela afirma que existem sim alternativas, mas que estas foram desconsideradas, sendo que a inclusão de possibilidades requer um contexto de diversidade.

O paradigma da monocultura produz a *ditadura alimentar*, que é a imposição de um modelo único de produzir e consumir alimentos em desrespeito à diversidade da natureza, de opiniões, de culturas e de cultivos. Foi essa ditadura que levou ao suicídio em massa de agricultores na Índia. De acordo com Vandana Shiva (TEDX TALKS, 2012), na Índia, entre 1997 e 2007, 200.000 agricultores cometeram suicídio por estarem extremamente endividados, pois precisavam comprar sementes das grandes empresas transnacionais.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> A Monsanto chegou à Índia nos anos 1990 e vendeu semente de algodão transgênico da série Bt (plantas resistentes a insetos e que possuem a inserção de genes isolados a partir da bactéria). Os bancos e as agências estatais apoiaram a semeadura com títulos e empréstimos. Desde então, os preços das sementes aumentaram em quase 1000%. Aos camponeses da região de Maharashtra, não foi avisado que essas sementes precisavam de tanto agrotóxico específico e, por isso, de muita água. Devido ao alto endividamento por conta da compra de sementes e agrotóxicos, ocorreu uma série de suicídios e grande parte dos suicídios, ocorreram com a ingestão de agrotóxicos (GÓMEZ, L., 2014).

A falta de alternativas imposta pelo agronegócio multinacional também é combatida pela concepção da *ecologia dos saberes*, de Boaventura de Sousa Santos (2007), que tem como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento, o que implicaria em renunciar a qualquer epistemologia geral e, conseqüentemente, em renunciar a um modelo único e global de produção de alimentos.

Para Santos (2007), não existe justiça social global sem justiça cognitiva global. O que requer um pensamento alternativo e de alternativas. A *ecologia de saberes*, como uma contra epistemologia, combate as monoculturas da mente. A *soberania alimentar* é, portanto, uma expressão que Santos chama de o novo surgimento político de povos e visões do mundo do outro lado da linha, como parceiros da resistência ao capitalismo global, isto é, a globalização contra hegemônica que se destaca pela ausência de tal alternativa no singular. A *ecologia de saberes* procura dar consistência epistemológica ao pensamento pluralista e propositivo.

O agronegócio domina a produção agrária na América Latina, influenciado cada vez mais pelos processos de expansão da demanda de carne e pelo aumento global de preços dos agrocombustíveis. Os governos locais impulsionam setores do extrativismo como se fosse o único caminho para alcançar o desenvolvimento econômico, resultando num processo de reprimarização das economias latino-americanas. Esse processo pode ser chamado de neocolonialismo, pois retira de países que sofreram o processo de exploração colonial a soberania sobre sua riqueza natural – a soberania de *Pachamama*.

#### 4.1 BRASIL

O Brasil alcançou a indesejável posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, ultrapassando a marca de um milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante.<sup>68</sup> Segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca), os agrotóxicos são produtos químicos sintéticos usados para matar insetos ou plantas no ambiente rural e urbano. No Brasil, a venda de agrotóxicos saltou de US\$2 bilhões para mais de US\$7 bilhões entre 2001 e 2008, alcançando valores recordes de US\$8,5 bilhões em 2011 (CARNEIRO, 2015).

---

<sup>68</sup> Segundo estudo do Instituto Nacional de Câncer (Inca). Disponível em: <[http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento\\_do\\_inca\\_sobre\\_os\\_agrotoxicos\\_06\\_abr\\_15.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf)>.

No final do ano de 2015, foi publicado o *Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Essa importante publicação é uma referência norteadora para estudos que tenham como objeto a questão dos agrotóxicos no Brasil. O Dossiê é o resultado de um inovador trabalho interdisciplinar que compreende as diversas e complexas facetas da questão dos agrotóxicos e que tem como objetivo a urgente tarefa de trazer a público o problema. O Dossiê apresenta evidências científicas que comprovam os prejuízos dos agrotóxicos para a saúde humana e meio ambiente, devendo subsidiar decisões do Estado a fim de evitar retrocessos legais quanto a esse tema (CARNEIRO, 2015).

A referida publicação divulga inúmeros estudos relativos à saúde da população brasileira, num contexto de reprimarização da economia pelo poder privado, da expansão das fronteiras agrícolas para a exportação de *commodities*, da afirmação do modelo da modernização agrícola conservadora e da monocultura químico-dependente (CARNEIRO, 2015).

O instituto destaca que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do *ranking* de consumo de agrotóxicos, uma vez que os cultivos dessas sementes geneticamente modificadas exigem o uso de grandes quantidades de agrotóxicos. Ao contrário das promessas, as lavouras transgênicas levam a um considerável aumento no uso de agrotóxicos. Aliás, como não poderia deixar de ser, já que as empresas que desenvolveram e vendem sementes transgênicas são exatamente as mesmas que fabricam e vendem agrotóxicos.

Segundo estimativas de organizações ligadas às indústrias de biotecnologia, mais de 75% das lavouras transgênicas cultivadas no Brasil são de soja transgênica da Monsanto tolerante ao *Roundup* (herbicida a base de glifosato). E, de fato, a difusão da soja transgênica no Brasil foi a principal responsável pelo maciço aumento no uso de glifosato nos últimos anos, que saltou de 57,6 mil para 300 mil toneladas entre 2003 e 2009, segundo dados divulgados pela Anvisa (LONDRES, 2011).

Em 2011, foi lançado pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental e pela Articulação Nacional de Agroecologia (ANA) o livro *Agrotóxicos no Brasil - um guia para ação em defesa da vida*. Nele, a autora aponta para grave injustiça ambiental que afeta a saúde dos brasileiros e indica a importante ferramenta que é o *Mapa da injustiça ambiental e saúde no Brasil*,<sup>69</sup> um mapeamento inicial que visa apoiar as populações e grupos atingidos em seus territórios por

---

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>>.



projetos e políticas fundadas no desenvolvimento insustentável e prejudicial à saúde, tais como os agrotóxicos.

Existe uma lista extensa de agrotóxicos utilizados na agricultura brasileira que são proibidos na União Europeia e nos Estados Unidos. Além disso, quase não há estudos quanto aos efeitos à multiexposição ou exposição combinada a agrotóxicos, pois a grande maioria dos modelos de avaliação de risco serve para analisar apenas a exposição a um princípio ativo, mas na realidade as populações estão expostas a misturas de produtos tóxicos que produzem efeitos sinérgicos. Embora seja comum a utilização de mistura de agrotóxicos, essa situação não é regulamentada na lei de agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) (CARNEIRO, 2015).

O dossiê da Abrasco elenca 10 ações urgentes para combater o uso indiscriminado de agrotóxicos que em resumo são: 1) priorizar a Política Nacional de Agroecologia (PNAPO);<sup>70</sup> 2) impulsionar debates internacionais contra oligopolização do sistema alimentar mundial com vistas a estabelecer normas internacionais, criando barreiras contra o comércio internacional de agrotóxicos; 3) fomentar o diálogo de saberes interdisciplinares entre grupos de pesquisa e sociedade; 4) banir os agrotóxicos já proibidos em outros países; 5) rever parâmetros de potabilidade da água no sentido de limitar o número de substâncias químicas aceitáveis; 6) proibir a pulverização aérea de agrotóxicos; 7) suspender as isenções de ICMS, PIS/Pasep, Cofins e IPI concedidas aos agrotóxicos (respectivamente, mediante o Convênio nº 100/97, o Decreto nº 5.195/2004 e o Decreto nº 6.006/2006); 8) fortalecer e ampliar as políticas públicas de aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos para alimentação escolar e outros mercados institucionais; 9) fortalecer e ampliar o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para), da Anvisa; 10) considerar para o registro e avaliação de agrotóxicos evidências epidemiológicas, incluindo baixas concentrações e a multiexposição e estabelecer prazos curtos para reavaliação de agrotóxicos registrados (CARNEIRO, 2015).

Em 2011 surgiu a **Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida**, criada após o Seminário Nacional sobre os Agrotóxicos e coordenada por movimentos sociais do campo e da cidade e por mais de 20 entidades nacionais, entre as quais a Via Campesina, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a ANA e o Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional (FBSSAN). A campanha é apoiada pela Abrasco e por instituições como a Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional do Câncer (Inca).

Outro instrumento criado para reduzir os impactos causados pelo uso de agrotóxicos em todo o Brasil foi o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos.

---

<sup>70</sup> O Decreto nº 7.794/2012 institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Esse fórum reúne organizações governamentais, não governamentais, sindicatos, associações profissionais, universidades e o Ministério Público do Trabalho. Por seu intermédio, o Ministério Público do Trabalho realiza, entre outras atividades, audiências públicas e investigações, e firma Termos de Ajustes de Conduta (TAC) para a redução e restrição do uso de agrotóxico. Atualmente, dez estados já constituíram seus fóruns e estão organizados em comissões para auxiliar as atividades dos ministérios públicos (CARNEIRO, 2015).

#### **4.1.1 Agrotóxicos no ordenamento jurídico: lei 7.802/89**

A Lei dos Agrotóxicos de nº 7.802 de 1989 foi aprovada no período da chamada Nova República, período de transição entre a ditadura militar e a instituição do Estado Democrático de Direito, sob a presidência de José Sarney, pouco depois do assassinato de Chico Mendes. Foi um momento em que, devido a enormes pressões internacionais com foco sobre a Amazônia, ao medo dos militares de perder o controle sobre a floresta e suas fronteiras e à falta de apoio internacional, o governo brasileiro considerou estratégico aprovar um pacote de medidas em prol do meio ambiente (chamado “Nossa Natureza”), que incluía o Projeto de Lei sobre agrotóxicos (LONDRES, 2011).

O dispositivo legal foi considerado como grande avanço, pois estabeleceu regras mais rigorosas para a concessão de registro aos agrotóxicos. A Lei previu, por exemplo, a proibição do registro de novos agrotóxicos, caso a ação tóxica deste não fosse igual ou menor do que a de outros produtos já existentes destinados a um mesmo fim; e também a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro por solicitação de entidades representativas da sociedade civil (BRASIL, 1989, art. 5º).

Neste momento se destacou a atuação de José Lutzemberger, um dos primeiros ambientalistas brasileiros. Ele escreveu o *Manifesto Ecológico Brasileiro: O Fim do Futuro?* - obra considerada como marco para tutela ambiental e para luta contra os agrotóxicos e ao moderno padrão tecnológico que se impunha à agricultura brasileira.

Lutzemberger participou do movimento pela criação de um Receituário Agrônomo como instrumento de gestão dos impactos ambiental e de saúde pública decorrentes do uso de agrotóxicos. Desde então o agrônomo, ativista e político já alertava sobre a importância da correta nomenclatura para os agrotóxicos:

Inicialmente, quando a consciência ecológica era pouca, os venenos eram apresentados com o termo genérico “pesticidas”. A idéia era simples, combate às pestes. Em inglês, a palavra “*pest*” é usada em linguagem coloquial para designar “bichos indesejáveis”. Cedo, no Brasil, passaram a usar o termo “defensivos”. Uma palavra menos agressiva, que inspira mais

confiança e não tem conotações negativas. Acontece que os produtos oferecidos pela indústria química para o combate de pragas e moléstias das plantas, com raríssimas exceções, são biocidas. Eles o são deliberadamente. A intenção é matar organismos considerados indesejáveis. Seria mais lógico que estes biocidas fossem designados com a palavra “agressivos” ou simplesmente, se quisermos ser honestos, de “venenos”. Quando um agricultor orgânico faz determinados tratamentos com substâncias não tóxicas para fortalecer a planta, como quando usa soro de leite, iogurte, biofertilizantes, extratos de algas, fermentos e outros, diminuindo a incidência de pragas e enfermidades, não porque matem os agentes patogênicos e os parasitas, mas porque deixam a planta com mais resistência, então sim, deveríamos usar a palavra “defensivo”. Por isso, agrônomos conscientes lançaram a palavra “agrotóxicos” para designar os biocidas da agroquímica. Não se trata de querer agredir a indústria, trata-se de precisão de linguagem. Esta palavra está agora consagrada na lei dos agrotóxicos de já mais de uma dúzia de estados da Federação. (LUTZENBERGER, 1985, p.4)

Por isso, a própria definição, na Lei, dos venenos agrícolas através do termo “agrotóxicos” representa uma vitória do movimento ambientalista e da agricultura alternativa, contra toda a pressão da indústria pela adoção do suave “defensivos agrícolas”.

A atual proposta política para revogar a lei de agrotóxicos flexibiliza totalmente o sistema normativo de agrotóxicos, podendo causar danos ainda mais graves ao meio ambiente e conseqüente à saúde pública. O projeto de lei que altera o nome de *agrotóxicos* para o eufemismo “defensivos fitossanitários” inviabiliza a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

Muitos são os problemas que envolvem a questão jurídica em torno dos agrotóxicos no Brasil. Um exemplo é o fato de que os registros para agrotóxicos são concedidos por prazo indeterminado *ad eternum*. O que é inaceitável cientificamente, uma vez que existem pesquisas que comprovam a relação existente entre várias doenças, inclusive a microcefalia e autismo, relacionado ao uso de agrotóxicos.

A aceitação de agrotóxicos pelo Estado Brasileiro é resultante da pressão dos discursos hegemônicos e *lobbies* transnacionais.<sup>71</sup> As interferências diretas nas decisões do poder público, em especial do poder legislativo, em favor de objetivos de empresas, violam as leis vigentes do país que não podem ser modificadas baseadas em interesses econômicos.

O discurso do crescimento econômico sem observar a lei e seus procedimentos é inconstitucional. O art. 170 da Constituição federal estabelece os princípios gerais da atividade econômica, e seu inciso VI assegura a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

---

<sup>71</sup> Na comissão especial da qual pode sair a votação que decidirá se o projeto vai ou não ao Plenário, o equilíbrio manda lembranças: o colegiado é composto por 26 membros, dos quais 20 são ruralistas, todos ligados ao lobby da indústria de agrotóxicos (NETO, 2018).

No Brasil, a responsabilidade pelos agrotóxicos fica nas mãos de três órgãos federais: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde (Anvisa) e do Ministério do Meio Ambiente (Ibama). Para uma substância ser registrada, e com isso ganhar autorização de comercialização e uso em território brasileiro, ela precisa passar pelo aval dessas três entidades – o Ministério da Agricultura analisa a importância agronômica do pesticida; a Anvisa avalia seus efeitos tóxicos sobre a saúde humana; e o Ibama, os efeitos sobre o meio ambiente. Mudanças já realizadas na legislação, fundamentadas exclusivamente em interesses econômicos, resultaram na apropriação pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) de competências da Saúde (Anvisa) e do Meio Ambiente (Ibama) para a regulação de agrotóxicos destinados a uso emergencial.

#### **4.1.2 Projeto de “lei do veneno” – PL - 6.299/2002 v. Projeto de lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)**

Diante deste quadro alarmante em que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e o 2º maior de sementes transgênicas, a bancada ruralista ainda exige menos burocracia para liberação de novos registros de agrotóxicos. Na verdade, deveria estar ocorrendo justamente o contrário, se o judiciário brasileiro respeitasse os princípios do Direito Ambiental e da democracia assegurados na Constituição federal. Uma nova lei de agrotóxicos seria, em tese, sim, necessária, mas para restringir seu uso e não sua liberação. Muitas entidades estão lutando e concentrando suas forças para evitar o retrocesso, sem por isso poder avançar no debate a favor da agroecologia e da soberania alimentar.

É importante lembrar que a flexibilização proposta não atinge somente o direito de povos e comunidades tradicionais, sem-terra e quilombolas, mas todas as classes sociais que comerão diariamente e cada vez mais, alimentos regados a agrotóxicos e manipulados quimicamente pelas grandes empresas de biotecnologia, sem ao menos um rótulo alertando sobre a substância letal à saúde. O direito de todo consumidor brasileiro a comprar alimentos com liberdade e autonomia é negado diariamente quando não existem informações sobre a quantidade de agrotóxicos utilizados em cada produto.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [...] (BRASIL, 1990, art. 6º, grifo nosso).

O processo de desregulação dos agrotóxicos é encabeçado pelo atual Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, megaempresário ruralista e autor original do Projeto de Lei nº 6299/02, Blairo Maggi, conhecido como “rei da soja”, proprietário do grupo Amaggi e maior produtor mundial da *commodity*. O projeto de Lei prevê a supressão de da Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) para atender às exigências do agronegócio.

Os ruralistas visam principalmente à expansão do agronegócio na Amazônia. Querem se eximir de realizar estudos de impacto ambiental e de cumprir com todo processo de registro dos agrotóxicos. Reivindicam que empresas estrangeiras possam adquirir terras sem limitações, o que já foi implementado. O processo de total liberação de agrotóxicos faz parte de uma conjuntura política/jurídica maior que implicou numa série de retrocessos e em termos de tutela ecológica.

Essa receptividade a introdução de matrizes transgênicas, agrotóxicos e plantas com genes de propriedades inseticidas inseridos em seus genomas, contaminantes como *RoundUp*, conduzem ao retrocesso ambiental contrariando os princípios do não retrocesso, da precaução e do poluidor pagador.

Em maio de 2018, foi elaborado pela Abrasco e pela ABA<sup>73</sup> o *Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de “lei do veneno” (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)* (ABRASCO, 2018). O documento divulga uma série de notas públicas com argumentos jurídicos e científicos extensos que rebatem um a um cada retrocesso do (PL) 6.299/02. São contrários a esse Projeto de Lei os seguintes órgãos do Poder Judiciário: Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT) e Defensoria Pública Geral da União (DPU).

Todas as seguintes instituições também se posicionaram contra o referido Projeto de Lei e tiveram sua nota pública divulgada no dossiê: **1) Instituições científicas:** Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); Instituto Nacional de Câncer (Inca) **2) Sociedades científicas:** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Associação Brasileira de Agroecologia (ABA); **3) Órgãos técnicos:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador/Ministério da Saúde (DSAST /MS); Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB); **3) Órgãos de controle social:** Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); Conselho Nacional de Saúde (CNS); Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea); Fórum

---

<sup>73</sup> Associação Brasileira de Agroecologia.

Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos; Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos; Fórum Estadual de Combate aos efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade (FECEAGRO/RN); **4) Sociedade civil:** Plataforma #ChegaDeAgrotóxicos – com mais de 100.000 assinaturas; Manifesto – assinado por 320 organizações da sociedade civil e Servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) (ABRASCO e ABA, 2018).

Dentre as mudanças que o Projeto de Lei propõe, as principais são: 1) tirar o poder de veto do Ministério da Saúde e do meio ambiente, assim somente o ministério da agricultura poderá decidir quais agrotóxicos serão liberados; 2) diminuir o prazo necessário para aprovação de um novo agrotóxico; 3) mudar o nome de agrotóxico para defensivo fitossanitário.

No entanto, vale lembrar que as tentativas de flexibilização da lei de agrotóxicos são muito antigas e datam o período da sua própria criação. Os setores dominantes do latifúndio e da agricultura extensiva de monocultura sempre tiveram forte representação nas esferas governamentais<sup>74</sup>. Atualmente a disputa se repete, mas desta vez o princípio do crescimento econômico se sobrepõe à tutela ecológica, causando retrocessos inestimáveis e não previstos pelos ambientalistas que pensaram a constituição de 1988 e a lei de agrotóxicos.

Desta forma, as iniciativas em matéria política e de legislação no intuito de ampliar ainda mais o uso de agrotóxicos no Brasil é mais uma violência, talvez irreparável, à soberania alimentar dos brasileiros. A *ditadura alimentar* se impõe mais uma vez e o povo não tem o direito de decidir se vai comer com ou sem agrotóxicos. De acordo com enquete realizada do próprio *site* da câmara dos deputados, mais de 88% das pessoas que votaram, correspondendo a 15.595 votos, responderam que são contra a ao Projeto de Lei nº 6.299/2002 (BRASIL, 2018).

#### **4.1.3 Agrotóxicos isentos de impostos V. ADI-5553**

O Brasil estimula o consumo de agrotóxicos, pois mantém política de incentivo aos agroquímicos com isenção de impostos. Agrotóxicos no Brasil têm 60% de redução da base de

---

<sup>74</sup> De acordo com relato de Lutzenberger: “Quando a Sociedade se defende, prepara legislação, insiste na obrigatoriedade de receita assinada por agrônomo não vinculado com a indústria química, esta combate abertamente as medidas. Assim, quando o parlamento estadual do Rio Grande do Sul aprovou por unanimidade uma lei estadual de controle de venenos, a indústria entrou na Justiça Estadual. Perdeu e foi ao Tribunal Supremo, para argüir da inconstitucionalidade das leis estaduais, que já são 14. Ela conseguiu pressionar o Governo anterior a apresentar no Congresso um projeto de lei federal que esvaziaria as leis estaduais. Felizmente, o novo Governo já retirou o projeto, que não chegou a ser votado, pois foi bloqueado por alguns deputados conscientes. Agora, ela já iniciou pressão sobre o novo Ministro da Agricultura para que prepare projeto de lei favorável a ela. (LUZENBERGER, 1985, p. 7)

cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), além da isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Desde agosto de 2016, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5553, que questiona os benefícios fiscais concedidos à produção e comercialização de agrotóxicos no país. O documento pede a declaração de inconstitucionalidade pelo STF de partes do Convênio no 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)<sup>75</sup> e do Decreto nº 7.660/2011.

O fundamento legal da ação está no profundo desrespeito às normas constitucionais. As isenções confrontam o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225), o direito à saúde (art. 6º e art. 196) e violam frontalmente o princípio da seletividade tributária (153, § 3º, inciso I e 155, § 2º, inciso III), posto que agrotóxicos não podem ser considerados produtos essenciais para ter o benefício da alíquota reduzida, mas um bem que causa danos ao meio ambiente e à saúde humana, devendo, pelo contrário, ser desestimulado pela lei de acordo com o princípio do poluidor pagador, pois é contrário ao interesse público (BRASIL, 1988).

Portanto, o fomento tributário não encontra amparo na relação entre essencialidade e capacidade contributiva, afinal as maiores beneficiadas do incentivo são indústrias de grande porte que possuem capacidade econômica e financeira para arcar com a carga tributária devida.

Desta forma, fica fácil compreender porque os alimentos orgânicos são tão caros quando comparados aos alimentos “comuns” – os contaminados por agrotóxicos. A isenção de impostos caracteriza, portanto, concorrência desleal, desestimulando o ecologicamente correto e estimulando o uso de veneno.

O texto do Convênio nº 100/97, firmado pelo Confaz em dezembro de 2011, reduz o ICMS para diversos produtos. Entre as concessões, está a diminuição em 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de produtos como inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, desfolhantes, dessecantes e estimuladores. Autoriza, ainda, que os Estados concedam isenção total do imposto.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> **Partido questiona concessão de isenções tributárias a agrotóxicos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5553&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

<sup>76</sup> **Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária: “Cláusula primeira** – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) [...]; **Cláusula terceira** – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício” (BRASIL, 1997, grifo do autor).

Além disso, o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, concede a isenção total do IPI e institui a Tabela de Impostos sobre Produtos Industrializados (TIPI), em que consta isenção total para os seguintes agrotóxicos: Acetato de dinoseb; Aldrin; Benomil; Binapacril; Captafol; Clorfenvinfós; Clorobenzilato; DDT; Dinoseb; Endossulfan; Endrin; EPTC; Estreptomicina; Fosfamidona; Forato; Heptacloro; Lindano; Metalaxil; Metamidofós; Monocrotofós; Oxitetraciclina; Paration; Pentaclorofenol e Ziram.

O texto da ADI alega que o uso intensivo de agrotóxicos e os benefícios fiscais concedidos pelo Estado violam a tutela ambiental constitucional ao desprezar os princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável, do princípio da natureza pública da proteção ambiental, princípio tributário da seletividade e princípio da responsabilidade intergeracional ambiental.

A referida ADI ainda não foi julgada e a disputa no campo jurídico é acirrada. De um lado, a Procuradoria-Geral da República encaminhou parecer opinando pela suspensão de incentivos fiscais concedidos a agrotóxicos, e de outro, a presidência da república e o advogado geral da união opinaram contra a ADI-5553, argumentando que os diplomas legais que questionam os benefícios fiscais não buscam privilegiar o setor das agroindústrias, mas baratear a produção agrícola para redução dos preços das *commodities* brasileiras, sendo indispensáveis para que o Brasil vença a concorrência entre os países exportadores de produtos alimentícios. (Autos da ADI- 5553)

Enfim, pode-se concluir ao analisar os autos da referida ação que os polos estão mais uma vez divididos entre os defensores do agronegócio e os defensores da agroecologia/soberania alimentar. Os defensores do modelo do agronegócio argumentam em nome do desenvolvimento econômico, por outro lado, as entidades que defendem a agroecologia são as mesmas que reivindicam o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo) e o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), que explicitamente recomenda o fim das renúncias fiscais para os agrotóxicos.

#### **4.1.4 Transgênicos: lei nº 11.105/2005**

O patrimônio genético recebe tratamento jurídico a partir do art. 225, §1º, II e V da Constituição federal, em que é tutelada a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Brasil.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...]V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Os transgênicos no Brasil são regulamentados pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) fundada nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição federal e estipula normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados. Essa lei cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB). (BRASIL, 2005)<sup>77</sup>

Entende-se, portanto, que a Política Nacional de Biossegurança pretendeu estabelecer no plano infraconstitucional o princípio da precaução/prevenção: *in dubio pro natura*, como princípio a ser observado no âmbito das normas de segurança, e fiscalização de atividades que envolvam OGMs. Afinal o grande objetivo constitucional é preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Brasil, definindo critérios normativos e colocando o Poder Público como fiscal das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (FIORILLO, 2007).

A primeira vez que os transgênicos foram liberados no Brasil foi no ano de 1998, com a soja resistente ao herbicida *Roundup* da Monsanto, que logo foi suspensa após ações judiciais ajuizadas por ONGs que fundamentaram a ação pela falta de licenciamento ambiental.<sup>78</sup> Posteriormente, em 2003, ocorreu sua a legalização através de medidas provisórias e o consumo de transgênicos a partir de então só fez aumentar.

A Lei de Biossegurança colocou a CTNBio como principal instância decisória quanto à biossegurança no Brasil. Essa Comissão, que tem como objetivo assessorar o Governo Federal na decisão de questões aos OGMs, é muito criticada por ter se tornado um “balcão de negócios” e não realizar estudos prévios de impacto ambiental como previsto no art. 225, IV da Constituição. As decisões técnicas que asseguram a irrelevância de riscos à saúde/meio

---

<sup>77</sup> Os transgênicos também são regulados pelo Decreto Federal nº 5.591/2005, assim como por normas do Conselho Nacional de Biossegurança.

<sup>78</sup> O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Greenpeace Brasil questionaram juridicamente a competência legal da CTNBio. A Justiça deu ganho de causa às ONGs, considerando que, pela Lei de Biossegurança, essas liberações cabem aos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura e que à CTNBio apenas compete aconselhar o governo. A Constituição exige a realização de estudos de impacto ambiental avaliados pelo Ibama, anteriores à liberação de transgênicos no meio ambiente (STEDILE, 2003).

ambiente são fundamentadas em pesquisas realizadas pelas próprias empresas interessadas na aprovação dos seus eventos.<sup>79</sup>

É importante ressaltar que nenhum integrante da CTNBio é eleito, não havendo, portanto, legitimidade democrática para decisões que afetam o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A redução da biodiversidade decorrente da contaminação pelos transgênicos é uma das consequências irreversíveis, afinal, não há uma possibilidade de convivência entre cultivos transgênicos e agroecológicos. Instala-se, portanto, mais uma faceta da *ditadura alimentar*, porque o agricultor que deseja produzir milho e soja, com sementes não transgênicas, está sendo praticamente impossibilitado de fazê-lo, pois existe o alto risco da contaminação de um cultivo agroecológico pelas sementes transgênicas e seus respectivos agrotóxicos.

Em tese, não deveria caber às agências regulatórias provar a toxicidade de um agrotóxico, mas sim às empresas demonstrar com rigor científico que não são nocivos para a saúde humana ou para o meio ambiente. Conforme o princípio da precaução, quando houver qualquer tipo de dúvidas quanto ao dano causado, prevalece a proteção da natureza e da saúde *in dubio pro natura*. De acordo com os princípios do Direito Ambiental, deveria ser determinada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido para Lutzenberger:

Isto nos leva a mais um aspecto importante de toda esta loucura. A indústria química, e não só no campo dos agrotóxicos, insiste que tem o direito de introduzir no ambiente qualquer substância que ela desenvolva, enquanto não for provado que há perigo. Mas esta prova ela não procura encontrar. Ao contrário, inicialmente ela combate os que a procuram. Deveria ser exatamente o contrário. Enquanto houver um resquício de dúvida sobre possíveis perigos, a substância não deveria ser introduzida no ambiente. Em vez de continuar fazendo bons negócios, enquanto a sociedade não provar os perigos, a indústria deveria ser obrigada a provar que não há perigo, antes que se lhe permita vender. (LUTZENBERGER, 1985, p. 6)

Atualmente, o Brasil não é só campeão no consumo de agrotóxicos, mas também é um dos líderes em produção de transgênicos. Passou a ocupar o segundo lugar na lista dos maiores produtores mundiais de alimentos geneticamente modificados. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, com 72,9%; em segundo lugar, o Brasil, com 49,1% da produção mundial e

---

<sup>79</sup> Até o ano de 2017, a CTNBio emitiu parecer técnico favorável à liberação de 116 eventos transgênicos no Brasil. Destes, 40 são de milho, 15 de algodão, 14 de soja, um de feijão, um de eucalipto e um de cana-de-açúcar. [...] O País tem, ainda, 28 vacinas geneticamente modificadas (GM) e liberou um mosquito da dengue (*Aedes aegypti*) transgênico, um medicamento para melanoma (câncer de pele) e mais 14 microrganismos GM – leveduras e microalgas usadas para fabricação de etanol, triglicerídeos e bioprodutos (CIB, 2017).

em terceiro, a Argentina, com 23,8%. De acordo com dados do Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações Agrobiotecnologia (ISAAA, 2016):

O Brasil cultivou 49,1 milhões de hectares (ha) com culturas transgênicas em 2016, um crescimento de 11% em relação a 2015 ou o equivalente a 4,9 milhões de ha. Nenhum outro país do mundo apresentou um crescimento tão expressivo. Com essa área, a agricultura brasileira está atrás apenas dos Estados Unidos (72,9 milhões de ha) no ranking global de adoção de biotecnologia agrícola.

Também foi divulgada pelo mesmo documento a taxa de adoção para a soja geneticamente modificada, que é de 96,5%. Quanto ao milho, a porcentagem corresponde a 88,4% de plantações transgênicas, já o algodão tem o índice de 78,3% (ISAAA, 2016).

Várias plantas transgênicas no Brasil sofreram alteração para se tornarem resistentes a agrotóxicos. No caso da soja *Roundup Ready*, o plantio está associado ao glifosato, pois foi uma semente especificamente programada a partir do DNA de uma bactéria para resistir a esse agrotóxico. O glifosato representa 40% do consumo de agrotóxicos no Brasil. No processo de colheita da soja *Roundup Ready*, são utilizados como dessecante, ou maturador, outros herbicidas de alta toxicidade, como Paraquat, o Diquat e o 2,4-D. Portanto, a multiexposição, ainda pouco estudada, é uma realidade (CARNEIRO, 2015).

Além disso, ocorre ainda a progressiva resistência de espécies de plantas consideradas “daninhas” aos herbicidas, induzindo ao consumo ainda maior de outros agrotóxicos. Portanto, as plantas transgênicas não dispensam o uso de agrotóxicos em sua produção, ou seja, agrotóxicos e transgênicos são duas faces da moeda do agronegócio. Sementes são modificadas para que sejam resistentes aos agrotóxicos, que passam a ser usados indiscriminadamente nas plantações.

A agricultura acaba sendo submetida a poucas empresas que possuem a biotecnologia e os agricultores tornam-se verdadeiros reféns do modelo do capitalismo agrário. Enquanto produtores de orgânicos passam por um rigoroso processo de fiscalização para provar que produziram de forma natural, os produtores convencionais têm seus produtos na mesa do consumidor com toda facilidade.

#### **4.1.5 Ameaça ao fim da rotulagem de transgênicos**

O Projeto de Lei – PL nº 4.148/2008 (no Senado, Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 34/2015) tem como objetivo alterar a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de

alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício.<sup>80</sup>

Outra mudança radical que está sendo proposta, mas que passa muitas vezes despercebida, é a alteração na metodologia de análise do produto. Atualmente, sabendo que a soja utilizada para fazer um óleo de cozinha é transgênica, conseqüentemente o rótulo deverá conter a indicação que o produto é transgênico. Essa é a identificação se dá com base na matéria prima, ou seja, levando em consideração a semente da soja.

O que se propõe com o Projeto de Lei é a identificação da origem transgênica realizada com o próprio produto final, através de análise laboratorial. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria-prima, mas no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo, por meio da “análise específica” – o que tornaria muito difícil ou quase impossível rastrear o DNA transgênico, tendo em vista o ultraprocessamento pelo qual muitos produtos com matérias-primas transgênicas são submetidos.

O Projeto de Lei também prevê a retirada do símbolo “T” das embalagens dos produtos providos de OGM, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

Em suma, a proposta é considerada mais um retrocesso legal que desrespeita o direito constitucional de liberdade de escolha e de informação do consumidor.<sup>81</sup> O direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde. Mesmo se não existissem riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso completo às informações do produto no que diz respeito às suas características e composição.

De acordo com a Nota Técnico-Jurídica sobre o Projeto de Lei nº 4.148/2008 (PLC nº 34/2015): Rotulagem de Transgênicos, elaborada pelo Instituto Socioambiental (ISA), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IRDEC), organização de Direitos Humanos (TERRA DE DIREITOS) e Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA),<sup>82</sup> o Projeto de Lei:

1. Desrespeita o **art. 66 do Código de Defesa do Consumidor CDC**,<sup>83</sup> que institui como crime omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho ou garantia do produto;

---

<sup>80</sup> O Portal e-Cidadania, do Senado Federal, possui um espaço para que qualquer cidadão possa se expressar sobre cada proposição tramitando no Senado. Até o momento, o Portal contabiliza 1.025 votos a favor e 22.531 contra o PLC (SENADO FEDERAL, 2018).

<sup>81</sup> Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>82</sup> Nota técnico-jurídica sobre o projeto de lei n.º 4.148/2008 (PLC n.º 34/2015): rotulagem de transgênicos. Disponível em:

<<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer.pdf>>.

<sup>83</sup> Art. 66. - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena -

2. Viola o **artigo 9º do CDC**,<sup>84</sup> porque os transgênicos tratam-se de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde, devendo informar de acordo com a lei e de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;
3. Infringe ainda o **art. 12 do CDC**,<sup>85</sup> de acordo com o qual o infrator ainda responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor (ou aos consumidores, em caso de dano coletivo ou difuso);
4. Resulta em sanções administrativas decorrentes das infrações previstas no artigo 12, inciso VIII e inciso IX, alínea ‘b’, e no artigo 13, inciso I, do Decreto nº 2.181/1997;
5. Contraria a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de 2012, que concluiu como obrigatória a rotulagem do produto transgênico independentemente do percentual.<sup>86</sup>

A referida nota técnica alerta também para o impacto negativo dos resultados práticos advindos da eventual aprovação do PL nº 4.148/2008 a nível internacional no que diz respeito às exportações. Afinal, a Europa vem cada vez mais rechaçando produtos de origem

---

Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposos; Pena Detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1990).

<sup>84</sup> Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (BRASIL, 1990).

<sup>85</sup> Art. 12. - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (BRASIL, 1990).

<sup>86</sup> 1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha “de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado”. 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM’s, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC. 3. “(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III)...” (STJ, REsp 586316/ MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). 4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que “o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na ‘transparência’ e ‘devida informação’, erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção.” 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas. (BRASIL, 2012).

transgênica. Com a aprovação do PL, o Brasil irá perder sua credibilidade quanto às exportações, gerando impactos econômicos ao setor agropecuário.

Por sua vez, com a aprovação do PL, o Brasil poderá ainda estar sujeito a sanções comerciais por descumprir o Protocolo de Cartagena nos artigos 1.º e 18, “2”, ‘a’, decorrentes da quebra do acordo mundial para garantir a biossegurança, visto que a referida norma internacional constitui o marco regulatório internacional e fundamental sobre o tema.

Por fim, o princípio da precaução aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e existam indicações de que os prováveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos.

Assim, ainda que se alegue que não há comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade.

A tentativa de acabar com o fim da rotulagem de transgênicos é completamente antidemocrática, afinal é sabido que não há movimento de consumidores reivindicando produtos transgênicos. O que se verifica é o contrário. Na enquete realizada na própria página do Senado Federal, um pouco mais de 95% das pessoas responderam contra a aprovação do Projeto de Lei – PL nº 4.148/2008 (no Senado, Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 34/2015).

## 4.2 EQUADOR

Mesmo após dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi, que foi a primeira no mundo a garantir os direitos da natureza (*Pachamama*), o uso e a dependência pesticidas continuam a crescer. A agroecologia e produção de alimentos orgânicos ganham espaços, mas ainda não recebem o devido incentivo do Estado para promover de fato a soberania alimentar.

### 4.2.1 Pesticidas e agroquímicos

A Carta Magna equatoriana tem como princípio o ideal andino *Sumak Kawsay buen vivir*, que aponta para uma convivência em harmonia com a natureza – *Pachamama*, através do cuidado com a biodiversidade e os ecossistemas agrários que garantem a produção de alimentos

e o respeito à soberania alimentar. Recorrendo aos artigos dessa constituição quanto ao uso de agrotóxicos:

Art. 15. - O Estado promoverá, nos setores público e privado, a utilização de Tecnologias limpas ambientalmente e energia alternativa poluentes e baixo impacto. Soberania energética não será alcançada em detrimento da soberania alimentar, nem afetará o direito à água. O desenvolvimento, produção, posse, comercialização, importação, transporte, armazenamento e uso de armas químicas, poluentes biológicos e nucleares, de contaminantes orgânicos altamente tóxicos, **agroquímicos internacionalmente proibidos e tecnologias e agentes biológicos experimentais nocivos e organismos geneticamente modificados** prejudiciais à saúde humana ou que ameacem a soberania alimentar ou ecossistemas, bem como a introdução de resíduos nucleares e resíduos tóxicos para o território nacional. (EQUADOR, 2008, grifo e tradução nosso)

Paradoxalmente, desde a adoção da nova Constituição (2008), existe um crescimento na demanda nacional de agrotóxicos. No Equador não há produção nacional de agrotóxicos. De acordo com dados do banco central do Equador, de 2008 a 2015, se importou no Equador 214 764 toneladas de pesticidas, no valor de US\$1.608.000,00. Entre 2006 e 2010, as toneladas de pesticidas foram quadruplicadas por cada mil hectares. Em 2010, a proporção de quilogramas de pesticidas por habitante foi de 6,35 kg. Das 86 empresas que vendem esse produto, somente nove empresas concentram 65% dos produtos ofertados no mercado nacional (MÁRQUEZ, 2017).

Essa realidade ocorre também devido à forte pressão econômica que essas empresas exercem no âmbito estatal. Os agricultores são praticamente forçados a aceitar o modelo do agronegócio equatoriano. Uma vez que quase não possuem acesso a um crédito formal, os poucos que existem no mercado os forçam a colocar suas terras em penhor – porque são considerados créditos de alto risco. Daí, entram em jogo as parcerias público-privadas do governo, pois agricultura sob contrato ou negócio tornou-se uma política pública. Este mecanismo de crédito consiste na compra antecipada da colheita por um preço fixo – os camponeses assinam um contrato em que o agricultor se submete a aceitar o pacote tecnológico que inclui sementes, fertilizantes, equipamento agrícola, seguro agrícola, assessoria técnica e agroquímicos (MÁRQUEZ, 2017).

Devido a esse ciclo de dependência os agricultores param de produzir suas próprias culturas e produzem o que o agronegócio dita. Assim como no Brasil, existem políticas públicas para a agricultura, como a Nova Matriz Produtiva, que subsidiam o agronegócio e ao invés de impulsionar uma transição para um modelo agroecológico.

O uso de agrotóxicos no Equador é regulado pela *Ley de Comercializacion y Empleo de Plaguicidas (suplemento 315/2004)*. Ela define no art. 2º que pesticida ou produto afim é

qualquer substância química, orgânica ou inorgânica usada sozinha, combinada ou misturada para prevenir, combater ou destruir, repelir ou mitigar insetos, fungos, bactérias, nematoides, ácaros, moluscos, roedores, ervas daninhas ou qualquer outra forma de vida que cause danos diretos ou indiretos às culturas agrícolas, produtos plantas ou plantas em geral. Esses pesticidas são utilizados em larga escala em plantações de arroz, milho, algodão, cana-de-açúcar, flores e bananas (EQUADOR, 2004).

O Equador historicamente produz e exporta bananas há quase um século (1900 a 1931). As grandes transnacionais da banana se instalaram no Equador e através de marcas conhecidas *Dole*, *Chiquita* e *Del Monte*, pertencentes à *United Fruit Company*, tomaram controle sobre a produção da fruta e impuseram suas políticas de exploração ao Estado, no que diz respeito à gestão econômica das bananas (MALDONADO; MARTÍNEZ, 2007).

O coquetel químico utilizado nas plantações de banana do Equador, que é constituído por fungicidas, herbicidas e inseticidas, gerou um preocupante estado epidemiológico nas áreas próximas às plantações. Um relatório feito por Maldonado e Martinez (2007) em uma comunidade rural que mora ao lado de plantações de banana no Equador, expostas às pulverizações aéreas, relata os seguintes problemas:

- 1- A porcentagem de abortos é maior e com uma tendência crescente, comparando a uma comunidade não exposta. O maior número de abortos pode estar relacionado à exposição a certos pesticidas;
- 2- Foram encontradas diferenças significativas no número de crianças com malformações congênitas (26 malformações para cada 1000 crianças na comunidade);
- 3- As doenças mais frequentes: asma, diabetes, problemas hepáticos, câncer e insuficiência renal;
- 4- A falta de informação aos trabalhadores sobre os perigos da exposição a pesticidas sem as proteções adequadas;
- 5- As plantações de banana são pulverizadas, mesmo quando os trabalhadores estão dentro delas. Testemunhas asseguram que, em várias ocasiões, quando os trabalhadores estão almoçando, o avião passa regando o produto químico sobre eles;
- 6- Existem várias escolas e populações que estão localizados a cinco ou dez metros das colheitas de banana, e que são igualmente afetadas pela pulverização aérea.



Além disso, dos 428 agrotóxicos liberados no Equador, 108 são considerados altamente perigosos, representando 25,2% do total de registros. Dentre as culturas que utilizam a maior quantidade de agrotóxicos e que fazem parte da dieta equatoriana, destacam-se o arroz, a banana, o milho, a batata e o tomate (MÁRQUEZ, 2017).

Mesmo diante dos níveis alarmantes quanto ao uso de agrotóxicos no Equador, o país está longe de se livrar da agricultura químico-dependente. As políticas públicas e os esforços das empresas comerciantes apontam para a necessidade de um uso mais responsável e seguro dos pesticidas, como se o verdadeiro problema estivesse na utilização equivocada por parte dos trabalhadores rurais.

Ademais, ou ao menos em tese, deveria ser proibida a pulverização e a utilização de agrotóxicos altamente perigosos aplicando-se o princípio da precaução, previsto nos artigos: 14, 32, 73, 313, 396, 397 da nova constituição equatoriana. Em todos esses artigos, o legislador pretendeu dar um reconhecimento superior ao princípio da precaução, protegendo-o de forma significativa através de medidas antes de possíveis danos.

Da mesma forma, a transferência inadequada de culpa para os agricultores pelo uso indevido de seus produtos denuncia uma visão reducionista do problema que busca ocultar os mecanismos de acumulação capitalista de empresas comerciais e agroindustriais.

#### **4.2.2 Equador livre de transgênicos**

Equador foi o primeiro país do mundo a se autodeclarar livre de transgênicos. Durante o processo de formulação da constituição de Montecristi, uma das questões que mais causaram debates foi a relacionada à soberania alimentar e se os organismos geneticamente modificados (OMGs) deviam ser proibidos ou não. Desde o início, a grande maioria dos membros da Assembleia Constituinte estava inclinada a declarar o país livre de transgênicos.

O problema dos transgênicos foi tratado por duas comissões constitucionais, a comissão 5, que tratava da biodiversidade e dos recursos naturais, e a mesa 6, que tratava sobre propriedade e produção. Foram realizadas uma série de debates em todo o país, com organizações camponesas, povos indígenas, povos afroequatorianos e consumidores. A partir daí ficou evidente que a povo equatoriano não era a favor da liberação dos transgênicos (RALT, 2008).

No entanto, ainda durante a constituinte, a Assembleia recebeu forte pressão da indústria, especialmente a relacionada à cadeia de milho e aves, por ser mais barato importar

milho subsidiado e transgênico dos Estados Unidos do que comprar produtores equatorianos. O mesmo acontece com a soja.

A legalização da liberação de sementes e culturas transgênicas era estratégica para o setor, uma vez que a empresa que mantém o oligopólio da cadeia, Pronaca, é a representante da Monsanto e da Bayer no Equador. Dentro de seus negócios, inclui-se a agricultura por contrato, isto é, doação aos agricultores de sementes híbridas de milho, juntamente com um pacote tecnológico, e cobrando-lhes a produção, para que o agricultor assuma todo o risco. Mudar de híbridos para transgênicos, nesse contexto, seria muito fácil (RALT, 2008).

A introdução de sementes de milho transgênico no Equador afetaria diretamente sua riquíssima diversidade de milho que possui mais de cinco mil anos. Os primeiros ceramistas e agricultores da América do Sul já semearam milho. A biodiversidade do milho continua até hoje e desempenha um papel cultural muito importante nas comunidades rurais:

O complexo de alimentos- milho, feijão, zambo de origem muito antiga permaneceu quase inalterado até hoje. O milho lhe dá o suporte mecânico que o feijão precisa, e o feijão conserta nitrogênio no solo, melhorando sua qualidade. Os três alimentos também constituem alimentos complementares para a dieta dos camponeses. O milho não é apenas a base da comida, mas também da comida ritual e festiva. O milho é bom para tudo: celebrar um nascimento ou um funeral, fazer chicha para as grandes festas, oferecer milho torrado aos visitantes, etc. O milho está sempre presente na comida do camponês. Podemos pensar em uma *chicha de jora* feita com milho transgênico? Parece um sacrilégio (RALT, 2008, tradução nossa).

Essa relação sintrópica entre as sementes acima descrita, na qual uma ajuda a outra, é contrária à entropia causada pelo cultivo de transgênicos, pois as variedades tradicionais que se ajudam entre si podem ser facilmente contaminadas, alterando assim todo equilíbrio ecológico gerado pelas sementes e destruindo a dieta e o patrimônio alimentar imaterial de povos tradicionais. O problema dos cultivos transgênicos é que pode haver contaminação genética, por se tratar de uma espécie de polinização aberta. Casos de contaminação já foram observados no México, Peru, Chile, Brasil e Uruguai.

Talvez devido às fortes pressões do agronegócio local para a liberação dos transgênicos, a Constituição de Montecristi abriu uma brecha para exceções à proibição de transgênicos: “Art. 401. – O Equador é livre de cultivos e sementes transgênicas. Excepcionalmente, e **somente no caso de interesse nacional devidamente fundamentado pela Presidência da República e aprovado pela Assembleia Nacional, podem ser introduzidas sementes e cultivos geneticamente modificados.** O Estado regulará sob normas rígidas de biossegurança, o uso e desenvolvimento da biotecnologia moderna e seus produtos, bem como sua experimentação,

uso e comercialização. A aplicação de biotecnologias de risco ou experimentais” (EQUADOR, 2008, grifo e tradução nossa).

No ano de 2012, o então Presidente do Equador, Rafael Correa, afirmou que a proibição constitucional de transgênico foi um erro (CORREA..., 2012). De acordo com a matéria do jornal *El Tiempo* (2012), o ex-presidente defendeu o uso de sementes geneticamente modificadas, porque poderiam quadruplicar a produção e tirar da miséria os setores mais deprimidos. Correa argumentou ainda que se um gene de um determinado peixe é aplicado ao tomate o tornaria resistente à geada. Ele interpretou que esse mesmo gene poderia ser utilizado na realidade equatoriana: “Se isso puder ser feito com a batata na região andina, nossos povos indígenas não perderão a produção que cultivaram por meses” (EQUADORIMEDIATO, 2012).

A redação do art. 401 da Constituição que declarou o Equador livre de transgênicos foi denominada por Correa como ato de “ecologismo infantil” atribuído a pessoas como Alberto Acosta, ex-presidente da assembleia constituinte que também redigiu parte da Constituição. (CORREA...,2012)

Para introduzir o uso de transgênicos com fins investigativos, o ex-presidente Correa utilizou a exceção que conta no art. 401 da Carta Magna, que estabelece que só em caso de interesse nacional se poderá introduzir no país sementes e cultivos geneticamente modificados.

Esse fato demonstra que o governo não conseguiu romper com a ordem neoliberal. A soberania alimentar, o Bem Viver (*Sumak Kawsay*) e a proibição do uso de transgênicos acabam se tornando belos discursos ornamentados pela carta constitucional, no entanto sem uma eficaz representação no campo político, jurídico e econômico.

A princípio, a soberania alimentar, o *Sumak Kawsay* e a bandeira “Equador livre de transgênicos” foram fundamentais para aglutinar apoio popular dos camponeses nas campanhas eleitorais, mas atualmente tem sido amplamente questionado e modificado em seu sentido por outras leis para atender interesses do capital.

A *Ley Orgánica del Regimen de La Soberania Alimentaria* (LORSA) de 2009, no art. 26, reafirma o conteúdo do art. 401 da Constituição e acrescenta:

Matérias-primas que contenham insumos de origem transgênica somente poderão, ser importados e processados, desde que cumpram os requisitos de saúde e segurança, e que sua capacidade de reprodução seja desabilitada, **respeitando o princípio da precaução, de modo que não atentem contra a saúde humana, a soberania alimentar e os ecossistemas. Os produtos elaborados com base transgênica serão rotulados de acordo com a lei que regula a defesa do consumidor.** As leis que regulam a agrobiodiversidade, biotecnologia e o uso e a comercialização de seus produtos, assim como a saúde animal e vegetal, estabelecerão os mecanismos de segurança alimentar e instrumentos que garantam o respeito pelos direitos da natureza e a produção de alimentos saudáveis [...] (EQUADOR, 2009, grifo e tradução nossa).

Desta forma, não é permitido o cultivo de sementes transgênicas no Equador, mas é permitida a importação e o processamento de matéria-prima que contenha transgênico. O transgênico só foi recentemente liberado no Equador para fins de pesquisas científicas, com a aprovação de 73 votos a 56 na assembleia nacional (ASAMBLEA..., 2017).

A flexibilização foi aprovada com a seguinte redação do artigo 56 da *ley orgánica de agrobiodiversidad, semillas y fomento de agricultura (Ley 0 Registro Oficial Suplemento 10 de 08 jun 2017)* que trata das infrações e sanções para introdução de semente e culturas transgênicas:

Art. 56. - A entrada de sementes e culturas transgênicas é permitida território nacional, **apenas para fins de investigação**. Em caso de se requerer entrada para outros fins, deverá seguir o procedimento estabelecido na Constituição para esse fim. Constituem infrações especiais muito graves, a entrada ou uso não autorizado de sementes e cultivos geneticamente modificados para qualquer outro fim que não a pesquisa científica (EQUADOR, 2017, grifo nosso).

De um lado, o Coletivo *Equador Libre de Transgénicos* condenou a aprovação da norma sustenta que se trata de uma inconstitucionalidade, e em contrapartida apresentaram um pedido perante a Corte Constitucional para impedir que a lei entre em vigor. De outro, políticos defendem que a pesquisa científica com transgênicos é fundamental inclusiva para o setor de saúde da população, afirmando que várias vacinas e remédios também são elaborados a partir de transgênicos.

Na realidade, o Equador não é livre de transgênicos. Em 2013, foi realizado um monitoramento participativo para determinar se há proteína transgênica *Roundup Ready* em soja para consumo humano: 89 amostras foram avaliadas em sete províncias do país, sendo que 19 amostras foram detectadas com soja geneticamente modificada. Isso porque as grandes importações de soja e milho que as indústrias executam são de matéria prima geneticamente modificada. Suspeita-se, também, que todos os subprodutos de composição com base em soja ou milho vêm dos EUA, Argentina ou Brasil e são feitas a partir de culturas transgênicas. Com este argumento, em 2013, a Superintendência de Controle de Poder de Mercado emitiu a norma técnica 001, que estabelece que todos os alimentos e bebidas que as empresas produzem ou comercializam no Equador deve incluir um rótulo informando se contém ou não componentes transgênicos (MANZUR; CÁRCAMO, 2014).

Várias iniciativas e campanhas foram realizadas contra transgênicos como *Ecuador Territorio Libre de Transgénicos*<sup>87</sup> e outras que promovem a agroecologia, a recuperação das sementes nativas e do consumo de alimentos saudáveis. Essas campanhas foram geradas como uma estratégia para combater as culturas transgênicas e o uso de os pesticidas em alimentos. Uma das campanhas realizadas durante este período foi: *Que Rico Es... Comer Sano y de Mi Tierra*, coordenada pela Comissão Nacional dos Consumidores. Além disso, vários protestos foram realizados nas cidades Quito, Guayaquil e Vilcabamba contra a transnacional Monsanto, e como medida de pressão política foi realizada a marcha mais forte pela soberania alimentar e contra os transgênicos em 2013, na cidade de Guayaquil, onde cerca de 4.000 pessoas gritaram "o transgênico é veneno, acaba com a vida, a única saída é a agroecologia" (MANZUR; CÁRCAMO, 2014).

### 4.3 BOLÍVIA

A Bolívia, nos últimos anos, produziu uma grande quantidade de leis relacionada à temática ambiental devido a aprovação da Constituição Política do Estado Plurinacional (2009), que teve como objetivo refundar o país e direcionar todos os setores da sociedade para viver em harmonia com a natureza.

O texto constitucional inova, demonstrando uma posição nítida a favor da ecologia e do respeito à *Pachamama*. Em linhas gerais, a carta magna abomina o modelo de agricultura imposto pela Revolução Verde e restringe o uso de sementes transgênicas condenando a biopirataria.

Infelizmente, na prática, a Bolívia tomou um rumo contrário ao que a própria Lei estabelece, e um claro exemplo disso é o aumento do uso indiscriminado de agrotóxicos e transgênicos no país. A importação de agroquímicos cresceu espontaneamente, triplicando o seu uso, sem falar no comércio ilegal de agrotóxicos. A contaminação da água por agrotóxicos tem alta incidência e chega a 39,1% das comunidades de Santa Cruz, Cochabamba e Tarija. (INEC, 2014)

#### 4.3.1 Agrotóxicos (agroquímicos)

O uso e o manejo de agrotóxicos na Bolívia remonta à década de 1950, com a modernização da agricultura impulsionada pela “ajuda econômica” Aliança para o Progresso

---

<sup>87</sup> Equador Território Livre de Transgênicos.

(*Alliance for Progress*), que foi um programa dos Estados Unidos para modernizar a América Latina. Durante esse período, foi introduzido no país grande quantidade de agrotóxicos principalmente os organoclorados.

A Bolívia não produz agrotóxicos, por isso os importa em sua totalidade de outros países. Estes produtos são elaborados nos laboratórios de grandes empresas transnacionais já citadas, que atualmente além de dominar o mercado de agrotóxicos, dominam o mercado de sementes e produtos farmacêuticos.

A soja boliviana, como em outros países vizinhos, é totalmente transgênica, 100% da safra de soja no leste da Bolívia usa o glifosato para combater ervas daninhas, insetos e pragas. Entre 2013 e 2016, a Bolívia importou 162.000 toneladas de pesticidas, no valor de US \$ 85 milhões (EL DIARIO, 2017).

O sistema jurídico boliviano vigente desestimula o uso de agrotóxicos. O art. 255, inciso II, 8 da Constituição boliviana garante a soberania alimentar e proíbe a importação, a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados e elementos tóxicos que causem danos à saúde e ao meio ambiente (BOLÍVIA, 2009). A *Ley de la revolución productiva comunitária agropecuária* (nº 144/2011), o art. 13, 1 prevê a eliminação gradual de agroquímicos.

O Decreto Supremo nº18886 de 1982 estabelece os requisitos mínimos para proteger as pessoas e o meio ambiente de danos, ou transformações indesejáveis à sua natureza, condição, função ou economia causada pelo uso de pesticidas na Bolívia. O Ministério da Segurança Social e Saúde Pública, através da sua agência técnica, o Instituto Nacional de Saúde Ocupacional (Inso) é encarregado aplicar o regulamento em todo o país, em coordenação com as outras agências governamentais (BOLÍVIA, 1982).

#### **4.3.2 Transgênicos**

Na Bolívia, a única cultura geneticamente modificada (GM) autorizada é a soja tolerante ao herbicida glifosato, evento 40-3-2. Sua autorização foi emitida em 2005 para: 1) Produção de sementes, produção agrícola e comercialização para fins de consumo como alimento humano e/ou animal (Resolução Administrativa VRNMA nº 016/05 de Abril de 2005); 2) Preparação de alimentos e bebidas (Resolução Administrativa do Serviço Programa Nacional de Sanidade Agropecuária e inocuidade dos alimentos – SENASAG – nº 044/05 maio de 2005). Ambas as decisões foram elevadas à Resolução Multimministerial (RM nº 01 de abril de 2005) e posteriormente ao Decreto Supremo (Decreto Supremo nº 28.225 de julho de 2005). Porém

existem relatos da autoridade nacional competente de cultivos ilegais de OGMs de algodão e milho, provavelmente contrabandeados da Argentina.

A Bolívia é o nono maior produtor de soja do mundo, 40,4% de tudo que é colhido na Bolívia, principalmente na região de Santa Cruz, é soja transgênica (CEPAL, 2014). O plantio de soja total no país é de 1,2 milhões de hectares, e de 2015 para 2016 aumentou em 9%, a adoção de herbicidas tolerantes à soja aumentou de 80% para 91%, e a área de soja transgênica aumentou em 13%.

Existe uma ambivalência quanto à liberação do uso de transgênicos na Bolívia, pois ao mesmo tempo em que o art. 225 estabelece a “proibição de importação, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados e elementos tóxicos que danifiquem a saúde e o meio ambiente”, no art. 409, consta que “a produção, importação e comercialização de transgênicos será regulada por lei”.

Na Bolívia, os dispositivos legais sobre OMGs se encontram dispersos em várias leis a partir de diferentes abordagens. O quadro a seguir elenca esse marco regulatório, indicando os principais artigos e faz um breve resumo do seu conteúdo:

<b>Quadro 7 - Marco regulatório boliviano sobre transgênicos</b>		
<b>Leis:</b>	<b>Artigos:</b>	<b>Resumo:</b>
Constitución Política del Estado (2008).	Art. 255, inciso 8	Proíbe os transgênicos.
	Art. 409	Define que os transgênicos serão regulados por lei.
Ley nº71 de Derechos de la Madre Tierra (2010)	Art. 7, Inciso I, 2	Protege a Mãe Terra de alterações genéticas que comprometam sua estrutura.
Ley nº144 de Desarrollo Productivo Agropecuario Comunitario (2011).	At. 15, inciso 2	Proíbe transgênicos para as espécies originárias ou as que a Bolívia seja centro de diversidade genética.
	Art. 15, inciso 3	Exige a rotulagem de qualquer produto transgênico.
	Art. 19, inciso II,5	Estabelece a elaboração de disposições para o controle, produção, importação e comercialização de OGMs.
Ley nº300 de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien (2012).	Art. 24, incisos 7 e 9	Dispõe sobre a eliminação progressiva de transgênicos.
Ley de Alimentación escolar em el marco de la soberanía alimentaria y la economía plural (Número 622)- 2014	Art. 7, V	Proíbe a contratação de alimentos transgênicos para alimentação escolar.
Ley nº2.274 del 2001	Ratificação: Protocolo Cartagena	Regulamenta principalmente os movimentos transfronteiriços dos transgênicos sobre a segurança da biotecnologia.

Fonte: elaborado pela autora.

No entanto, não obstante a ambivalência presente na Carta Magna, é evidente o receio pelos transgênicos e a opção por um marco legal em prol da agricultura ancestral dos povos e comunidades tradicionais da Bolívia que sempre souberam preservar a biodiversidade da região com todo respeito à *Pachamama*. A Lei boliviana nº 300/2012, *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, por exemplo, considera soberania alimentar necessária para o “viver bem”, pressupondo a não mercantilização dos recursos genéticos e a proibição de oligopólios na produção e comercialização de sementes e alimentos.

Existem mais de 77 variedades de milho bolivianos que fazem parte da sua rica e antiga tradição. O milho, *sentli*, *sara*, *janka* ou *avati* é muito importante para o continente latino-americano, do ponto de vista da história ancestral de seus povos. Em muitos rituais agrofestivos, é considerado sagrado e está relacionado à fartura, alegria e celebração. Existe uma ampla diversidade genética nos milhos andinos e foram uma das principais fontes alimentícias da civilização Inca (BRAVO; ROJEAB, [2011]).

O milho transgênico não é liberado na Bolívia, mas há relatos que toneladas de milho geneticamente modificados continuam sendo contrabandeados da Argentina (EL DEBER, 2017)<sup>88</sup>. As introduções ilegais de milho acarretam riscos significativos para a biodiversidade local e os sistemas de vida que dependem dela. A Bolívia é considerado um dos países de origem do milho por abrigar o maior número de raças nativas, que são centrais para a alimentação da população em geral, especialmente dos indígenas. Essas espécies nativas estão adaptadas a diversos ecossistemas do território nacional, das terras altas até os vales, Chaco e Amazonas (MANZUR E CÁRCAMO, 2014).

Contudo existe uma forte pressão do setor agropecuário que organiza fóruns com especialistas internacionais para defesa OGMs. Em notícias do Instituto Boliviano de Comércio Exterior (IBCE), principal porta-voz dos grandes empresários da soja, sempre são divulgadas pesquisas em que se conclui que há amplo apoio da população para produzir mais alimentos os transgênicos.

Além da ameaça de liberação do milho transgênico, também é forte a pressão para a legalização do algodão e da cana-de-açúcar geneticamente modificados, afinal são os produtos (*commodities*) mais visados pela economia global para produzir toda espécie de biocombustíveis e/ou ração para animais, podendo ser facilmente retirados de países subdesenvolvidos de origem sem gerar grandes custos laborais e ambientais para empresa

---

<sup>88</sup> *Productores revelan uso de semilla de maíz transgénico de contrabando.*



investidora. Isso porque as legislações são frouxas e não conseguem garantir a soberania alimentar diante da pressão econômica exercida pelos oligopólios internacionais graças ao apoio de uma elite nacional financiada.

Dentre os impactos socioambientais negativos ao longo da trajetória da produção de soja transgênica na Bolívia, destacam-se: 1) a mudança na flora silvestre pelo surgimento de ervas resistentes ao glifosato – a narrativa dos produtores indica pelo menos 13 ervas resistentes, das quais sete são confirmadas na literatura; 2) aumento na utilização do herbicida glifosato e outros herbicidas mais tóxicos (por exemplo, Paraquat, 2,4-D etc.) para controle de ervas resistentes; 3) semeadura direta que permitem o cultivo de soja transgênica em áreas de floresta onde antes não era possível; 4) desaparecimento da soja convencional como opção produtiva; 5) risco intoxicações devido à exposição a maiores volumes de glifosato e outros herbicidas mais tóxicos; 6) aumento dos custos de produção devido à necessidade de maior quantidade de agrotóxicos e de máquinas pesadas; 7) aumento do custo da terra devido a sua alta demanda para produção de soja; 8) redução de oportunidades de emprego como resultado da mecanização da produção; e 9) concentração de terra e desaparecimento gradual do pequeno produtor de soja (MANZUR; CÁRCAMO, 2014).

Na realidade, o marco legal para soberania alimentar e “bem viver” não está sendo respeitado na prática. Ao observar a situação da mega expansão da soja transgênica e o problema do milho transgênico contrabandeado, chega-se à conclusão do profundo desrespeito, principalmente por parte da elite agroindustrial, à Constituição. Afinal, a lei boliviana prevê a redução no uso de transgênicos e não o aumento.

Atualmente, os maiores enfrentamentos, principalmente para os movimentos sociais<sup>89</sup> que lutam pela soberania alimentar na Bolívia, são: 1) barrar a introdução ilegal de OMGs; 2) restringir a interferência dos setores privados na esfera legislativa; e 3) garantir a coerência com a nova Constituição ecológica da Bolívia, que foi fruto de uma luta democrática do seu povo.

---

<sup>89</sup> Os movimentos contrários aos OGMs mais relevantes no país são: Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (CIDOB), Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa” (CNMCIOMB), Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ) y Confederación Sindical de Comunidades Interculturales de Bolivia (CSCIB). De maneira geral, os movimentos sociais têm uma posição contra OGMs com base nos princípios de proteção a *Pachamama* e no *Sumaq Qamaña* (MANZUR; CÁRCAMO, 2014).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O NCLA é uma corrente jurídica no ramo do Direito Constitucional-Ambiental que se constituiu a partir de princípios e visões de mundo (*Weltanschauungen*) andinas. A plurinacionalidade é o seu elemento constitutivo e a democracia é repensada a partir da interculturalidade. Os Estados Plurinacionais assumem valores a partir da realidade latino-americana e inauguram uma ecologia constitucional inédita para o mundo. A perspectiva biocêntrica prevalece em face da antropocêntrica. São reconhecidos os direitos da natureza e os seres humanos são considerados parte dela. Não há separação.

Por isso, o direito à soberania alimentar recebe novos contornos no NCLA. É incorporado nos ordenamentos jurídicos do Equador e da Bolívia, recebendo um verdadeiro arcabouço legal que aborda de maneira transdisciplinar o conjunto de direitos que envolvem a alimentação. Nesta corrente jurídica, a alimentação está diretamente vinculada com os direitos da Mãe Terra e com o princípio da Vida (Boa) – *Sumak Kawsay/Suma Qamaña*.

Observou-se que essa mudança de paradigma é uma influência positiva para o Brasil, que sofre com problemas ambientais e políticos muito parecidos com os do Equador e da Bolívia. Problemas esses constituídos primeiro pelo colonialismo extrativista e depois pela ditadura imposta pelo agronegócio através de seus agrotóxicos e suas sementes transgênicas.

O NCLA foi, de certa forma, eficiente no combate aos transgênicos. No Equador, seu plantio foi completamente proibido, e na Bolívia, apenas uma semente transgênica de soja é permitida. Enquanto isso, o Brasil sofre uma completa ameaça de desregulamentação quanto à rotulagem de transgênicos.

Em relação ao problema dos agrotóxicos o Brasil se destaca na luta contra sua total liberação, mas não consegue avançar em mudanças estruturais devido à atual crise política e econômica. O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo e o segundo país do mundo que mais possui plantios transgênicos. O uso de transgênicos e agrotóxicos é a condição necessária para lucratividade do agronegócio. Por sua vez, o agronegócio é considerado como “fonte da riqueza nacional do Brasil” (*o agro é tudo, o agro é pop*).

Por outro lado, constatou-se que nas duas últimas décadas ocorreu um processo gradual de assimilação, por parte do Direito brasileiro na direção de um modelo de agricultura pautado na agroecologia traduzindo-se no surgimento de legislação específica para a matéria, que constitui um verdadeiro campo jurídico em formação no ordenamento nacional. No entanto essas leis carecem de efetividade devido à falta de investimento significativo com políticas públicas. Afinal, não há interesse econômico em apoiar a soberania alimentar para que o próprio

povo plante, mas um verdadeiro e poderoso *lobby* do agronegócio que possui poderes para desregular a partir da política toda tutela jurídica ambiental. No Brasil a situação é preocupante e de total desequilíbrio dos poderes. A economia não respeita a política que por sua vez não respeita os princípios constitucionais.

O NCLA abre novas possibilidades para o Direito a partir da América Latina com soluções e projetos originais, pensados a partir da uma realidade que leva em conta as inúmeras plurinacionalidades e vozes que resistiram ao eurocentrismo. Essa perspectiva latina abala as estruturas positivistas modernas e questiona a ideia de pureza na teoria geral do Direito. O debate enriquece o meio acadêmico, colocando várias perguntas/problemas e soluções para o Direito. Não se trata de aplicar aos outros países ou ao Brasil uma Constituição como a do Equador ou a da Bolívia, mas de pensar outras lógicas, não se trata de um ponto de chegada, mas de partida.

A soberania alimentar urge ser estudada e debatida com maior profundidade no âmbito das universidades. Esse direito tem natureza jurídica de princípio e objetivo para os países estudados. É preciso olhar para suas experiências recentes, suas jurisprudências e suas influências que repercutem no mundo.

O alimento é o contrato natural que todo o ser humano tem com *Pachamama*, é o princípio da vida e da força vital que vem antes de todos os outros princípios do direito constitucional ambiental. A dignidade da pessoa humana está, portanto, atrelada ao direito de cada ser humano de se alimentar de forma saudável. Um alimento jamais deveria se tornar um veneno e causar doenças.

As três constituições estudadas neste trabalho proíbem essas práticas, mas não conseguem um grau significativo de efetividade, porque os interesses econômicos do agronegócio nacional que se articulam internacionalmente em forma de oligopólio com as grandes redes de supermercado, invadem o campo da política e da mídia (nacional), omitindo os efeitos nocivos dos agrotóxicos e dos transgênicos para os consumidores e agricultores. Os porta-vozes do agronegócio que possuem enorme força política, graças ao latifúndio e à expulsão da população rural do campo, fazem valer suas leis. No caso do Brasil, até mesmo revogam aquelas que são consideradas pedras no caminho do *agrobusiness*.

O direito à soberania alimentar pressupõe a participação democrática. Esse direito diz respeito a todas as pessoas do mundo, devido à condição existencial/vital da alimentação. Essa perspectiva já vem mobilizando consumidores, agricultores, organizações e Estados do mundo inteiro a pensar formas alternativas ao modelo internacionalmente imposto pelas grandes

transnacionais que controlam as cadeias alimentares baseado num modelo químico de agricultura sem agricultores.

Esse tema vai além do âmbito nacional de cada Estado, e por isso precisam ser pensadas soluções internacionais e de cooperação, principalmente entre os países da América Latina, devido à sua proximidade geográfica e ao seu importante papel na preservação da agrobiodiversidade do planeta. Daí se faz necessária a construção jurídica de um Direito Ambiental-Constitucional latino-americano, e o NCLA é o movimento que inicia esse projeto utópico. É preciso enxergar essa realidade agroambiental a partir de um pensamento jurídico que leve em consideração a história política e ambiental da América do Sul para encontrar soluções jurídicas adequadas e efetivas.

Observou-se que o NCLA dá fundamento principiológico e serve de base legal para construção de um marco regulatório da soberania alimentar na América Latina, combatendo um modelo de desenvolvimento econômico explorador dos recursos naturais. As constituições e os marcos regulatórios da soberania alimentar no Equador e na Bolívia podem servir de exemplos para o Brasil. Por outro lado, o Brasil possui ampla experiência em políticas públicas de segurança e soberania alimentar, principalmente no combate à fome, que podem servir de modelo para os outros países. Esse intercâmbio é essencial para combater o modelo da *ditadura alimentar* e da monocultura do saber.

Nas palavras de Quijano (2005): “É tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos”. Que sejam construídos os projetos de soberania alimentar e agroecologia a partir das universidades plurinacionais da terra, especializadas em temas ambientais em defesa dos rios, das florestas, da biodiversidade e dos povos e comunidades tradicionais.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **Bitácora constituyente**: todo para la patria, nada para nosotros!. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2008.

ACOSTA, Aberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza com derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

ALARCÓN, Luis Córdova; CARPIO, Alex Zapatta. Soberanía Alimentaria en Ecuador y Bolivia: políticas y normativa. **Revista Ciencias Sociales**. Quito, n. 39, 2017.

ALCOREZA, Raúl Prada. El proceso constituyente. In: ARKONANDA, Katu (Coord.). **Um estado, muchos pueblos**: la construcción de la plurinacionalidad em Bolivia e Ecuador. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2012. p. 53-90.

ALICE CES. **Conversa del Mundo - Silvia Rivera Cusicanqui y Boaventura de Sousa Santos**. La Paz, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xjgHfSrLnpU>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ALTIERI, Miguel; TOLEDO, Víctor Manuel. The agroecological revolution of Latin America: rescuing nature, securing food sovereignty and empowering peasants. **The Journal of Peasant Studies**, [S.l.], v. 38, n. 3, p. 587–612, July 2011.

ANDRADE, Manuel Correia. Josué de Castro: o homem, o cientista e seu tempo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 29, 1997.

ASAMBLEA aprueba con 73 votos el ingreso de semillas transgénicas al Ecuador. **EL universo**, Quito, 1 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.eluniverso.com/noticias/2017/06/01/nota/6210175/asamblea-aprueba-73-votos-ingreso-semillas-transgenicos-ecuador>>. Acesso em: [DIA] [MÊS] [ANO].

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA - ABRASCO. **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA\\_PL-Veneno\\_PL-PNARA\\_Final-1.pdf](https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Dossi%C3%AA_PL-Veneno_PL-PNARA_Final-1.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57-130.

BETHELL, L. (Ed.). **A história da América Latina**: los países andinos desde 1930. Barcelona: Crítica, 2002. v. 16.

BEZERRA, Islandia; PEREZ-CASSARINO, Julian (Org.). **Soberania Alimentar (SOBAL) e Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) na América Latina e Caribe**. Paraná: Editora UFPR, 2015.

BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina. **LeonardoBoff.com** [S.l.], 11 maio 2013. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2013/05/11/constitucionalismo-ecologico-na-america-latina>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. [La Paz], 2009.

BOLIVIA. Decreto supremo nº 18886 del 15 de marzo de 1982. Apruébase los Reglamentos que a continuación se detallan, concernientes al Código de Salud vigente por D.L. 15629 (G1003) para su ejecución en todo el territorio. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 26 mar. 1982.

BOLIVIA. Ley nº 031, de 19 de Julio de 2010. Ley marco de autonomias y descentralización “Andrés Báñez”. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2010b.

BOLIVIA. Ley 071 de 21 de Diciembre, 2010. Ley de Derechos de La Madre Tierra. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2010a.

BOLIVIA. Ley nº 98 , de 22 de Marzo de 2011. Ley que declara de prioridad nacional la producción, industrialización y comercialización de la quinua, en las regiones productoras del país. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2011a.

BOLIVIA. Ley nº 141, de 14 de Junio de 2011. Ley que declara de prioridad nacional la producción, industrialización y comercialización de ají y maní, en las regiones que posean esta vocación productiva en el Estado Plurinacional de Bolivia. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2011b.

BOLIVIA. Ley nº 144, de 26 de Junio de 2011. Ley de la revolución productiva comunitaria agropecuária. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2011c.

BOLIVIA. Ley nº 300 de 15 de octubre de 2012. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2012.

BOLIVIA. Ley nº 338, de 26 de Enero de 2013. Ley de organizaciones económicas campesinas, indígena originarias – oecas y de organizaciones económicas comunitárias – oecom para la integración de la agricultura familiar sustentable y la soberanía alimentaria. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2013.

BOLIVIA. Ley n° 622 de 29 de diciembre de 2014. Ley Alimentación Escolar em el ámbito de la Soberanía Alimentaria y la Economía Plural. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2014

BOLIVIA. Ley n° 775, de 8 de Enero de 2016. Ley de promoción de alimentación saludable. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara Dos Deputados. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988**, p. 14380-14382. Brasília, DF, [19--?].

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 6299/2002**: Andamento. Brasília, DF, [2018].

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. PLC 34/2015. Altera a Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120996>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n° 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Decreto n° 1.946, de 28 de junho de 1996. Cria o programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar - PRONAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 jul. 1996.

BRASIL. Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2007a.

BRASIL. Decreto n° 6.323, de 27 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 2007b.

BRASIL. Lei n° 7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L7802.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Decreto n° 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional - sisan

com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a política nacional de segurança alimentar e nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 ago. 2010a.

BRASIL. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a política nacional de agroecologia e produção orgânica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 2012a.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 ago. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança.... **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 set. 2006b.

BRASIL. Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 2010b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica. **Brasil agroecológico: Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica**. Brasília, DF, 2013a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica. **Plano nacional de agroecologia e produção orgânica: Planapo 2013-2015**. Brasília, DF, 2013b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Carta da terra. Brasília, DF, [20--?]. não paginado. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf)>. Acesso em: 5 maio 2018.



BRASIL. Ministério da Fazenda. Convênio ICMS 100/97. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 de nov. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito do consumidor. Ação civil pública. Obrigação de rotulagem de alimentos que contenham produtos geneticamente modificados em qualquer percentual. Decreto nº 3.871/2001. Decreto nº 4680/2003. Direito à informação. Constituição federal. Art. 5, xiv. Código de defesa do consumidor (lei nº 8.078/90). Cpc, art. 462. Relator: Ricardo Lewandowski. **Diário da Justiça Eletrônica**, Brasília, DF, 17 dez. 2012b

BRAVO, Mario Aguilera; SALAZAR, Mercedes Córdor. La iniciativa Yasuní-ITT como materialización de los derechos de la naturaleza. In: GALLEGOS–ANDA, Carlos Espinosa;

BRAVO, Elizabeth; ROJEAB Batul. **Hijos del Mái**. Quito: RALLT, [2011].

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6299/2002**. Ementa: Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em: 8 de jul. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4148/2008**. Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>> Acesso em: 8 de jul. 2018.

CÂMARA, Marcelo Argento. **Os movimentos sociais e a formação de identidades sócio-territoriais na Bolívia**. 2007. 201 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (Org.). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAZES, Leonardo. ‘Uma criança que morre de fome hoje é assassinada’, diz Jean Ziegler. **Repórter Brasil**, São Paulo, 13 jul. 2013.

CHONCHOL, Jacques. A Soberania alimentar. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, Sept./Dec., 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142005000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300003)>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CHUMACERO, Juan Pablo. La reforma agraria no ha terminado. **Tierra**, La Paz, 2014. Disponível em: <<http://ftierra.org/index.php/opinion-y-analisis/377-la-reforma-agraria-no-ha-terminado>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

CONSELHO DE INFORMAÇÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA – CIB. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://cib.org.br/faq/quantos-produtos-transgenicos-estao-aprovados-hoje-no-pais/>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

COFFEY, Gerard; BRAVO, Ana Lucía; CHÉRREZ, Cecilia. **La cosecha perversa: el debilitamiento de la soberanía alimentaria de Ecuador por las políticas de mercado y el rol de las Instituciones financieras Internacionales**. Quito: Acción Ecológica, 2007.

COLAÇO, Thais Luzia. O direito à consulta nas constituições latino-americanas: regulamentação e efetivação. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIILLA, Maria Aparecida Lucca (Org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015. p. 220-231.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. 155/96 Centro de Direitos Sociais e Económicos e Centro de Direitos Económicos e Sociais / Nigéria [15º Relatório Anual de Actividades].[Nigeria],[2001?]

CORREA dice que la prohibición constitucional de transgénicos es un error. **El Tiempo**, Quito, 27 sep. 2012. Disponível em: <<https://www.eltiempo.com.ec/noticias/ecuador/4/297348>>. Acesso em: [DIA] [MÊS] [ANO].

CUNHA, Geraldo Rui Almeida. **O direito fundamental ao saneamento básico e a efetividade da meta do art. 54 da política nacional de resíduos sólidos (lei nº 12.305/2010)** - uma abordagem em análise econômica normativa do direito. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

DICCIONARIO: Quechua - Español - Quechua. 2. ed. Cusco: Academia Mayor de la Lengua Quechua, 2005.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito-UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez., 2016.

EFE. ONU acusa opositores bolivianos de massacre de camponeses. Estadão, São Paulo, 25 mar. 2009.

EL DIARIO. ONU alertó sobre plaguicidas. **Bolivia Rural**, La Paz, 12 abr. 2017. Disponível em: <<http://boliviarural.org/noticias/noticias-2017/6084-onu-alerto-sobre-plaguicidas>>. Acesso em: [DIA] [MÊS] [ANO].

EL ECUADOR puede ser tierra libre de trasgénicos. **Acción Ecológica**, Quito, 15 sept. 2008. Disponível em: <<http://www.accionecologica.org/soberania->

alimentaria/transgenicos/boletin-ecuador-libre-de-transgenicos/881-ecuador-libre-de-transgenicos>. Acesso em: 5 maio 2018.

ELKARTASUNBIDEAK. **Soberania Alimentaria**. [S.l], 9 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=2AZ3LdWMCUA>>. Acesso em: 8 ago. 2010.

ESTERMNN, Josef. **Filosofia andina**: estudio intercultural de la sabiduría andina. Quito: Abya Yala, 1998.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la Republica del Ecuador**. Quito, 2008.

EQUADOR. Defensoría del Pueblo de Ecuador. **Manual de normas y jurisprudencia de derechos de la naturaleza y ambiente**. Quito, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.dpe.gob.ec/handle/39000/105>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

EQUADOR. Ley s/n. Suplemento 583 de 5 de Mayo del 2009. **Ley orgánica del régimen de la soberanía alimentaria**. [Quito?], 2009.

EQUADOR. Ley 0. Registro Oficial Suplemento 10 de 8 jun. 2017. LEY organica de agrobiodiversidad, semillas y fomento de agricultura. **Registro Oficial**, Quito, 2017.

EQUADOR. Ley 0 Registro Oficial Suplemento 303 de 19 oct 2010.Codigo Organico Organizacion Territorial Autonomia Descentralizacion. **Registro Oficial**, Quito, 2010.

EQUADOR. Ley 0 Registro Oficial Suplemento 711 de 14-mar.-2016. Ley Orgánica De Tierras Rurales Territorios Ancestrales. **Registro Oficial**, Quito, 2016.

EQUADOR. Ley Orgánica de Recursos Hídricos, Usos e Aprovechamiento del Agua. **Registro Oficial**, Quito, 2014.

EQUADOR. Registro Oficial Suplemento 315. Ley de comercializacion y empleo de plaguicidas, codificacion. **Registro Oficial**, Quito, 16 abr. 2004.

FAO; OPS. **Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile, 2017.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A política agrária que precisamos. In: SADER, Emir (Org.). **O Brasil que queremos**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

FERNÁNDEZ, Camilo Pérez (Ed.). **Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus Derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 209-244.

FERRAZZO, Débora. O novo constitucionalismo e dialética da descolonização. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida (Org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015. p. 32-46.

FIAN. **Observatório do direito à alimentação e à nutrição**. Alemanha, 2016.

FILHO, Diosmar Marcelino de Santana. **A Geopolítica do Estado e o Território Quilombola no Século XXI**. Jundiá, São Paulo: Paco Editorial, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FÓRUM MUNDIAL DE SOBERANIA ALIMENTAR. **Declaração de Nyélény**. Malí, 2007.

FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. [S.l], Roma, 2015.

GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez (Ed.). **Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

GALEANO, Eduardo. **Los Hijos de los Días**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2012.

GENETIC RESOURCES ACTION INTERNATIONAL – GRAIN et al. **Soberanía alimentaria: biodiversidad y culturas**. Barcelona : GRAIN, 2010.

GÓMEZ, Elsa Guzmán. Alimentación, soberanía y agricultura campesina. In: HIDALGO, Francisco; HOUTART, Francois; LIZÁRRAGA Pilar (Ed.). **Agriculturas campesinas en Latinoamérica: Propuestas y desafíos**. Quito: Editorial IAEN, 2014. p. 217-228.

GÓMEZ, Luis A. “Algodão da morte”: suicídios de camponeses escandalizam novamente a Índia. **Opera Mundi**, São Paulo, 26 jan. 2014.

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/33621/algodao+da+morte+suicidios+de+camponeses+escandalizam+novamente+a+india+.shtml>> Acesso em: 2 jun. 2017.

GREENPEACE. **Bhopal, Índia O pior desastre químico da história 1984-2002**. São Paulo, 2002.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008.

GRUPO ETC. (2010). Quién alimenta al mundo. **Grain**, Barcelona, abr. 2010. Disponible en: <<https://www.grain.org/es/article/entries/4110-quien-alimenta-al-mundo>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA - INEC. **Un pincelazo a las estadísticas con base a datos de censos: censo nacional agropecuario 2013**. La Paz, 2014. Disponível em: <[http://www.fao.org/fileadmin/templates/ess/ess\\_test\\_folder/World\\_Census\\_Agriculture/Country\\_info\\_2010/Reports/Reports\\_5/BOL\\_SPA\\_REP\\_2013.pdf](http://www.fao.org/fileadmin/templates/ess/ess_test_folder/World_Census_Agriculture/Country_info_2010/Reports/Reports_5/BOL_SPA_REP_2013.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS (Ecuador) - INEC. **Censo de Población y Vivienda. Población, Superficie (km<sup>2</sup>), Densidad Poblacional a nivel parroquial**. Quito, 2010. Disponível em:

<<http://www.ecuadorencifras.gob.ec/institucional/home/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ISAAA. **Global Status of Commercialized Biotech/GM Crops**: 2016. Ithaca, 2016.

- JÄGER, Matthias; JIMÉNEZ Alejandra; AMAYA, Karen (Comp.). **las cadenas de valor de los ajíes nativos de bolivia**: compilación de los estudios realizados dentro del marco del proyecto “Rescate y Promoción de Ajíes Nativos en su Centro de Origen” para Bolivia. Cali: Bioersivity International, 2013. Disponível em: <[https://www.bioersivityinternational.org/fileadmin/\\_migrated/uploads/tx\\_news/Las\\_cadenas\\_de\\_valor\\_de\\_los\\_aj%C3%ADes\\_nativos\\_de\\_Bolivia\\_1731.pdf](https://www.bioersivityinternational.org/fileadmin/_migrated/uploads/tx_news/Las_cadenas_de_valor_de_los_aj%C3%ADes_nativos_de_Bolivia_1731.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- KRAPOVICKAS, Antonio et al. Las razas de maní de bolivia. **Bonplandia**, Chaco, v. 18, n. 2 p. 95-189, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unne.edu.ar/index.php/bon/article/viewFile/1339/1111>>. Acesso em: 6 ago. 2017.
- LEFF, Enrique. La Ecología Política em América Latina. Um Campo em Construcción. In: ALIMONDA, Héctor (Comp.). **Los tormentos de la materia**. Aportes para una ecología política latino-americana. CLACSO: Buenos Aires, 2006. p. 21-39.
- LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte: (1986-1988)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.
- LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para a ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011.
- LUTZENBERGER, José A. **A Problemática Dos Agrotóxicos**, 1985. Disponível em: <<http://www.fgaia.org.br/texts/A%20PROBLEMA%20DOS%20AGROT%C3%93XICOS%20-%20Jos%C3%A9%20Lutzenberger,%20maio%201985.pdf>> Acesso em: 5 ago. 2017.
- MALDONADO Adolfo; MARTÍNEZ, Ana Maria, 2007. **Impacto de las fumigaciones aereas en las bananeras de las Ramas-Salitre-Guayas**. Quito: [Acción Ecológica?], 2007.
- MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco A. F. **Caderno de segurança alimentar**. [S.l:s.n], 2006. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html>>. Acesso em: 5 ago. 2010.
- MANZUR, María Isabel (Ed.). **América Latina**: la transgénesis de un continente. vision crítica de una expansión descontrolada. Rio de Janeiro: Ediciones Böll, 2014.
- MANZUR María Isabel; CÁRCAMO María Isabel. **América Latina**: la transgénesis de un continente visión crítica de una expansión descontrolada. Rio de Janeiro: Ediciones Böll, 2014.
- MARTINS, Edilson. A entrevista que teria salvo a vida de Chico Mendes. **O Jornal de Todos os Brasis**, [S.l.], 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/fora-pauta/a-entrevista-que-teria-salvo-a-vida-de-chico-mendes>>. Acesso em: 10 de abr. 2018.
- MARTÍNEZ-TORRES, María Elena; ROSSET, Peter M. soberanía alimentaria, agroecología y recampesinación. In: BEZERRA, Islandia; PEREZ-CASSARINO, Julian (Org.). **Soberania Alimentar (SOBAL) e Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) na América Latina e Caribe**. Paraná: Editora UFPR, 2015.

MARTÍNEZ-TORRES, María Elena; ROSSET, Peter M. Diálogo de Saberes em la Via Campesina: Soberanía alimentaria y agroecología. **Espacio Regional**, Osorno, v. 1, n. 13, p. 23-36, 2016.

MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi. **A emergência da noção de soberania alimentar: críticas e ambiguidades em torno da segurança alimentar**. [S.l:s.n], 2010. Disponível em: <[www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf](http://www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2010.

MÁRQUEZ, Alexander Naranjo. **La otra guerra**: la situación de los plaguicidas en el Ecuador. Quito: Acción Ecológica, 2017.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. Aportes do “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”: Alimentação como direito fundamental no quadro da soberania alimentar. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, 6., 2016, Rio de Janeiro. **Anais...** Santa Catarina: CONPEDI, 2017. p. 421-439.

MENON, Gustavo. Os indígenas e a revolução cidadã: lutas do movimento indígena no Equador contemporâneo. In: CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGIA, 29., 2013, Santiago. **Anais eletrônicos...** Santiago: FACSÓ, 2013.

MIAILLE, M. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MONTAGUT, Xavier; DOGLIOTTI, Fabrizio. **Alimentos globalizados**: soberania alimentaria y comercio justo. 2. ed. Barcelona: Içaria, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.1948.

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. [Nova York?], 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 5 set. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Brasil: Perfil Nacional Ambiental. [S.l], [201-].

NAÇÕES UNIDAS. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Perfiles Nacionales**. Chile, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n. 12. o direito à alimentação adequada (art.11)**. [S.l], 1999. Disponível em:

<[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao\\_adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao_adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. [New York?], 1987.

NETO, Moriti. O joio e o trigo: Envenenados pelo lobby, deputados querem disfarçar agrotóxicos. **Carta Capital**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/o-joio-e-o-trigo/evenenados-pelo-lobby-deputados-querem-disfarcar-agrotoxicos>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Informe nº 40/04 caso 12.053 fondo comunidades indígenas mayas del distrito de toledo**. Belice, 12 Oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Seguridad Alimentaria com Soberanía en las Américas**. Cochabamba, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA – Fao. **Plataforma de información de la quinua**. Canadá, 2018.

PADILLA, Romero César. **Crisis, Seguridad e Soberania alimentaria en América Latina y Bolívia- De las causas y efectos a las políticas públicas**. Universidad Mayor de San Simón: Cochabamba, 2012.

PAÍSES megadiversos concentram a maior parte da fauna e flora da Terra: Brasil é o país com maior megadiversidade no mundo. **Rede Globo**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/globoecologia/noticia/2012/08/paises-megabiodiversos-concentram-maior-parte-da-fauna-e-flora-da-terra.html>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

PAREDES, Manuel Rigoberto. **Mitos, supersticiones y supervivencias populares de Bolivia**. Arno Hermanos: La Paz, 1920.

PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados: orixás na alma brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PRESIDENTE busca una salida para experimentar con transgénicos en Ecuador. **Ecuadorinmediato**, Quito, 9 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.ecuadorinmediato.com/index.php?module=Noticias&func=news\\_user\\_view&id=180635](http://www.ecuadorinmediato.com/index.php?module=Noticias&func=news_user_view&id=180635)>. Acesso em: 5 mar. 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**: CLACSO. Buenos Aires, 2005. p. 107-126.

RALLT. El Ecuador Puede Ser Tierra Libre De Transgénicos. Acción Ecológica, Quito, 15 set. 2008.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina**: a pátria grande. 3. ed. São Paulo: Global, 2017.

ROSETO, Fernando; YONFÁ, Yolanda Carbonell; REGALADO, Fabián. **Soberanía Alimentaria, modelos de desarrollo y tierras en Ecuador**. Quito: Centro Andino para la Formación de Líderes Sociales, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep. (Org.). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: Edufba, 2015.

RUBIO, Blanca. Soberanía alimentária vesus dependencia: las políticas frente a la crisis alimentaria em América Latina. **Mundo Siglo XXI**, México, n. 26, v. 7, p. 105-118, 2011.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El derecho de la naturaleza**: fundamentos. [Quito:s.n] 2010.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: GALLEGOS–ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez (Ed.). **Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 35-73.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. São Paulo: CORTEZ, 2007

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: perspectivas desde uma espistemología del Sur. Lima: Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000.

SADER, Emir et al. **Latinoamericana**: enciclopédia contemporânea da américa latina e do caribe. São Paulo: Boitempo, 2006.

SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia**: etnografía de una Asamblea Constituyente. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012.

SCHAVELZON, Salvador. Plurinacionalidad y Vivir Bien/ Bien Vivir: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.

SWAMINATHAN, M. S. Obituary: Norman E. Borlaug (1914–2009): Plant scientist who transformed global food production. **Nature**, [S.l], v. 461, p. 894-894, 2009.



STEDILE, João Pedro; CARVALHO, Horacio Martins. **Soberania alimentar: uma necessidade dos povos.** [S.l:s.n], 2010.

SERRANO MORENO, José Luis. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica.** Madrid: Trotta, 2007.

SHIVA, Vandana. Democracia de la tierra y los derechos de la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.). **La naturaleza com derechos: de la filosofia a la política.** Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011. p.139-171

SHIVA, Vandana. **Future of Food: Dictatorship or Democray.** [S.l], 25 mai. 2016. Julie Ann Wrigley Global Institute of Sustainability. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=COV-fWlFWAo&index=1&list=PLL194P4u-2WrhNBE-6jIhVbjbv5K0J6zn>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Marina. Meio Ambiente na Constituição de 88 - lições históricas. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois - os cidadãos na carta cidadã.** Volume V. SENADO, 2008. v. 5. não paginado.

SIERRA, Rodrigo (Ed.). **Propuesta preliminar de un sistema de clasificación de vegetación para el Ecuador continental.** Quito: EcoCiencia, 1999.

SOARES, Rita Maria Costa. **Comportamento Parlamentar: A bancada da Amazônia e o meio ambiente na assembleia nacional constituinte.** 2008. 64 f. Monografia (Especialista em Ciência Política) – Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, DF, 2008.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STEDILE, João Pedro. **A herança envenenada de FHC.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 11 fev. 2003. p. A3.

TEDX TALKS. TEDxMasala - Dr Vandana Shiva - Solutions to the food and ecological crisis facing us today. [S.l], 24 set. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ER5ZZk5atIE>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

TENÁN ROMOLEROUX, Jorge Esteban. **La soberania alimentaria em el Ecuador, um processo em construcción desde las posiciones ideológicas y políticas de los actores dentro del campo de las disputas de sentidos por el sistema agroalimentario del país.** 2013. 168 f. Disertación (Sociólogo del Desarrollo) – Pontificia Universidad Calólica del Ecuador, Quito, 2013.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Peirópolis. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA – TRT SC. **Entrevista com Robert Alexy**. [S.l], 25 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=J8WKDKC9JEk>>. Acesso em: 1 fev. 2016.

UGARTE, Pedro Salazar. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

VELÁSQUEZ, Elizabeth Bravo; GORDÓN, Lilian Vallejo (Ed.). **La Agricultura Syngenta/a: monopolios, transgênicos y plaguicidas**. Quito: Manthra Editores, 2011.

VENEZUELA. Decreto Ley nº 6.071/08. **Ley Orgánica de Seguridad y Soberanía Agroalimentaria**. [Caracas?], 2008.

WARAT, Luis Alberto (Coord.). **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WELLE, Deutsche. Agente Laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã. **CartaCapital**, São Paulo, 1 maio 2015.

WHO Owns nature?: corporate power and the final frontier in the commodification of life. **ETC Group**, Canada, 12 Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.etcgroup.org/content/who-owns-nature>>. Acesso em: 1 maio 2018.

WINDFUHR, Michael; JONSÉN, Jennie. Soberanía Alimentaria: Hacia la democracia en sistemas alimentarios locales. [Alemanha]: FIAN-Internacional, 2005

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Paraná. **Anais...** Curitiba: ABDConst, 2011. p. 143-155.

WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVILO, Maria Aparecida Lucca (Org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.